



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

**(Texto consolidado com as modificações introduzidas pela Emenda à Lei
Orgânica n.º 60, de 26 de Agosto de 2026 – Emenda de Revisão)**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Marabá, reunidos em Câmara Municipal, no exercício da autonomia política e da competência de auto-organização asseguradas pela Constituição da República e pela Constituição do Estado do Pará, conscientes da história, da diversidade, da força cultural e da importância estratégica do nosso Município, promulgamos esta Lei Orgânica como norma fundamental da vida pública municipal.

Esta Lei nasce do compromisso de fortalecer a democracia, proteger a dignidade da pessoa humana, garantir os direitos fundamentais, promover a participação popular e assegurar que o Poder Público atue com transparência, responsabilidade, eficiência, integridade e respeito ao interesse coletivo.

Inspirados pelos valores da justiça social, da liberdade, da igualdade, da inclusão, da acessibilidade, da sustentabilidade, da responsabilidade fiscal e do desenvolvimento humano, reafirmamos o dever de construir uma cidade mais justa, segura, acolhedora e preparada para o futuro, com atenção especial às crianças, aos adolescentes, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, às mulheres, às comunidades tradicionais, aos trabalhadores, aos empreendedores e a todos os que vivem, produzem e participam da vida de Marabá.

Reconhecemos que a boa administração pública exige planejamento, controle, prestação de contas, equilíbrio fiscal, proteção do patrimônio público, respeito ao meio ambiente, valorização dos serviços públicos e diálogo permanente com a sociedade.

Assim, sob a proteção de Deus e com responsabilidade perante as presentes e futuras gerações, instituímos esta Lei Orgânica para orientar o Município de Marabá na defesa da cidadania, na promoção do bem comum, no fortalecimento das instituições democráticas e na realização dos direitos de seu povo.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Marabá, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, orçamentária, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Pará, sendo organizado e regido, nos termos desta Lei.

§1º. São símbolos do Município:

I - o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história;

II - a Data Cívica, que é o dia do Município, comemorado em 5 de abril.

§2º. Esta lei estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

Art. 2º. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a democracia e a participação popular, com respeito e defesa da autonomia e da independência de atuação da sociedade civil, das associações e dos movimentos sociais;

II - a transparência e o controle popular na ação do governo;

III - o desenvolvimento sustentável, fundado nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, garantindo-se a proteção do meio ambiente e das gerações futuras;

IV - a programação, o planejamento e a responsabilidade fiscal;

V - o exercício pleno e fortalecimento da autonomia municipal, sem prejuízo da articulação e cooperação com os demais entes federados;

VI - a proteção de crianças e adolescentes, de pessoas idosas, das pessoas com deficiência, das mulheres e de todos aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade econômica ou social, a partir de práticas continuadas de inclusão, acessibilidade e integração ao convívio comunitário;

VII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

VIII - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, residam ou transitem pelo Município;

IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

X - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 3º. São objetivos fundamentais do Poder Público Municipal:

- I** - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e inclusiva;
- II** - contribuir para o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III** - erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural;
- IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, gênero, raça, cor, religião, orientação sexual e, assim, combater toda e qualquer forma de discriminação.

TÍTULO II

DA SOBERANIA POPULAR E DO PODER MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 4º. O Poder Municipal emana e pertence ao povo, que o exerce por meio de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§1º. O povo exerce o poder:

- I** - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II** - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;
- III** - pelo plebiscito e pelo referendo.

§2º. Os representantes do povo serão eleitos por meio intermédio dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Art. 5º. Mediante plebiscito, o eleitorado se manifestará, especificamente, sobre fato, medida, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica, lei, projeto de emenda à Lei Orgânica e projeto de lei, no todo ou em parte.

§1º. Pode requerer plebiscito ou referendo:

- I** - cinco por cento do eleitorado do Município;
- II** - o Prefeito Municipal;
- III** - um quinto, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização da Câmara Municipal.

§3º. A decisão do eleitorado, mediante plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada quando obtiver a maioria simples dos votos.

§4º. É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, devendo ser estabelecida pela lei a competência para requerer e convocar o plebiscito neste caso, bem como os demais aspectos de sua realização.

Art. 6º. A iniciativa popular pode ser exercida, nos termos desta Lei Orgânica, pela apresentação à Câmara Municipal de projetos subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 7º. O Poder Municipal, de que trata o art. 9º, criará por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Parágrafo único. A lei de que trata o *caput* deste artigo estabelecerá:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 8º. Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PODER MUNICIPAL

Art. 9º. O Poder Municipal é compartilhado entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipal, que atuarão com independência e harmonia entre si, observando permanentemente as disposições constitucionais e desta Lei, para o desempenho de seus deveres, competências e prerrogativas.

Parágrafo único. O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 10. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Pará, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, disciplinadas nesta lei.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 11. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dentre outros.

§1º. Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com o Município no âmbito administrativo ou judicial.

§2º. Ninguém poderá ser apenado, especialmente com a perda de cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de morte, não se aplicando o aqui disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

§3º. É dever dos Poderes Públicos Municipais atuar, em consonância com as normas de proteção ao trabalhador, público ou privado, visando assegurar a sua vida, integridade e dignidade.

Art. 12. O acesso a informações públicas, certidões, atos, contratos, decisões, documentos e dados sob guarda dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta e indireta, será assegurado a qualquer interessado, nos termos da Constituição da República, desta Lei Orgânica e da legislação de acesso à informação.

§1º. O pedido de acesso à informação poderá ser apresentado por qualquer meio legítimo, inclusive eletrônico, devendo conter a identificação do requerente e a especificação da informação solicitada, vedadas exigências que inviabilizem, dificultem ou desestimulem o exercício do direito de acesso.

§2º. Não poderão ser exigidas do requerente justificativas, demonstração de interesse específico ou indicação dos motivos determinantes do pedido, quando se tratar de informação de interesse público.

§3º. A Prefeitura, a Câmara Municipal e os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão manter meios presenciais e eletrônicos para o recebimento de pedidos de acesso à informação, inclusive por meio de seus sítios oficiais na internet, observadas a acessibilidade, a linguagem clara e a proteção de dados pessoais.

§4º. A informação disponível deverá ser franqueada de forma imediata, sempre que possível, facultado ao órgão ou entidade indicar meios para que o próprio requerente

possa pesquisá-la, consultá-la, obtê-la ou reproduzi-la, sem prejuízo da segurança da informação, da proteção de dados pessoais e das hipóteses legais de sigilo.

§5º. Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade competente deverá responder ao pedido em prazo não superior a vinte dias, contado do recebimento da solicitação, adotando uma das seguintes providências:

I - comunicar a data, o local e o modo para realização da consulta, obtenção de certidão, reprodução ou acesso à informação;

II - fornecer a informação solicitada, preferencialmente no formato em que se encontrar armazenada, inclusive digital, quando houver anuência do requerente e viabilidade técnica;

III - indicar, de forma expressa e fundamentada, as razões de fato e de direito da negativa total ou parcial de acesso;

IV - comunicar que não possui a informação, indicando, se for de seu conhecimento, o órgão ou entidade que a detém, ou remetendo o pedido ao órgão competente, com ciência ao interessado.

§6º. O prazo previsto no §5º poderá ser prorrogado uma única vez, por até dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial.

§7º. Quando a informação solicitada já estiver disponível ao público em meio impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade poderá informar ao requerente, por escrito, o local e a forma de consulta, obtenção ou reprodução da informação, ficando desonerado de seu fornecimento direto, salvo se o interessado declarar não dispor de meios para acessá-la por si próprio.

§8º. A negativa de acesso à informação, total ou parcial, deverá ser motivada, indicar o fundamento legal aplicável e informar ao requerente a possibilidade de recurso, o respectivo prazo, a forma de interposição e a autoridade competente para sua apreciação.

§9º. O acesso à informação observará as hipóteses legais de sigilo, a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, a proteção de dados pessoais e a preservação da segurança institucional, vedada a utilização indevida do sigilo para restringir o controle social, a transparência administrativa ou a fiscalização dos atos públicos.

§10. A recusa injustificada, o retardamento indevido, a prestação intencional de informação incorreta, incompleta ou imprecisa, a imposição de exigências não previstas em lei ou qualquer conduta destinada a dificultar o acesso legítimo à informação sujeitará a autoridade ou o servidor responsável às sanções administrativas, funcionais, político-administrativas, civis e penais cabíveis, na forma da legislação aplicável.

Art. 13. É dever dos Poderes, órgãos e entidades públicas municipais promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º. Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os Poderes, órgãos e entidades públicas municipais deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§3º. Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§4º. A transparência pública e ao acesso à informação, previstas neste artigo, deverão assegurar a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§5º. Os Poderes, órgãos e entidades públicas municipais, para além do disposto neste artigo, observarão, ainda, as diretrizes estabelecidas pelo órgão de controle externo, em especial, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, vinculadas à transparência pública e ao acesso à informação.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 14 O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos em bairros e distritos.

I - denominam-se bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

II - distrito é a parte do território do Município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e jurisdição municipal, com denominação própria.

III - é facultada a descentralização administrativa, com a criação nos bairros, distritos e de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§1º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§2º. Os distritos têm o nome das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

Art. 15. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - a sede da localidade deve ter, no mínimo, cinco mil habitantes;

II - Sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

III - Preferência para a delimitação das linhas naturais facilmente identificáveis;

IV - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, em que os pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis;

V - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

§1º. Comprovar-se-á o atendimento do inciso I do *caput*, mediante:

I - certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

II - certidões emitidas pelas Secretarias Municipal de Saúde e de Educação, certificando a existência de escola pública e posto de saúde.

§2º. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, aquelas em que coincidirem com os limites municipais.

§3º. Os distritos já existentes antes da promulgação desta lei permanecem com a sua constituição inalterada.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 16. Compete ao Município, em tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nesta Lei Orgânica e nas normas gerais aplicáveis:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III** - instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, observada a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos e na forma da lei;
- IV** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas, preços públicos e demais contraprestações relativas aos serviços públicos municipais, inclusive dos serviços de transporte público coletivo municipal, transporte individual de passageiros e outros serviços de utilidade pública local, na forma da lei;
- V** - elaborar, aprovar, revisar e executar o Plano Diretor Participativo, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os demais instrumentos de planejamento municipal previstos em lei;
- VI** - criar, organizar, modificar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;
- VII** - organizar sua administração, gerir seu patrimônio e dispor sobre a administração, utilização, afetação, desafetação, aquisição, alienação e demais formas de uso dos bens públicos municipais, observado o interesse público e a legislação aplicável;
- VIII** - organizar o quadro de pessoal, instituir o regime jurídico de seus servidores, estabelecer planos de cargos, carreiras e remuneração, disciplinar a política de administração de pessoal e instituir, na forma da lei, órgãos, conselhos, comissões ou instâncias colegiadas de governança da política de gestão de pessoas, observado o regime constitucional aplicável;
- IX** - dispor sobre a organização, administração, regulação, fiscalização, prestação e execução dos serviços públicos municipais e das atividades de interesse local;
- X** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, autorização ou outra forma juridicamente admitida, os serviços públicos municipais, especialmente:

- a) transporte público coletivo municipal, inclusive urbano, distrital e rural, de caráter essencial, observada sua integração aos sistemas regionais ou intermunicipais, na forma da lei e mediante os instrumentos de cooperação cabíveis;
- b) abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, observadas as normas gerais de saneamento básico;
- c) iluminação pública;
- d) mercados, feiras, unidades de abastecimento, instalações de apoio à comercialização local e, quando cabível, estruturas de inspeção e abate de interesse municipal, observadas as normas sanitárias aplicáveis;
- e) cemitérios, serviços funerários e atividades correlatas, inclusive a fiscalização dos cemitérios particulares, na forma da lei;
- f) construção, conservação, manutenção e sinalização de vias urbanas, estradas, caminhos municipais, pontes, parques, jardins, praças e demais logradouros públicos;
- g) terminais, estações, inclusive a estação rodoviária municipal, pontos de parada e demais equipamentos municipais vinculados aos serviços de transporte e mobilidade urbana;

XI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, da ocupação e do aproveitamento do solo urbano e rural, observadas a função social da cidade, a função social da propriedade e as normas gerais de direito urbanístico;

XII - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento, zoneamento, posturas, acessibilidade, mobilidade e demais limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território municipal;

XIII - elaborar, implantar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XIV - regulamentar a disposição, o traçado, a denominação, a utilização e as demais condições de uso dos bens públicos de uso comum, especialmente vias, estradas, caminhos, praças e logradouros públicos, disciplinando os pontos de parada do transporte coletivo, os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, as zonas de silêncio, as áreas de circulação especial, os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida para veículos em vias públicas municipais;

XV - sinalizar as vias urbanas, estradas e caminhos municipais, bem como regulamentar, fiscalizar e disciplinar sua utilização;

XVI - ordenar as atividades urbanas e disciplinar a localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e demais atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa municipal, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis;

XVII - conceder, renovar, fiscalizar, suspender e cassar licenças, autorizações e alvarás relativos à localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outras atividades de interesse local, quando se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, à ordem

urbana, ao meio ambiente ou ao interesse público;

XVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar:

- a) o comércio eventual ou ambulante;
- b) a afixação de cartazes, letreiros, faixas, anúncios, painéis, engenhos publicitários e outros meios de publicidade e propaganda em bens, vias e logradouros públicos ou visíveis ao público;
- c) a realização de jogos, espetáculos, eventos, diversões públicas e atividades congêneres, observada a legislação aplicável;
- d) a prestação de serviços de táxi, transporte individual de passageiros e demais serviços de utilidade pública local;

XIX - fixar, na forma da lei, horários e condições de funcionamento dos estabelecimentos públicos municipais e, no exercício do interesse local e do poder de polícia, dos estabelecimentos privados abertos ao público, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa municipal, inclusive quanto às condições sanitárias, à higiene, ao sossego, à segurança, aos pesos e medidas, à comercialização de gêneros alimentícios e à observância das posturas municipais;

XXI - prover sobre a limpeza de vias, praças e logradouros públicos, bem como sobre a remoção, coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada de resíduos de qualquer natureza, observadas as normas gerais aplicáveis;

XXII - dispor sobre depósito, guarda, destinação e alienação de animais, mercadorias e bens apreendidos em decorrência de infração à legislação municipal, assegurado o devido processo legal;

XXIII - dispor sobre registro, vacinação, manejo, controle populacional, apreensão, guarda e destinação de animais, com finalidade de proteção à saúde pública, controle de zoonoses, bem-estar animal e segurança da coletividade, na forma da lei;

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração às leis, regulamentos e posturas municipais, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

XXV - estabelecer servidões administrativas, promover limitações administrativas e usar propriedade particular em caso de iminente perigo público, assegurada indenização ulterior se houver dano, nos termos da Constituição e da lei;

XXVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, observada a legislação aplicável;

XXVII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico e ambiental local, observadas a legislação e a atuação fiscalizatória da União e do Estado;

XXVIII - promover a cultura, a arte, o turismo, o desporto, o lazer e a valorização das manifestações culturais locais;

XXIX - fomentar a produção agropecuária, industrial, comercial, artesanal, tecnológica, de serviços e demais atividades econômicas compatíveis com o desenvolvimento local sustentável;

XXX - realizar, organizar, manter e apoiar serviços, programas e ações de assistência social, diretamente ou por meio de parcerias com entidades públicas ou privadas, observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social e a legislação aplicável;

XXXI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, bem como atuar nas demais ações educacionais de interesse municipal, nos termos da Constituição e da lei;

XXXII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços e ações de saúde pública, inclusive assistência médico-hospitalar de urgência e emergência, pronto atendimento e vigilância em saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde e da legislação aplicável;

XXXIII - planejar, coordenar e promover ações de defesa civil, proteção e prevenção permanente contra calamidades públicas, situações de emergência e desastres, em articulação com os demais entes federativos;

XXXIV - criar, regular, organizar, manter e disciplinar a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais e às demais atribuições previstas na Constituição e na lei;

XXXV - estabelecer, manter e atualizar sistemas municipais de informações, estatística, cartografia, cadastro territorial, georreferenciamento, geologia, gestão ambiental e demais bases técnicas necessárias ao planejamento, à fiscalização e à gestão pública municipal;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões e o acesso a informações constantes das repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, coletivo ou geral, observados os prazos, as hipóteses de sigilo e as demais condições previstas em lei;

XXXVII - celebrar convênios, consórcios públicos, acordos de cooperação e outros instrumentos jurídicos com a União, o Estado, outros Municípios, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para a execução de serviços, obras, programas, projetos e ações de interesse público municipal, observada a legislação aplicável;

XXXVIII - exercer outras atribuições compatíveis com a autonomia municipal, o interesse local, a competência suplementar e as competências comuns previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

§1º. O exercício das competências municipais observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, participação social, transparência, sustentabilidade fiscal e responsabilidade na gestão pública.

§2º. A enumeração das competências previstas neste artigo não exclui outras atribuições decorrentes da autonomia municipal, do interesse local, da competência suplementar do Município, das competências comuns entre os entes federativos e das normas de cooperação federativa.

§3º. A atuação municipal em matérias sujeitas à competência comum ou à cooperação interfederativa será exercida sem prejuízo das normas gerais editadas pela União, das

competências do Estado e dos instrumentos de articulação regional, consorciada ou metropolitana legalmente instituídos.

§4º. A prestação de serviços públicos municipais por terceiros dependerá de lei, licitação quando exigível, contrato ou instrumento jurídico adequado, regulação, fiscalização permanente e observância dos direitos dos usuários, na forma da Constituição e da legislação aplicável.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 17. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei, o exercício das seguintes medidas:

- I** - zelar pela guarda das constituições, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiências;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- V** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI** - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII** - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 18. Além de outras vedações previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal, é vedado ao Município:

- I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar, auxiliar, custear ou promover, com recursos, bens, serviços, pessoal, canais institucionais ou quaisquer meios de comunicação da Administração Pública Municipal, propaganda político-partidária, promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos, ou finalidade estranha ao interesse público;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais, conceder remissão de créditos tributários ou benefícios fiscais de qualquer natureza sem lei específica, interesse público justificado e observância das normas de responsabilidade fiscal, sob pena de nulidade do ato;

VI - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea **b** deste inciso;

X - utilizar tributo com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil que contenham obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros, ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

XIII - despeser com pessoal acima dos limites estabelecidos em lei complementar federal.

§1º As vedações previstas no inciso **IX** observarão as exceções expressamente estabelecidas na Constituição Federal.

§2º O Município, quando exceder os limites de despesa com pessoal referidos no inciso **XIII**, deverá eliminar o percentual excedente nos prazos, condições e medidas previstos na Constituição Federal e na lei complementar federal.

§3º A vedação prevista no inciso **XII**, alínea **a**, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§4º A vedação prevista no inciso **XII**, alínea **a**, e a extensão de que trata o §3º não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privado, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§5º As vedações previstas no inciso **XII**, alíneas **b** e **c**, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, observados os requisitos da legislação federal aplicável.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta do Município, de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, transparência, interesse público, participação popular e controle social.

Parágrafo único. Os princípios previstos no *caput* aplicam-se à atuação administrativa dos órgãos municipais, das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, sem negligência aos demais princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 20. A Administração Pública Municipal assegurará a participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, acompanhamento, fiscalização e

avaliação das políticas públicas, na forma da lei.

§1º. A participação popular poderá ocorrer, entre outros instrumentos, por conselhos de políticas públicas, audiências e consultas públicas, conferências, ouvidorias, portais de transparência, mecanismos de governo digital e demais formas admitidas pela legislação.

§2º. A lei disciplinará a participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, interna e externa, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais;

III - a representação contra o exercício negligente, abusivo, ilegal ou contrário ao interesse público de cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal.

Art. 21. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, imagens, expressões ou elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades, agentes públicos, partidos políticos ou servidores.

Art. 22. A Administração Pública Municipal manterá atualizada e acessível a lotação de cargos, empregos e funções públicas, bem como a estrutura administrativa dos órgãos e entidades municipais, na forma da lei e dos deveres de transparência ativa.

Parágrafo único. A nomeação, contratação ou designação de agentes públicos deverá observar a existência legal do cargo, emprego ou função, a lotação autorizada, a disponibilidade orçamentária, os requisitos de investidura e as normas constitucionais, legais e fiscais aplicáveis.

Art. 23. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, cabendo à lei complementar definir, no caso das fundações, as áreas de sua atuação.

§1º. Depende de autorização legislativa específica, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no *caput*, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§2º. A Administração Tributária Municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, observadas a

lei, a capacidade financeira do ente e a precedência de seus servidores fiscais no âmbito de suas competências.

Art. 24. As obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões, locações e demais contratações da Administração Pública Municipal serão realizadas mediante processo de contratação pública que assegure isonomia, seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, planejamento, julgamento objetivo, transparência, controle, sustentabilidade, prevenção de riscos e observância da Constituição Federal e da legislação nacional de licitações e contratos.

§1º. É vedada a utilização da contratação pública para favorecer agente político, servidor, empregado público, contratado temporário, dirigente de entidade municipal, particular com influência sobre o processo decisório ou pessoa física ou jurídica em situação de conflito de interesses, impedimento ou incompatibilidade prevista em lei.

§2º. A contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação observará a legislação nacional, a motivação expressa, a instrução processual adequada, a justificativa de preço, a demonstração do interesse público e os controles internos e externos competentes.

Art. 25. As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§1º. Os atos de improbidade administrativa importarão as sanções previstas na Constituição Federal e na legislação federal aplicável, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil, política e penal cabível.

§2º. A lei disporá sobre os requisitos, restrições, impedimentos e deveres aplicáveis ao ocupante de cargo, emprego ou função que possibilite acesso a informações privilegiadas, sigilosas, estratégicas ou protegidas por legislação específica, inclusive para fins de integridade pública, prevenção de conflito de interesses, proteção de dados pessoais e responsabilização.

§3º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão realizar avaliação periódica de políticas públicas, programas, ações governamentais e serviços públicos, inclusive com divulgação do objeto avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 26. Compete ao Município instituir, no âmbito de sua competência, regimes jurídicos, planos de cargos, carreiras, funções, vencimentos, salários e remuneração para os servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, mediante lei específica e observada a iniciativa legislativa própria de cada Poder.

§1º. O regime jurídico dos servidores públicos municipais disporá sobre direitos, deveres, responsabilidades, proibições, regime disciplinar, desenvolvimento funcional, avaliação de desempenho, provimento, vacância, estabilidade, remuneração, previdência e demais matérias funcionais, assegurados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, o contraditório e a ampla defesa.

§2º. A estruturação das carreiras observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos de investidura, as peculiaridades dos cargos e a relação entre a maior e a menor remuneração, na forma da Constituição Federal e da lei.

Art. 27. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§1º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§2º. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

§4º. A inobservância das regras constitucionais e legais de concurso público implicará a nulidade do ato e a responsabilização da autoridade competente, na forma da lei.

§5º. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão, asseguradas acessibilidade, adaptações razoáveis, recursos de tecnologia assistiva e condições adequadas de participação nos concursos públicos, na forma da legislação.

Art. 28. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§1º. É vedada a designação de servidor para o exercício permanente de atribuições estranhas ao cargo que ocupa, ressalvadas as hipóteses legais de substituição, readaptação, exercício de função de confiança, necessidade temporária devidamente justificada e demais situações previstas em lei.

§2º. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mantida a remuneração do cargo de origem, observados os requisitos constitucionais e legais.

§3º. A lei poderá assegurar ao servidor participação em cursos de formação, aperfeiçoamento e capacitação, inclusive com compensação de horário, quando compatíveis com o interesse público, as atribuições do cargo e a necessidade do serviço.

Art. 29. A remuneração dos servidores públicos municipais, os subsídios dos agentes políticos e os vencimentos, salários, proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e os limites constitucionais, orçamentários e fiscais.

§1º. É assegurada a possibilidade de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e dos subsídios dos agentes políticos, sempre mediante lei específica, observadas a iniciativa competente, a mesma data-base no âmbito do respectivo Poder, a Constituição Federal, a legislação fiscal, a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites de despesa com pessoal.

§2º. A remuneração, o subsídio, os proventos, as pensões e quaisquer espécies remuneratórias percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, observarão o teto constitucional aplicável ao Município.

§3º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, observada a correspondência de atribuições, responsabilidade e complexidade, bem como os limites constitucionais e legais.

§4º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§5º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§6º. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas são irredutíveis, ressalvadas as hipóteses constitucionais.

§7º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§8º. A revisão geral anual corresponde exclusivamente à recomposição das perdas inflacionárias apuradas em período determinado, devendo o ato concessivo indicar expressamente o índice oficial utilizado, o período de apuração da inflação acumulada e o percentual aplicado.

§9º. A concessão de percentual superior à recomposição das perdas inflacionárias caracteriza reajuste ou aumento real, sujeito às regras próprias de iniciativa, planejamento, impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com os instrumentos de planejamento e observância dos limites constitucionais e fiscais.

§10. A concessão parcial ou a não concessão da revisão geral anual deverá ser precedida de pronunciamento formal, fundamentado e publicizado do Chefe do Poder competente, em prazo compatível com a data-base fixada em lei, indicando as razões fiscais, orçamentárias, financeiras ou jurídicas que impedem sua concessão integral.

§11. A revisão dos subsídios dos agentes políticos observará, além das condições previstas neste artigo, a prévia concessão da revisão geral aos servidores do respectivo Poder, a mesma data, o mesmo período de apuração e o mesmo índice inflacionário de referência, admitida a aplicação de percentual inferior quando necessária à preservação dos limites constitucionais, orçamentários e fiscais.

§12. É vedada a concessão de reajuste ou aumento real dos subsídios dos agentes políticos no curso da legislatura ou do mandato, sem prejuízo da revisão geral anual estritamente limitada à recomposição inflacionária e observadas as normas constitucionais, legais e de controle externo aplicáveis.

§13. Os atos de fixação, revisão ou reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais e dos subsídios dos agentes políticos serão encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para fins de controle externo, no prazo e na forma estabelecidos em suas normas próprias, observado, quando aplicável, o prazo máximo de trinta dias após sua aprovação, observando-se que:

I - a remessa a que se refere o §13 deverá ser instruída, no mínimo, com o projeto ou ato normativo correspondente, demonstração da iniciativa competente, comprovação da tramitação e aprovação legislativa, comprovação de publicação oficial, estudo de impacto orçamentário-financeiro quando exigível e, nos casos de revisão de subsídios de agentes políticos, comprovação da prévia revisão geral concedida aos servidores do respectivo Poder;

II - a ausência de remessa, a remessa intempestiva ou a instrução documental insuficiente não prejudicam a competência do controle externo e poderão ensejar responsabilidade da autoridade competente, sem prejuízo das repercussões sobre a apreciação da legalidade da despesa e das respectivas contas;

§14. A criação, fixação, revisão, reajuste ou alteração de despesa com pessoal, remuneração de servidores, subsídios de agentes políticos, vantagens pecuniárias ou benefícios de natureza continuada dependerá de prévio planejamento administrativo e, quando exigível, de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentária e financeira e demonstração de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 30. O Município disciplinará o regime jurídico de seu pessoal por meio de diplomas legais próprios e distintos, observada a iniciativa legislativa competente em cada caso, assegurada a existência de:

I - lei municipal instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos e, no que couber, aos ocupantes de cargos em comissão;

II - lei municipal específica destinada a disciplinar o regime jurídico-administrativo dos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República.

§1º. O Regime Jurídico Único disporá, na forma da lei, sobre direitos, deveres, responsabilidades, proibições, regime disciplinar, provimento, vacância, estabilidade, desenvolvimento funcional, remuneração, licenças, afastamentos, benefícios funcionais e demais matérias próprias da relação estatutária dos servidores públicos municipais.

§2º. A estruturação de cargos, carreiras, vencimentos, salários, funções, gratificações e demais parcelas permanentes ou transitórias da remuneração dos servidores públicos municipais poderão ser disciplinadas em lei própria de plano de cargos, carreiras e remuneração, observados o Regime Jurídico Único, a iniciativa legislativa competente, a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites constitucionais e fiscais aplicáveis.

§3º. A concessão, instituição, alteração, revisão ou pagamento de vantagens remuneratórias, parcelas indenizatórias, benefícios funcionais ou auxílios aos servidores públicos municipais dependerá de previsão em lei específica, observados o interesse público, a finalidade da parcela, a natureza do vínculo funcional, os critérios objetivos de concessão, a impessoalidade, a transparência, a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites de despesa com pessoal.

§4º. A lei poderá disciplinar, conforme a natureza do vínculo, as atribuições exercidas e as necessidades do serviço público, benefícios ou parcelas de caráter indenizatório destinados ao custeio, ressarcimento ou compensação de despesas necessárias ao exercício da função pública, inclusive auxílio-transporte, auxílio-alimentação ou benefícios equivalentes, vedada sua concessão automática, genérica ou desvinculada de critérios objetivos de elegibilidade, cálculo, controle, pagamento e revisão.

§5º. O serviço extraordinário, quando admitido, será disciplinado em lei, observada a Constituição da República, devendo ser precedido de necessidade do serviço devidamente justificada, autorização da autoridade competente, controle efetivo da jornada, limitação temporal ou quantitativa e mecanismos de prevenção de habitualidade indevida.

§6º. A lei disporá sobre a forma, a periodicidade e as condições de pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais, observadas a regularidade da despesa pública, a programação financeira, a transparência administrativa, a responsabilidade fiscal e a continuidade dos serviços públicos.

§7º. A lei específica de que trata o inciso II do caput estabelecerá, no mínimo:

I - as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público que autorizam a contratação;

II - o prazo determinado da contratação, as condições de prorrogação e as hipóteses de extinção do vínculo;

III - o procedimento objetivo de seleção, preferencialmente mediante processo seletivo simplificado, ressalvadas as situações emergenciais expressamente previstas em lei;

IV - as funções, atividades ou situações administrativas passíveis de contratação temporária, vedada sua utilização para suprir necessidade permanente de pessoal, substituir indevidamente cargos efetivos ou afastar a regra constitucional do concurso público;

V - o regime remuneratório, os direitos, deveres, vedações, responsabilidades, controles de frequência e regras de responsabilização aplicáveis ao contratado;

VI - a fonte de custeio, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando exigível, a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, e a observância dos limites de despesa com pessoal;

VII - os mecanismos de publicidade, transparência, controle interno, controle externo e prestação de contas das contratações realizadas.

§8º. O contratado por tempo determinado não integra carreira pública, não ocupa cargo efetivo, não adquire estabilidade e não se submete automaticamente ao Regime Jurídico Único dos servidores municipais, salvo quanto às disposições que a lei específica expressamente lhe estender, desde que compatíveis com a natureza temporária, excepcional e administrativa do vínculo.

§9º. A contratação temporária será sempre motivada, excepcional, transitória e vinculada à necessidade pública que a justificar, sendo vedada sua utilização para atender necessidade permanente da Administração, suprir deficiência estrutural de pessoal, substituir indevidamente cargos efetivos ou burlar a exigência constitucional de concurso público.

§10. A contratação temporária, conforme dispositivos desta Lei e do estatuto próprio, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, exigirá a precedência de Processo Seletivo Simplificado.

§11. Os atos de que trata este artigo observarão, quando cabíveis, as normas de responsabilidade fiscal, os procedimentos de instrução, publicidade e controle previstos na legislação aplicável e nas normas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 31. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o teto constitucional aplicável:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§2º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de regime próprio de previdência social ou dos regimes públicos constitucionalmente equiparados com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 32. É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos municipais, na forma da Constituição Federal e da lei.

§1º. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica.

§2º. É facultado ao servidor público eleito para cargo de direção de sindicato ou entidade de fiscalização profissional o afastamento do cargo, sem prejuízo de vencimentos, vantagens e desenvolvimento funcional na carreira, na forma da lei.

§3º. A lei disciplinará o número de servidores afastados para exercício de mandato classista, os critérios de concessão, os prazos, os controles e as condições para preservação da continuidade do serviço público.

§4º. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em que seus interesses profissionais, funcionais ou

previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

Art. 33. Ao servidor público municipal da Administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I** - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III** - investido no mandato de Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração, na forma da Constituição Federal e da lei;
- IV** - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a regra do inciso II;
- V** - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- VI** - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 34. A previdência dos servidores titulares de cargo efetivo do Município será organizada sob a forma de regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados o equilíbrio financeiro e atuarial, a unidade de gestão, a transparência, a governança, o controle interno, o controle social e as normas constitucionais e gerais aplicáveis.

§1º. As regras de aposentadoria, pensão por morte, cálculo, reajustamento, acumulação de benefícios, abono de permanência, contribuição ordinária, contribuição extraordinária, previdência complementar, compensação previdenciária e demais matérias do regime próprio serão disciplinadas por lei municipal específica, observadas a Constituição Federal e as normas gerais nacionais.

§2º. O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado voluntariamente na idade mínima estabelecida na Lei Orgânica e em lei complementar municipal, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos constitucionais e legais.

§3º. Enquanto não houver disciplina local específica superveniente, aplicam-se aos servidores municipais as idades mínimas de 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos previstos na legislação aplicável.

§4º. Os ocupantes de cargo efetivo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades referidas no §3º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na forma da lei complementar.

§5º. O servidor será aposentado compulsoriamente aos 75 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos da Constituição Federal e da lei complementar federal aplicável.

§6º. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o rompimento do vínculo que gerou o respectivo tempo de contribuição, observadas as exceções constitucionais e legais.

§7º. O exercício de mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito não gera direito à aposentadoria por regime próprio de previdência social em razão exclusiva do mandato, nos termos da legislação federal.

Art. 35. É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor municipal e de pensão por morte aos respectivos dependentes, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício antes da alteração do regime jurídico aplicável, observados o direito adquirido, as regras de transição, a legislação vigente ao tempo da implementação dos requisitos e a opção pelo benefício mais favorável, quando juridicamente admissível.

§1º. Observados os critérios estabelecidos em lei municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§2º. Por meio de lei específica, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do regime próprio de previdência social, observados a Constituição Federal, as normas gerais nacionais, a demonstração atuarial, a temporariedade, a proporcionalidade, a transparência, o controle e a responsabilidade fiscal.

Art. 36. A lei assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, observados os requisitos, prazos, perícia, remuneração, controle e condições nela estabelecidos.

Parágrafo único. O Município garantirá especial proteção à servidora gestante ou lactante, inclusive com adequação temporária de funções ou remoção provisória quando o trabalho for comprovadamente prejudicial à sua saúde, à gestação, à lactação ou ao nascituro, na forma da lei e mediante avaliação competente.

Art. 37. Nenhum servidor público municipal poderá ser sócio administrador, diretor, gerente, representante, empregado com poder decisório ou integrante de conselho de pessoa jurídica fornecedora, contratada ou que realize qualquer modalidade de ajuste com o Município, quando houver conflito de interesses, influência sobre o processo decisório, incompatibilidade funcional ou hipótese de impedimento prevista em lei.

Parágrafo único. A violação ao disposto no *caput* sujeitará o responsável à responsabilização administrativa, civil e penal cabível, na forma da lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 38. É proibida, no âmbito da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional de quaisquer dos Poderes do Município de Marabá, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de agente público investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada.

§1º. A vedação prevista no *caput* alcança o ajuste mediante designações recíprocas, a nomeação indireta, a intermediação por órgão ou entidade diversa, o nepotismo cruzado e quaisquer formas de burla aos princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade de acesso aos cargos públicos.

§2º. A nomeação para cargo de natureza política não afasta o controle de legalidade, moralidade, finalidade pública, qualificação técnica ou profissional, idoneidade moral, ausência de fraude, inexistência de nepotismo cruzado e compatibilidade com as atribuições do cargo.

§3º. É vedada a contratação, inclusive mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica pertencente a agente político local, servidor com poder de influência sobre o processo de contratação, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, ou aos respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, quando configurados conflito de interesses, impedimento, favorecimento, direcionamento, influência indevida ou violação à legislação nacional de licitações e contratos.

Art. 39. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º. A aquisição da estabilidade será obrigatoriamente precedida de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, assegurados critérios objetivos, motivação, contraditório e ampla defesa quando houver conclusão desfavorável ao servidor.

§2º. O servidor público estável somente perderá o cargo:

- I** - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II** - mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§3º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§4º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 40. Constituem bens municipais todos os bens móveis, imóveis, intangíveis, valores, direitos, ações e demais bens ou posições jurídicas de conteúdo patrimonial que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 41. Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens utilizados em seus serviços e sob sua responsabilidade administrativa.

Art. 42. As terras devolutas localizadas no território do Município de Marabá pertencem originariamente à União ou ao Estado do Pará, conforme a respectiva competência constitucional.

§1º. As terras devolutas situadas em zona urbana, de expansão urbana ou em área de interesse municipal somente integrarão o patrimônio do Município por título jurídico derivado válido, inclusive doação, alienação, transferência legal, cessão, delegação, regularização fundiária ou outro instrumento admitido em lei, observado o regime constitucional e legal aplicável.

§2º. Incorporadas formalmente ao patrimônio municipal, as áreas referidas neste artigo serão destinadas prioritariamente à habitação de interesse social, à regularização fundiária urbana, à instalação de equipamentos públicos, à implantação de infraestrutura urbana, à proteção ambiental ou a outra finalidade pública devidamente justificada.

Art. 43. Os bens municipais deverão ser cadastrados, identificados, registrados e, quando móveis, numerados ou individualizados conforme regulamento, permanecendo

sob responsabilidade do órgão, unidade administrativa ou agente incumbido de sua guarda, uso, conservação ou gestão.

§1º. A Administração manterá sistema de controle patrimonial permanente, com registros atualizados de localização, estado de conservação, valor, destinação, unidade responsável, movimentações, baixas e demais informações necessárias à adequada gestão dos bens municipais.

§2º. Será realizada anualmente a conferência física e contábil do patrimônio municipal, devendo o inventário dos bens integrar a prestação de contas do respectivo exercício, na forma da legislação aplicável.

§3º. A omissão no dever de guarda, conservação, registro, inventário, prestação de contas ou comunicação de extravio, dano ou utilização indevida de bem municipal sujeitará o responsável às medidas administrativas, civis e demais sanções cabíveis.

Art. 44. Os bens municipais classificam-se em:

I - bens de uso comum do povo;

II - bens de uso especial;

III - bens dominicais.

§1º. Os bens de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem essa qualificação, admitida sua disposição apenas após desafetação, quando juridicamente possível, e observadas as exigências constitucionais e legais aplicáveis.

§2º. Os bens dominicais poderão ser alienados, cedidos, concedidos ou utilizados na forma da lei, desde que demonstrado o interesse público, precedida a avaliação cabível e observados os procedimentos legais pertinentes.

§3º. O uso comum dos bens públicos municipais poderá ser gratuito ou retribuído, conforme dispuser a lei ou o instrumento jurídico competente, observados o interesse público, a isonomia, a razoabilidade e a preservação da destinação do bem.

§4º. Os bens públicos municipais não estão sujeitos à usucapião.

Art. 45. A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra, permuta, doação, dação em pagamento, adjudicação, desapropriação ou outro título juridicamente admitido, dependerá de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, regularidade documental e observância da legislação aplicável.

§1º. A aquisição onerosa de imóvel dependerá de demonstração de compatibilidade com o planejamento municipal, disponibilidade orçamentária quando exigida e motivação

quanto à necessidade, adequação e vantagem para o interesse público.

§2º. A permuta de bens imóveis dependerá de avaliação prévia dos bens, demonstração de equivalência ou compensação econômica quando cabível, justificativa de vantagem administrativa e autorização legislativa, ressalvadas as hipóteses legais em sentido diverso.

Art. 46. A alienação de bens municipais dependerá de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, motivação do ato, publicidade, observância da legislação aplicável e autorização legislativa quando se tratar de bem imóvel ou quando a lei assim exigir.

§1º. A alienação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa e de licitação, salvo nas hipóteses legais de dispensa ou de outro procedimento admitido pela legislação nacional aplicável.

§2º. A alienação de bens móveis observará a avaliação prévia, o procedimento licitatório cabível ou a hipótese legal de afastamento da licitação, conforme a natureza, o valor, a utilidade e a destinação do bem.

§3º. A doação de bem público somente será admitida quando demonstrado interesse público, finalidade social, administrativa, urbanística, habitacional, ambiental, educacional, cultural, assistencial ou outra finalidade pública relevante, observadas as exigências legais.

§4º. A doação com encargo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição dos encargos, o prazo de seu cumprimento, as condições de fiscalização e cláusula de reversão ou retrocessão, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato.

§5º. A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos integrantes do patrimônio público não poderá ser aplicada no financiamento de despesa corrente, ressalvadas as hipóteses autorizadas pela legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 47. O Município, sempre que o interesse público recomendar a preservação do domínio público, priorizará a concessão de direito real de uso, a cessão de uso ou outro instrumento jurídico de utilização do bem em relação à venda ou doação de bens imóveis.

§1º. A concessão de direito real de uso de bem imóvel municipal dependerá de interesse público justificado, avaliação quando cabível, autorização legislativa, prazo determinado ou determinável, definição de encargos, cláusula de reversão e observância do procedimento previsto na legislação aplicável.

§2º. A alienação ou concessão de áreas remanescentes, resultantes de obra pública,

modificação de alinhamento ou outra intervenção urbanística, que se tornem inaproveitáveis isoladamente, dependerá de avaliação prévia, justificativa de interesse público, observância da legislação aplicável e autorização legislativa quando exigida.

§3º. Nas hipóteses do §2º, poderá ser assegurada preferência ao proprietário lindeiro ou ao ocupante legítimo, quando admitida em lei, desde que por preço não inferior ao valor de avaliação e mediante procedimento impessoal, motivado e transparente.

Art. 48. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser formalizado mediante concessão, concessão de direito real de uso, cessão, permissão ou autorização de uso, conforme a natureza do bem, a finalidade pretendida, a estabilidade da ocupação e o interesse público envolvido.

§1º. A concessão ou cessão de uso de bens públicos de uso especial ou dominicais será formalizada por instrumento próprio, com prazo determinado ou determinável, encargos, condições de conservação, hipóteses de extinção, reversão e responsabilização do usuário, observadas a autorização legislativa e a licitação quando exigidas pela legislação aplicável.

§2º. A permissão de uso será formalizada por ato ou instrumento administrativo precário, motivado e por prazo determinado, admitida para utilização compatível com o interesse público e com a destinação do bem.

§3º. A autorização de uso será ato unilateral, precário e discricionário, admitido para atividades ou usos específicos, transitórios ou de curta duração, com prazo, condições e responsabilidades definidos no respectivo ato.

§4º. O uso gratuito de bem municipal por terceiro somente será admitido mediante justificativa de interesse público, finalidade institucional, social ou comunitária, vedada a promoção de favorecimento pessoal, político-partidário, econômico ou religioso incompatível com a impessoalidade administrativa.

Art. 49. É vedada a doação, venda, concessão, cessão, permissão, autorização ou qualquer forma de uso privativo de fração de parques, praças, jardins, largos, vias, áreas verdes, espaços livres, equipamentos comunitários e demais bens de uso comum do povo, quando incompatível com sua destinação pública, urbanística, ambiental, paisagística, cultural ou comunitária.

§1º. A utilização privativa, acessória, temporária ou economicamente explorada de bens de uso comum do povo somente será admitida quando compatível com a fruição coletiva, precedida de justificativa de interesse público, procedimento impessoal, definição de prazo, condições de uso, contrapartida quando cabível e preservação da destinação principal do bem.

§2º. A desafetação de bem de uso comum do povo ou de uso especial, quando juridicamente possível, dependerá de lei específica, motivação expressa, demonstração de interesse público e avaliação dos impactos urbanísticos, ambientais, sociais e comunitários.

§3º. Pequenos espaços destinados a atividades de apoio ao uso coletivo, mobiliário urbano, bancas, quiosques, eventos, feiras, atividades culturais ou serviços acessórios poderão ser autorizados, permitidos ou concedidos na forma da lei, desde que não importem descaracterização, bloqueio indevido, apropriação permanente ou prejuízo à fruição pública do bem.

Art. 50. Os bens móveis considerados inservíveis, obsoletos, antieconômicos, irrecuperáveis, ociosos ou sem utilização previsível deverão ser protegidos, reaproveitados, transferidos, doados, alienados, reciclados, descartados ou destinados de forma ambientalmente adequada, conforme laudo técnico, avaliação e procedimento legal ou regulamentar.

§1º. O bem somente será classificado como inservível, irrecuperável ou antieconômico após vistoria e laudo técnico do órgão, unidade ou comissão competente, que indicará seu estado de conservação, utilidade, valor estimado, possibilidade de reaproveitamento, componentes relevantes e forma recomendada de destinação.

§2º. A alienação de bens inservíveis observará avaliação prévia, publicidade, licitação ou hipótese legal de afastamento, buscando a obtenção da proposta mais vantajosa ou a destinação pública mais adequada.

§3º. Os bens irrecuperáveis ou sem valor econômico relevante poderão ter destinação ambientalmente adequada, inclusive reciclagem, reaproveitamento de componentes, descarte regular ou outra providência prevista em regulamento, vedado o abandono, a destruição imotivada ou a baixa patrimonial sem registro formal.

Art. 51. As avaliações previstas neste Capítulo serão formalizadas em laudo técnico elaborado por órgão, unidade ou comissão competente do Poder responsável pelo bem, admitida a participação de profissionais habilitados, avaliação independente ou outros meios técnicos idôneos quando a natureza, o valor ou a complexidade do bem assim recomendar.

§1º. Os laudos de avaliação deverão indicar os critérios utilizados, a descrição do bem, seu estado de conservação, sua destinação, o método adotado, o valor estimado e os elementos necessários ao controle interno, externo e social.

§2º. No âmbito da Câmara Municipal, as avaliações relativas aos bens sob sua administração poderão ser elaboradas por comissão designada para esse fim específico, observados os mesmos requisitos técnicos e de publicidade aplicáveis ao Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 52. Nenhum empreendimento de obra ou serviço municipal poderá ser iniciado sem prévia elaboração dos estudos técnicos, plano, projeto, termo de referência, anteprojeto ou instrumento equivalente exigido pela legislação aplicável, conforme a natureza do objeto, devendo deles constar, no mínimo:

- I** - a demonstração da necessidade pública, da viabilidade do empreendimento, de sua conveniência e oportunidade para o interesse local;
- II** - a definição do objeto, das metas, do escopo, dos elementos técnicos essenciais e dos pormenores necessários à sua execução;
- III** - a estimativa dos custos, a indicação dos recursos destinados ao atendimento das respectivas despesas e a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, quando exigível;
- IV** - os prazos estimados para início, execução e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa técnica;
- V** - a indicação dos impactos urbanísticos, ambientais, orçamentários, operacionais, de acessibilidade e de manutenção, quando pertinentes à natureza do empreendimento;
- VI** - os parâmetros de acompanhamento, fiscalização, medição, recebimento e avaliação dos resultados, na forma da legislação aplicável.

§1º. As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Administração Pública, por suas autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta, ou indiretamente por terceiros, observadas a Constituição Federal, a legislação nacional de licitações e contratos e as normas específicas aplicáveis.

§2º. Nas licitações e contratações realizadas pelo Município e por suas entidades, serão observados os princípios constitucionais da Administração Pública e os princípios previstos na legislação nacional de licitações e contratos, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, motivação, julgamento objetivo, competitividade, economicidade, sustentabilidade, segurança jurídica e controle.

§3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para conhecimento, acompanhamento e controle, informações sobre os empreendimentos relevantes de obras e serviços, inclusive os instrumentos de planejamento referidos no *caput*, na forma definida em lei ou regulamento, observada a publicidade ativa nos meios oficiais de transparência.

§4º. O disposto no §3º não substitui as autorizações legislativas específicas exigidas pela Constituição, pela Lei Orgânica, pela legislação orçamentária, pela legislação de

concessões, parcerias público-privadas, alienações, operações de crédito ou por outras normas aplicáveis.

Art. 53. A prestação de serviços públicos municipais incumbirá ao Município, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou outra forma de delegação admitida em lei, sempre mediante observância da Constituição Federal, da legislação nacional aplicável, do interesse público, da licitação quando exigida, da motivação, da transparência, da regulação, da fiscalização e dos direitos dos usuários.

§1º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada por contrato, após procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável, devendo o ato preparatório justificar a conveniência da delegação, caracterizar seu objeto, área, prazo, metas, condições de prestação, matriz de riscos quando cabível, política tarifária e mecanismos de fiscalização.

§2º. A permissão de serviço público será formalizada por instrumento próprio, a título precário, mediante licitação, em favor de pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, observada a legislação aplicável.

§3º. As autorizações de serviços ou atividades de interesse público somente serão admitidas nas hipóteses legalmente cabíveis, mediante ato motivado, precário, fiscalizável e compatível com o interesse público, sem prejuízo de licitação quando a lei a exigir.

§4º. Serão nulos os atos, contratos, permissões, concessões, autorizações ou ajustes celebrados em desacordo com a Constituição Federal, a legislação nacional aplicável, esta Lei Orgânica, o edital, o contrato ou o instrumento de delegação, além da apuração de responsabilidades.

§5º. Os serviços concedidos, permitidos ou autorizados permanecerão sujeitos à regulamentação, regulação, fiscalização e controle do Município, incumbindo aos delegatários manter a adequada, contínua, eficiente, segura, atual e transparente prestação do serviço, em conformidade com as necessidades dos usuários e com as cláusulas do respectivo instrumento.

§6º. O Município poderá intervir, retomar, extinguir ou declarar a caducidade da delegação, conforme o caso, quando o serviço for executado em desconformidade com a lei, o edital, o contrato ou o instrumento de delegação, ou quando se revelar inadequado ou insuficiente ao atendimento dos usuários, assegurados a motivação, o devido processo administrativo, a ampla defesa, o contraditório e o tratamento indenizatório previsto na legislação e no contrato.

§7º. Os procedimentos licitatórios para concessão ou permissão de serviços públicos

serão precedidos de ampla publicidade, inclusive por edital e divulgação nos meios oficiais de transparência, observadas as normas nacionais de licitações, concessões e acesso à informação.

Art. 54. A política tarifária dos serviços públicos municipais observará a legislação aplicável, o edital, o contrato ou o instrumento de delegação, devendo assegurar a modicidade tarifária, a transparência, a sustentabilidade da prestação, a remuneração adequada dos investimentos, a eficiência, os direitos dos usuários e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

§1º. Os reajustes, revisões, subsídios, gratuidades ou benefícios tarifários somente serão admitidos na forma da lei, do edital, do contrato ou do instrumento de delegação, com indicação da correspondente fonte de custeio quando exigida pela legislação orçamentária, fiscal ou setorial.

§2º. A criação, ampliação ou alteração de gratuidades, subsídios ou benefícios que afetem a sustentabilidade econômico-financeira do serviço deverá observar a legislação de responsabilidade fiscal, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a preservação da adequada prestação aos usuários.

Art. 55. As obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões, locações e demais contratações do Município serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta ou de outro procedimento admitido pela legislação nacional aplicável.

Parágrafo único. Os procedimentos de contratação direta, inexigibilidade, dispensa, credenciamento, pré-qualificação, registro de preços, manifestação de interesse, diálogo competitivo ou outros instrumentos previstos na legislação somente poderão ser utilizados quando atendidos seus pressupostos legais, devidamente motivados e sujeitos à publicidade, ao controle interno, ao controle externo e ao controle social.

Art. 56. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante cooperação com a União, o Estado, outros Municípios, consórcios públicos, entidades da administração indireta ou pessoas jurídicas de direito privado, observadas a Constituição Federal e a legislação específica aplicável a convênios, consórcios públicos, termos de cooperação, parcerias, contratos, ajustes e instrumentos congêneres.

§1º. A gestão associada de serviços públicos, inclusive por consórcio público ou convênio de cooperação, observará a legislação nacional de consórcios públicos, a repartição de responsabilidades, a sustentabilidade financeira, a transparência, o controle e os direitos dos usuários.

§2º. A participação de entidades privadas em obras, serviços, programas ou atividades de interesse público observará o regime jurídico adequado à natureza do ajuste, vedada

a utilização de convênio, parceria ou instrumento congênere para afastar indevidamente o dever de licitar, as regras de contratação pública, as normas de transferência de recursos ou o controle da execução.

Art. 57. Lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo poderá instituir programa municipal de parcerias público-privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular, fiscalizar e avaliar projetos de infraestrutura, serviços públicos e demais atividades de interesse público voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

§1º. As parcerias público-privadas observarão a Constituição Federal, a legislação nacional aplicável, a responsabilidade fiscal, a transparência, a repartição objetiva de riscos, a sustentabilidade financeira, a vantajosidade socioeconômica, a eficiência, os direitos dos usuários, a indelegabilidade das funções típicas de Estado e o controle interno, externo e social.

§2º. A estruturação de parceria público-privada dependerá de estudos técnicos que demonstrem a conveniência e oportunidade da contratação, a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a matriz de riscos, a modelagem econômico-financeira, os indicadores de desempenho e a forma de fiscalização contratual.

§3º. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação, consulta pública quando legalmente exigida e autorização da autoridade competente, observada a exigência de autorização legislativa específica nas hipóteses previstas na legislação nacional ou em lei municipal.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 58. O Município organizará suas ações com base num processo permanente de planejamento, nos termos desta Lei Orgânica.

§1º. O planejamento municipal compreenderá todos os órgãos setoriais da administração direta e indireta, garantindo a compatibilização interna dos planos e programas de governo, relativos a projetos, orçamento público e modernização administrativa.

§2º. São instrumentos de execução do planejamento municipal:

I - de caráter global:

- a)** Plano Plurianual de governo;
- b)** Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- c) Lei Orçamentária Anual;
- d) Plano Diretor Participativo.

II - de caráter social:

- a) planos municipais e seus desdobramentos, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) planos de desenvolvimento regional.

§3º. Os planos integrantes do processo de planejamento terão as seguintes funções:

- I** - fornecer bases para a elaboração orçamentária;
- II** - orientar a programação física e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública;
- III** - tornar públicos dados e informações referentes ao Município, bem como objetivos e diretrizes da Administração Pública;
- IV** - orientar as ações do Governo Municipal em suas relações com órgãos da União e do Estado.

§4º. Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades que compõem a administração direta e indireta.

§5º. É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e na fiscalização da execução dos instrumentos referidos nos incisos I e II do §2º, no que concerne à definição de prioridades, objetivos dos gastos públicos e formas de custeio.

§6º. A elaboração e execução dos planos municipais obedecerão às diretrizes do Plano Diretor Participativo e terão acompanhamento e avaliação permanentes.

§7º. O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, cuja iniciativa é livre, desde que não contrarie os interesses do poder público e da sociedade.

Art. 59. O Poder Executivo levantará e registrará, sob forma de cadastros, dados correspondentes à situação econômica, social, físico-territorial, institucional e administrativo- financeira, os quais, mantidos em arquivo, constituirão o sistema de informações do Município organizado segundo estes preceitos:

- I** - adequação aos requisitos do planejamento municipal e aos seus objetivos;
- II** - atualização permanente dos cadastros, para acompanhar o processo de desenvolvimento do Município;
- III** - obrigatoriedade da prestação de dados às pessoas físicas e jurídicas, na forma da lei.

§1º. O sistema de informações será elaborado com recursos técnicos capazes de

garantir a fidelidade, a segurança dos dados e a agilidade necessária ao manuseio e recuperação das informações.

§2º. O Poder Executivo poderá firmar convênios e tomar as demais medidas necessárias à compatibilização e integração dos dados e informações de posse dos concessionários de serviços públicos federais e estaduais e dos órgãos de outros entes estatais, visando a complementar o sistema de informações.

§3º. O Poder Executivo programará recursos orçamentários anuais para constituição e manutenção do sistema de informações.

Art. 60. O Plano Diretor Participativo disporá sobre as funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, na forma da lei, que observará as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a)** a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b)** a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c)** o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d)** a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e)** a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f)** a deterioração das áreas urbanizadas;
- g)** a poluição e a degradação ambiental;
- h)** a exposição da população a riscos de desastres.

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

XIX - garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

XXI - adequada construção, instalação, sinalização, higienização e conservação dos equipamentos públicos e privados de uso coletivo, com vistas à prevenção de acidentes e à proteção da saúde dos usuários.

Art. 61. O desenvolvimento do Município terá suas metas específicas detalhadas e quantificadas em plano de governo, para o prazo de quatro anos.

§1º. O plano de governo será desdobrado anualmente, por secretaria e órgão da administração indireta, em planos anuais de trabalho que serão encaminhados à Câmara Municipal juntamente com a mensagem de orçamento anual.

§2º. Os incentivos concedidos ao setor privado constarão dos planos anuais de trabalho, com explicitação de estimativa dos valores decorrentes da renúncia fiscal, na forma da lei.

Art. 62. O Município propiciará, na elaboração de suas políticas de desenvolvimento, a efetiva participação dos diversos setores produtivos, por intermédio de suas representações de trabalhadores e de empresários.

Art. 63. O poder público concentrará esforços para promover, com participação majoritária de recursos privados, a criação de uma agência de desenvolvimento, que terá como atribuição precípua o desenvolvimento das atividades produtivas no âmbito municipal.

Art. 64. Nenhuma obra ou serviço será contratado no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo sem prévia anuência do órgão de planejamento municipal.

CAPÍTULO VI DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade e da Comunicação

Art. 65. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa oficial do Município e, conforme o ato, no Diário Oficial do Estado ou no da União.

§1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 66. O Prefeito fará publicar no órgão de imprensa oficial do Município:

I - até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e após encerramento de cada quadrimestre, o Relatório

de Gestão Fiscal (RGF);

II - até o dia 30 de março, as contas da administração constituídas de balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário, demonstrativo das variações patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, referentes ao exercício anterior.

Art. 67. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. A veiculação de publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquela que vise à promoção e desenvolvimento deste.

Art. 68. Caberá ao órgão de comunicação social do Município inteirar-se permanentemente das ações desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades da Administração, a fim de dar-lhes a obrigatória publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Seção II

Dos Livros

Art. 69. O Município terá os livros impressos ou arquivos digitais que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I** - termo de compromisso e posse;
- II** - declaração de bens;
- III** - atas de sessão da Câmara Municipal;
- IV** - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V** - tombamento de bens imóveis;
- VI** - transferência de cargo quando das ausências do Prefeito e do Presidente da Câmara, conforme o caso.

§1º. Os livros impressos serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§2º. Os livros e arquivos digitais referidos estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento no protocolo da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme a lei federal de acesso à informação.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 70. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Municipais e pelos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará, desta Lei Orgânica e da legislação municipal.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de quatro anos, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral.

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará e a Lei Orgânica do Município de Marabá, observar e fazer observar as leis, promover o bem geral do povo marabaense e desempenhar, com lealdade, probidade e responsabilidade, o mandato que me foi confiado.”

§1º. Se a Câmara Municipal não estiver instalada ou deixar de reunir-se para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, no prazo de quarenta e oito horas, perante a autoridade judiciária competente ou seu substituto legal.

§2º. Se, até o dia 15 de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§3º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta, impedimento ou não posse deste, o Presidente da Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§4º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, que será registrada em meio próprio, arquivada na Câmara Municipal, resumida em ata e disponibilizada para conhecimento público, observadas a legislação de transparência, a proteção de dados pessoais e as normas aplicáveis aos agentes públicos.

§5º. A ausência injustificada da declaração de bens prevista no § 4º impedirá a conclusão do ato de posse até a regularização da exigência, não afastando a apuração de

responsabilidades cabíveis.

§6º. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de licença, ausência ou impedimento e suceder-lhe-á no caso de vacância, na forma desta Lei Orgânica.

§7º. O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais, além de exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

§8º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se injustificadamente a substituir o Prefeito nos casos previstos nesta Lei Orgânica, sob pena de responsabilidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 73. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, submetida à sanção do Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições municipais, observado o disposto na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, na legislação aplicável, nas normas de responsabilidade fiscal e nas normas de controle externo.

§1º. É assegurado ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais o direito à gratificação natalina (13º subsídio), conforme estabelecido no inciso VIII do artigo 7º da CF/88, bem como o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, conforme estabelecido no inciso XVII do artigo 7º da CF/88, cujo valor corresponderá a um terço de seus subsídios, sendo esse direito adquirido após cada período de doze meses de efetivo exercício, podendo Lei Complementar municipal específica regulamentar a matéria.

§2º. É vedada a instituição de acréscimos, gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou quaisquer outras parcelas remuneratórias mensais incompatíveis com o regime constitucional de subsídio, ressalvadas as parcelas admitidas pela Constituição Federal, por lei e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

§3º. Os subsídios de que trata este artigo serão fixados em valores absolutos, certos e determinados, expressos em moeda corrente nacional, vedada sua vinculação automática a percentual, índice, receita municipal, subsídio de outro agente político ou qualquer fator condicionante incompatível com a Constituição Federal.

§4º. O subsídio do Prefeito observará o teto constitucional aplicável ao Município e servirá como limite remuneratório municipal para os demais agentes políticos e servidores públicos, na forma da Constituição Federal, exceto para os Procuradores Municipais, para os quais incide o teto remuneratório vinculado ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§5º. Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão ser fixados em valor igual ou superior ao subsídio do Prefeito, sem prejuízo da observância dos demais limites constitucionais, legais, orçamentários e fiscais.

§6º. A fixação, revisão ou pagamento dos subsídios previstos neste artigo deverá observar o limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 74. O mandato do Prefeito será de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, nos termos da Constituição Federal.

Seção II

Da Substituição, da Sucessão, da Vacância, das Licenças e dos Afastamentos

Art. 75. O Prefeito será substituído, nos casos de licença, ausência ou impedimento, e sucedido, no caso de vacância, pelo Vice-Prefeito.

§1º. Em caso de ausência ou impedimento simultâneo do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância de ambos os cargos até a realização da eleição cabível, serão sucessivamente chamados ao exercício temporário da Prefeitura:

I - o Presidente da Câmara Municipal;

II - o 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal;

III - o 2º Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§2º. A transmissão temporária do cargo será formalizada em livro próprio ou em meio oficial equivalente, com registro da causa, do período e da autoridade substituta.

§3º. A assunção temporária por membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal não implicará sucessão definitiva, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pela Constituição, pela legislação eleitoral ou por decisão da Justiça Eleitoral.

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença prévia da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias consecutivos, sob pena de responsabilidade na forma da legislação aplicável.

§1º. A viagem oficial ao exterior, por período superior a 15 dias, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de quem estiver no exercício da Chefia do Poder Executivo dependerá de licença prévia da Câmara Municipal.

§2º. A licença será concedida pela Câmara Municipal, mediante pedido fundamentado, nos casos de:

- I - tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II - missão oficial ou representação institucional do Município;
- III - interesse particular, quando compatível com a continuidade administrativa;
- IV - outro motivo relevante, devidamente justificado.

§3º. Sempre que a ausência, licença ou impedimento inviabilizar o exercício regular das funções do cargo, será promovida a transmissão temporária ao substituto legal.

§4º. A ausência do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou o afastamento da Prefeitura sem a autorização exigida, poderá caracterizar infração político-administrativa, observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a legislação federal aplicável.

Art. 77. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição para ambos os cargos, observadas as seguintes regras:

- I - ocorrendo a vacância na primeira metade do mandato, a eleição será direta e realizar-se-á no prazo de até noventa dias, contado da abertura da última vaga;
- II - ocorrendo a vacância na segunda metade do mandato, a eleição será indireta, pela Câmara Municipal, no prazo de até trinta dias, contado da abertura da última vaga, por maioria absoluta de seus membros, na forma da lei;
- III - em qualquer hipótese, os eleitos completarão o período dos antecessores.

§1º. Até a posse dos eleitos, o cargo será exercido temporariamente pelo Presidente da Câmara Municipal ou por seu substituto legal, na ordem prevista nesta Lei Orgânica.

§2º. Quando a dupla vacância decorrer de causa eleitoral, serão observados a Constituição Federal, o Código Eleitoral, a legislação eleitoral e as determinações da Justiça Eleitoral.

Seção III

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de responsabilidade e perda do mandato, quando cabível, observado o devido processo legal:

- I - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias, autorizatárias, contratadas ou entidades beneficiárias de recursos ou favores municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em cargo efetivo decorrente de concurso público e

observado o disposto na Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador, diretor ou exercer função remunerada em empresa que goze de favor, benefício ou contrato celebrado com o Município, ressalvadas as hipóteses legais;

VI - fixar residência incompatível com o exercício permanente do mandato no Município de Marabá;

VII - praticar ato que configure conflito de interesses, favorecimento pessoal, uso indevido do cargo ou violação aos princípios da Administração Pública.

Parágrafo único. As incompatibilidades previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, a quem vier a substituir o Prefeito no exercício do cargo, durante o período da substituição.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 79. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Pará, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável:

I - representar o Município em juízo e fora dele, diretamente ou por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, na forma da lei;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Municipal e os ocupantes de cargos de provimento em comissão, na forma da lei;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

VI - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VII - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;

VIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, nos prazos e condições previstos nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, quando não implicar aumento de despesa, criação ou extinção de órgãos públicos, cargos, empregos ou funções, ressalvadas as matérias reservadas à lei;

XI - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da Constituição Federal e da lei;

- XII** - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos termos da legislação aplicável;
- XIII** - celebrar convênios, consórcios, acordos, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento, contratos de gestão e instrumentos congêneres com a União, o Estado, outros Municípios, entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável e encaminhada cópia do instrumento à Câmara Municipal no prazo máximo de trinta dias, quando houver repercussão financeira ou interesse público relevante;
- XIV** - organizar os serviços internos dos órgãos da Administração Municipal, observadas as normas legais, a estrutura administrativa vigente e as dotações orçamentárias;
- XV** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização legislativa, observadas a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, os limites e condições fixados pelo Senado Federal, a legislação orçamentária e as normas de direito financeiro aplicáveis;
- XVI** - administrar os bens municipais e promover sua utilização, proteção, afetação, desafetação, aquisição, alienação, cessão, concessão, permissão ou autorização de uso, na forma da Constituição, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável;
- XVII** - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras e ao patrimônio imobiliário do Município;
- XVIII** - desenvolver, conservar e planejar o sistema viário municipal, observadas as diretrizes urbanísticas, ambientais e de mobilidade urbana;
- XIX** - conceder auxílios, prêmios, subvenções e benefícios, nos limites das dotações orçamentárias, mediante autorização legal, interesse público justificado, transparência, prestação de contas e observância da legislação aplicável;
- XX** - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXI** - adotar providências para a conservação, defesa, inventário, controle, salvaguarda e adequada utilização do patrimônio municipal;
- XXII** - entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, observados a Constituição Federal, a lei orçamentária e a legislação aplicável;
- XXIII** - solicitar, quando necessário e na forma da lei, o auxílio das forças de segurança para garantir o cumprimento de atos legítimos do Poder Público Municipal;
- XXIV** - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando ocorrerem fatos que os justifiquem, observadas a Constituição, a legislação federal, estadual e municipal e as normas de defesa civil;
- XXV** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse público relevante o exigir, na forma desta Lei Orgânica;
- XXVI** - fixar, reajustar ou revisar tarifas e preços públicos de serviços municipais, próprios, concedidos, permitidos ou autorizados, conforme critérios legais, contratuais e regulatórios, observados a modicidade tarifária, o equilíbrio econômico-financeiro e os direitos dos usuários;
- XXVII** - superintender a arrecadação dos tributos, preços públicos e demais receitas municipais, bem como a guarda, a gestão e a aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, financeiras e dos créditos

autorizados;

XXVIII - aplicar multas previstas em lei, regulamento, contrato, convênio ou instrumento congênere e, quando legalmente autorizado, relevá-las ou revê-las mediante decisão motivada;

XXIX - resolver requerimentos, reclamações, recursos e representações que lhe forem dirigidos, na forma da lei e dos regulamentos municipais;

XXX - oficializar vias e logradouros públicos, observadas as normas urbanísticas, a legislação municipal e a denominação aprovada pela Câmara Municipal, quando exigida;

XXXI - prestar anualmente contas da administração financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município, nos prazos e condições estabelecidos pela Constituição, pela legislação aplicável e pelas normas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

XXXII - representar aos órgãos competentes contra atos, normas ou omissões que comprometam a autonomia municipal, a ordem constitucional, a legalidade, a continuidade administrativa ou o interesse público;

XXXIII - adotar as providências constitucionais e legais cabíveis quando configurada hipótese de intervenção estadual no Município, inclusive mediante representação aos órgãos competentes, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará e da legislação aplicável;

XXXIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, em lei ou inerentes à Chefia do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O exercício das atribuições previstas neste artigo observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, responsabilidade fiscal, motivação, controle interno, controle externo e participação social, quando cabível.

Seção V

Das Obrigações, da Prestação de Contas e da Transição Governamental

Art. 80. São obrigações do Prefeito, além de outras previstas na Constituição, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável:

I - repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, observados a Constituição Federal, a lei orçamentária anual, os limites constitucionais e a legislação aplicável;

II - prestar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações por ela solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa expressa fundada na complexidade da matéria ou na dificuldade de obtenção dos dados;

III - elaborar, publicar e encaminhar aos órgãos competentes o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos e condições previstos na Constituição Federal, na

Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IV - elaborar, publicar e encaminhar aos órgãos competentes o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

V - apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre a situação da Administração Municipal, o estado das obras e dos serviços públicos e o programa da administração para o exercício seguinte;

VI - prestar contas anuais de governo e de gestão, conforme o caso, perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos prazos, forma e condições estabelecidos na Constituição, na legislação e nas normas de controle externo;

VII - manter sistema de controle interno, transparência fiscal, gestão documental, integridade pública e prestação de contas, na forma da lei;

VIII - observar, no encerramento do mandato, as normas constitucionais, legais e regulamentares relativas à responsabilidade fiscal, continuidade administrativa, disponibilidade de caixa, restos a pagar, despesa com pessoal, transparência e transição governamental.

§1º. A apuração da base de cálculo, dos limites e das condições de repasse do duodécimo da Câmara Municipal observará a Constituição Federal, especialmente o art. 29-A e o art. 168, a legislação financeira e orçamentária aplicável e a orientação dos órgãos de controle competentes.

§2º. O descumprimento injustificado das obrigações previstas neste artigo poderá caracterizar responsabilidade do Prefeito, do ordenador de despesa ou da autoridade competente, na forma da Constituição, da legislação federal, desta Lei Orgânica e das normas de controle externo.

Art. 81. No último ano de mandato, o Prefeito adotará providências destinadas a assegurar transição governamental republicana, transparente e eficiente, para além das competentes e tempestivas prestações de contas, legalmente exigida.

§1º. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito em exercício deverá instituir equipe ou procedimento de transição, assegurando ao Prefeito eleito, ou à pessoa por ele formalmente indicada, acesso às informações necessárias à continuidade administrativa, observadas a legislação de acesso à informação, proteção de dados, sigilo legal e segurança institucional.

§2º. Até trinta dias antes do encerramento do mandato, o Prefeito encaminhará ao sucessor, à Câmara Municipal, ao controle interno e, quando exigido, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, relatório de transição governamental contendo, no mínimo, informações sobre:

- I - dívida fundada e flutuante, operações de crédito, garantias, contragarantias, precatórios, parcelamentos e demais obrigações financeiras relevantes;
- II - disponibilidade de caixa, vinculações de recursos, restos a pagar processados e não processados, despesas empenhadas, liquidadas e não pagas;
- III - contratos, convênios, consórcios, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento, contratos de gestão e instrumentos congêneres em execução, com seus prazos, valores, objetos, saldos e pendências;
- IV - obras, serviços, compras e políticas públicas em andamento, com indicação de estágio de execução, fontes de custeio, responsáveis e riscos de descontinuidade;
- V - quadro de pessoal, cargos efetivos e comissionados, contratações temporárias, concursos públicos em andamento, terceirizações, folha de pagamento e limites de despesa com pessoal;
- VI - bens móveis e imóveis, frota, almoxarifado, patrimônio, inventários, processos de aquisição, alienação, cessão, concessão, permissão ou autorização de uso;
- VII - ações judiciais, procedimentos administrativos, processos de controle externo, tomadas de contas, auditorias, recomendações, determinações e sanções em curso;
- VIII - instrumentos de planejamento, metas fiscais, riscos fiscais, programas governamentais, convênios pendentes de prestação de contas e obrigações cujo vencimento ocorra no exercício seguinte.

§3º. A transição governamental observará a Lei de Responsabilidade Fiscal, as normas de controle externo, a legislação municipal e os princípios da continuidade do serviço público, transparência, planejamento, eficiência, responsabilidade e boa-fé administrativa.

Seção VI

Da Responsabilidade e das Infrações Político-Administrativas

Art. 82. O Prefeito, o Vice-Prefeito, quando no exercício da Chefia do Executivo, e quem vier a substituir o Prefeito responderão, na forma da Constituição, da legislação federal, desta Lei Orgânica e das normas aplicáveis, por crimes de responsabilidade, infrações político-administrativas, ilícitos administrativos, atos de improbidade, irregularidades de contas e demais responsabilidades decorrentes do exercício do cargo.

Art. 83. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionáveis com a cassação do mandato, aquelas previstas na legislação federal, especialmente no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou diploma que lhe vier suceder.

Art. 84. O processo de apuração de infração político-administrativa observará a legislação federal, especialmente o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§1º. A denúncia poderá ser apresentada por eleitor, Vereador ou por outros legitimados previstos em lei.

§2º. O recebimento, a instrução, a defesa, os prazos, o julgamento e a votação observarão o rito estabelecido na legislação federal e no Regimento Interno, vedada a supressão de garantias processuais.

§3º. A cassação do mandato dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando exigido pela legislação aplicável.

§4º. O arquivamento ou a conclusão do processo político-administrativo não impede a apuração de responsabilidade civil, penal, administrativa, por improbidade, fiscal ou perante o Tribunal de Contas, quando cabível.

Art. 85. A responsabilidade fiscal no encerramento da gestão do Poder Executivo observará a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a legislação orçamentária, as normas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e o disposto nesta Lei Orgânica, observada a responsabilidade pessoal dos ordenadores de despesa, dirigentes de unidades gestoras e demais agentes públicos competentes.

Seção VII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 86. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I** - os Secretários Municipais e autoridades a eles equiparadas;
- II** - os dirigentes máximos das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da Administração Indireta Municipal;
- III** - outros agentes públicos definidos em lei como integrantes da direção superior da Administração Municipal.

Art. 87. Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a organização, as atribuições, as competências, os deveres, as responsabilidades e os requisitos complementares dos auxiliares diretos do Prefeito.

Art. 88. São condições essenciais para a investidura nos cargos de auxiliares diretos do Prefeito:

- I** - ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal;
- II** - estar no exercício dos direitos políticos;
- III** - ser maior de dezoito anos;
- IV** - atender aos requisitos legais de idoneidade, habilitação, compatibilidade e inexistência de impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A nomeação dos auxiliares diretos observará critérios de capacidade técnica, experiência, idoneidade, moralidade administrativa e compatibilidade com as atribuições do cargo, passíveis da atuação, isolada ou conjunta do controle interno, do controle legislativo e do controle externo, na forma da lei.

Art. 89. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais, dirigentes e autoridades equivalentes:

- I** - orientar, coordenar e supervisionar os órgãos, entidades, programas e serviços sob sua responsabilidade;
- II** - subscrever atos e regulamentos referentes aos respectivos órgãos ou entidades, nos limites de sua competência;
- III** - expedir instruções para a adequada execução das leis, decretos, regulamentos, contratos e políticas públicas;
- IV** - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados pelos órgãos e entidades sob sua direção, observado seu encaminhamento à Câmara Municipal quando solicitado ou previsto em lei;
- V** - comparecer à Câmara Municipal, quando regularmente convocados, para prestar esclarecimentos oficiais sobre matéria de sua competência;
- VI** - praticar atos de gestão, ordenar despesas e celebrar instrumentos jurídicos, quando houver delegação ou competência legal, observadas a legislação aplicável, a segregação de funções, a prestação de contas e o controle interno;
- VII** - encaminhar à Câmara Municipal, no prazo máximo de trinta dias, cópia de convênios, contratos, termos, parcerias e instrumentos congêneres que celebrarem por delegação ou competência própria, quando houver repercussão financeira ou interesse público relevante;
- VIII** - zelar pela legalidade, eficiência, transparência, integridade, continuidade e controle dos serviços públicos sob sua responsabilidade.

§1º. Os atos normativos ou administrativos referentes a serviços autônomos, autarquias, fundações e demais entidades da Administração Indireta serão subscritos ou referendados pela autoridade competente, na forma da lei.

§2º. O não comparecimento injustificado à Câmara Municipal, quando regularmente convocado, poderá ensejar responsabilidade do agente público, na forma da lei, sem prejuízo de comunicação ao Prefeito e aos órgãos de controle competentes.

Art. 90. Os auxiliares diretos do Prefeito responderão pelos atos que praticarem, ordenarem, autorizarem, subscreverem ou referendarem, nos limites de sua competência, participação e responsabilidade, na forma da Constituição, da legislação aplicável e das normas de controle interno e externo.

Art. 91. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo, na forma da lei, e estarão sujeitos aos

impedimentos, incompatibilidades, deveres de integridade, regras de conflito de interesses e responsabilidades aplicáveis aos agentes públicos municipais.

Seção VIII

Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 92. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Parágrafo único. O ingresso na carreira inicial de procurador do Município far-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 93. O procurador-geral do Município se sujeitará às restrições e obrigações atribuídas aos auxiliares diretos do Prefeito.

Parágrafo único. Ao procurador-geral do Município é vedado:

- I** - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, nas causas decorrentes de sua atividade institucional, salvo honorários advocatícios decorrentes de sucumbência;
- II** - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- III** - acumular qualquer cargo público, exceto um cargo de magistério, quando houver compatibilidade de horários.

Art. 94. A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o procurador-geral do Município.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 95. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, nos termos da Constituição Federal, da legislação eleitoral e desta Lei Orgânica.

§1º. Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano civil a uma sessão legislativa.

§2º. A Câmara Municipal exercerá funções legislativas, fiscalizatórias, julgadoras, administrativas e de controle político-institucional, na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará, desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno.

§3º. A Câmara Municipal tem autonomia político-administrativa, financeira, orçamentária e funcional, observados os limites constitucionais, legais e de responsabilidade fiscal aplicáveis ao Poder Legislativo municipal.

§4º. A sede da Câmara Municipal somente poderá ser transferida por deliberação do Plenário, na forma do Regimento Interno, ressalvadas situações emergenciais ou excepcionais que inviabilizem o funcionamento regular no prédio próprio ou habitual.

Art. 96. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites constitucionais aplicáveis à população do Município, a legislação eleitoral e os prazos exigidos para produção de efeitos no processo eleitoral subsequente.

§1º. A Câmara Municipal de Marabá é composta por 21 (vinte e um) Vereadores, de acordo com o critério de número de habitantes estabelecido no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

§2º. A alteração do número de Vereadores, em razão de eventual modificação do número de habitantes do Município que implique a adoção de outro limite constitucional, dependerá de Emenda à Lei Orgânica, observado o disposto na Constituição Federal.

§3º. A fixação ou alteração do número de Vereadores não poderá produzir efeitos para eleição já iniciada, observado o princípio da anterioridade eleitoral e as normas expedidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 97. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições municipais, observados o princípio da anterioridade da legislatura, os limites estabelecidos na Constituição Federal e as demais normas de responsabilidade fiscal.

§1º. É vedado o pagamento de subsídio, parcela indenizatória ou vantagem pecuniária incompatível com a Constituição Federal, com esta Lei Orgânica ou sem prévia autorização legal específica.

§2º. Aos Vereadores é assegurado o direito à percepção da gratificação natalina (13º subsídio), conforme estabelecido no inciso VIII do artigo 7º da CF/88, bem como o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, conforme estabelecido no inciso XVII do artigo 7º da CF/88, cujo valor corresponderá a um terço de seus subsídios, sendo esse direito adquirido após cada período de doze meses de efetivo exercício do mandato,

podendo Lei Complementar municipal específica regulamentar a matéria.

§3º. A lei de que trata o §2º não poderá autorizar pagamento retroativo relativo a exercícios financeiros anteriores à sua vigência, salvo determinação judicial ou hipótese expressamente admitida pela ordem constitucional e legal.

§4º. A concessão de férias anuais aos Vereadores deverá coincidir, preferencialmente, com o recesso parlamentar, sem prejuízo da convocação extraordinária quando presentes as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

§5º. O subsídio dos Vereadores será fixado em valores absolutos, certos e determinados, expressos em moeda corrente nacional, vedada sua vinculação automática a percentual do subsídio de Deputados Estaduais, da receita municipal, do duodécimo ou de qualquer outro fator condicionante.

§6º. Na hipótese de omissão da Câmara Municipal quanto à fixação dos subsídios para a legislatura subsequente, permanecerão aplicáveis os valores anteriormente fixados e validamente pagos, admitida apenas a revisão geral anual estritamente limitada à recomposição inflacionária, observados os limites constitucionais, orçamentários e fiscais e as normas de controle externo.

§7º. Verificada a omissão prevista no §6º, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, prestando os esclarecimentos necessários e informando as medidas saneadoras adotadas, na forma e nos prazos estabelecidos pelas normas de controle externo.

§8º. A revisão dos subsídios dos Vereadores observará a natureza do ato de fixação, a iniciativa da Câmara Municipal, a prévia revisão geral concedida aos servidores do Poder Legislativo, a mesma data, o mesmo período de apuração e o mesmo índice inflacionário de referência, admitida a aplicação de percentual inferior quando necessária à preservação dos limites constitucionais, orçamentários e fiscais.

§9º. A lei de fixação poderá prever subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal e, quando justificável, aos demais membros da Mesa Diretora, em razão das atribuições administrativas próprias do cargo, vedada qualquer parcela autônoma de representação e observados, cumulativamente, o regime constitucional de subsídio, os limites remuneratórios individuais, os limites de despesa do Poder Legislativo e a responsabilidade fiscal.

Art. 98. A despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual constitucional aplicável ao Município, calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal gastar mais de setenta por cento da receita do Poder Legislativo municipal com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§3º. A programação orçamentária e financeira da Câmara Municipal deverá observar a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as normas de controle externo aplicáveis.

§4º. A despesa com subsídios dos Vereadores observará, além dos limites individuais previstos no art. 29, VI, da Constituição Federal, o limite de até cinco por cento da receita do Município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

§5º. Para fins de aplicação dos limites constitucionais vinculados ao número de habitantes, serão considerados os dados populacionais oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, vigentes no exercício do ato de fixação ou de revisão, conforme o caso.

§6º. A fixação e a revisão dos subsídios dos Vereadores, inclusive eventual diferenciação do Presidente da Câmara ou de membros da Mesa Diretora, deverão preservar cumulativamente o teto remuneratório municipal, os percentuais máximos vinculados ao subsídio dos Deputados Estaduais, o limite de despesa com subsídios dos Vereadores, o limite de despesa total do Poder Legislativo, o limite de setenta por cento da receita da Câmara com folha de pagamento e o limite de despesa total com pessoal do Poder Legislativo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção II

Da instalação da legislatura, posse, Mesa Diretora e organização interna

Art. 99. No primeiro ano de cada legislatura, no dia e horário estabelecidos nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória de instalação, independentemente de convocação, para posse dos Vereadores, eleição e posse da Mesa Diretora e prática dos demais atos necessários ao início da legislatura.

§1º. No ato da posse, os Vereadores diplomados prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, e trabalhar pelo progresso, pela justiça, pela probidade administrativa e pelo bem-estar do Município de Marabá e de seu povo.”

§2º. Prestado o compromisso, o Presidente da sessão declarará empossados os Vereadores, lavrando-se termo em livro próprio ou em meio eletrônico oficial, assinado pelos empossados.

§3º. O Vereador diplomado que não tomar posse na sessão de instalação poderá fazê-lo perante a Mesa Diretora, no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º. Será declarado vago o cargo do Vereador que, sem motivo justificado, deixar de tomar posse no prazo previsto no §3º.

Art. 100. Verificada a vacância do cargo de Vereador ou a ocorrência de licença que autorize substituição, será convocado o suplente, observada a ordem de diplomação e as normas da legislação eleitoral.

§1º. Cumpridas as exigências legais e regimentais, o Presidente da Câmara não poderá negar posse ao suplente regularmente diplomado.

§2º. Enquanto não preenchida a vaga, o quórum de deliberação será calculado sobre o número de Vereadores em exercício, salvo quando a Constituição Federal, esta Lei Orgânica ou o Regimento Interno exigirem quórum calculado sobre a composição legal da Câmara.

Art. 101. A Mesa Diretora é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, competindo-lhe, na forma do Regimento Interno, a condução institucional, administrativa, orçamentária, financeira e funcional do Poder Legislativo.

§1º. Na composição da Mesa Diretora e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com atuação na Câmara Municipal.

§2º. A eleição, posse, substituição, renúncia, destituição e recomposição da Mesa Diretora observarão esta Lei Orgânica e o Regimento Interno.

Art. 102. Compete à Câmara Municipal dispor, mediante resolução ou outro ato normativo próprio, conforme o caso, sobre sua organização interna, funcionamento, polícia institucional e serviços administrativos, bem como propor, por lei específica de sua iniciativa, a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seu quadro de pessoal e a fixação, revisão ou alteração da respectiva remuneração, observadas a Constituição Federal, a iniciativa privativa da Mesa Diretora quando prevista no Regimento Interno, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal será aprovado por resolução, observada a maioria qualificada estabelecida pela própria Câmara, e disciplinará o funcionamento do Plenário, da Mesa Diretora, das Comissões, das lideranças, das sessões, da tramitação das proposições, da participação popular e dos demais procedimentos legislativos e administrativos internos.

Seção III

Das reuniões, sessões legislativas e da convocação extraordinária

Art. 103. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sessão legislativa ordinária, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º. As reuniões marcadas para as datas indicadas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo que inviabilize o expediente legislativo.

§2º. O primeiro período da sessão legislativa ordinária não será interrompido sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 104. A Câmara Municipal realizará sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e preparatórias, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no Regimento Interno para proteção de informações legalmente sigilosas, preservação da intimidade ou realização de atos de natureza honorífica, sempre mediante deliberação motivada e observados os princípios da publicidade, transparência e participação social.

§2º. As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara, salvo hipóteses regimentais de sessão solene ou de ato preparatório que não envolva deliberação.

§3º. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição constitucional, legal, orgânica ou regimental que exija quórum especial.

Art. 105. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência, relevante interesse público ou necessidade de deliberação sobre matéria inadiável, devendo a convocação extraordinária ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvadas hipóteses conexas ou urgentes admitidas pelo Regimento Interno.

§2º. É vedado o pagamento de parcela remuneratória, indenizatória ou de qualquer vantagem pecuniária aos Vereadores em razão da participação em sessão extraordinária, admitido apenas o ressarcimento de despesa eventual, estritamente indenizatória, previamente autorizada em lei, individualmente comprovada e desvinculada da mera presença ou atuação parlamentar na sessão.

Art. 106. A Câmara Municipal poderá realizar sessões especiais, audiências públicas, consultas públicas, reuniões itinerantes e outros instrumentos de participação social, na forma do Regimento Interno, para debate de temas de interesse local, fiscalização de políticas públicas e aproximação institucional com a sociedade.

Seção IV

Das competências da Câmara Municipal

Art. 107. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos adicionais, dívida pública, operações de crédito e autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais;

II - sistema tributário municipal, instituição e arrecadação de tributos de competência do Município e aplicação de suas rendas;

III - autorização para concessão de isenções, anistias, remissões, benefícios fiscais ou incentivos de natureza tributária, observadas a Constituição, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação específica;

IV - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, autarquias, fundações públicas e demais entidades da administração indireta, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração, observada a iniciativa privativa do Prefeito quando cabível;

V - organização administrativa do Município, criação, transformação e extinção de órgãos e entidades da Administração Pública municipal, observada a iniciativa privativa do Prefeito;

VI - planos municipais de desenvolvimento, ordenamento territorial, uso e ocupação do solo, política urbana, mobilidade, saneamento, meio ambiente, habitação e demais políticas públicas de interesse local;

VII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos municipais, observado o regime constitucional, legal e licitatório aplicável;

VIII - aquisição, alienação, cessão, concessão de direito real de uso, concessão de uso, permissão de uso e demais formas de gestão de bens públicos municipais, quando

exigida autorização legislativa;

IX - autorização para o Município contrair empréstimos, realizar operações de crédito ou prestar garantias, observadas as normas constitucionais, financeiras, fiscais e as competências do Senado Federal;

X - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

XI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais, observada a legislação local e a vedação de promoção pessoal;

XII - transferência temporária da sede do Governo Municipal ou do Poder Legislativo, quando exigida por relevante interesse público;

XIII - matérias de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 108. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

II - eleger e destituir sua Mesa Diretora, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - constituir, organizar e extinguir suas Comissões permanentes, temporárias, especiais, representativas e parlamentares de inquérito;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia institucional, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou alteração da respectiva remuneração;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, conceder-lhes licença e declarar a vacância dos respectivos cargos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, nos casos e limites estabelecidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

VII - autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores a se ausentarem do Município ou do País quando a ausência exceder o prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas, observados a Constituição Federal, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a legislação federal aplicável, esta Lei Orgânica, o Regimento Interno, o contraditório e a ampla defesa;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas no prazo legal;

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, com fundamento no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas competente, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente ou por suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - apreciar os relatórios de governo, de gestão fiscal, de execução orçamentária e outros instrumentos de transparência e prestação de contas, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas;

- XIII** - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XIV** - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal competente, quando couber;
- XV** - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assunto previamente determinado, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- XVI** - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de entidades da administração indireta municipal;
- XVII** - representar ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou ao órgão competente quando verificar indícios de ilegalidade, irregularidade, danos ao erário, improbidade administrativa, infração político-administrativa, crime de responsabilidade ou outra hipótese de responsabilização;
- XVIII** - representar pela intervenção no Município, quando cabível, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Pará;
- XIX** - autorizar referendo, convocar plebiscito municipal e disciplinar instrumentos de participação popular, nos termos da Constituição, da legislação federal e desta Lei Orgânica;
- XX** - instituir, mediante lei específica, fundo especial do Poder Legislativo, desde que observadas a Constituição Federal, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas de controle externo;
- XXI** - exercer outras competências previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Pará, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§1º. O não atendimento, no prazo de trinta dias, de pedido escrito de informação encaminhado pela Câmara Municipal, por sua Mesa Diretora ou por suas Comissões, bem como a prestação de informação falsa, incompleta ou dolosamente omissiva, poderá caracterizar infração político-administrativa ou outra responsabilidade cabível, observado o devido processo legal.

§2º. O prazo previsto no §1º poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, mediante justificativa expressa apresentada antes de seu encerramento.

§3º. A convocação de autoridades e agentes públicos deverá indicar, de forma objetiva, o assunto a ser tratado, assegurada a pertinência temática com as atribuições do convocado e com a competência fiscalizatória da Câmara Municipal.

Seção V

Dos Vereadores: mandato, prerrogativas, deveres, incompatibilidades e licenças

Art. 109. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato eletivo municipal,

sujeitos ao regime jurídico-político estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Pará, nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e na legislação aplicável.

Art. 110. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º. A inviolabilidade parlamentar não afasta a responsabilidade por atos estranhos ao exercício do mandato, nem impede a responsabilização por abuso de prerrogativa, quebra de decoro, ilícitos eleitorais, cíveis, administrativos ou penais, na forma da Constituição e da legislação aplicável.

§2º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais.

Art. 111. São deveres dos Vereadores, além de outros previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

- I** - comparecer às sessões, reuniões de Comissões e demais atos legislativos, salvo motivo justificado;
- II** - desempenhar os cargos, funções e missões para os quais forem eleitos ou designados;
- III** - observar a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará, esta Lei Orgânica, o Regimento Interno, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e as leis;
- IV** - zelar pela probidade, moralidade, transparência, impessoalidade e eficiência da Administração Pública;
- V** - apresentar declaração de bens no início e no término do mandato, bem como nas demais hipóteses exigidas pela legislação;
- VI** - manter conduta compatível com o decoro parlamentar e com a dignidade do mandato;
- VII** - fiscalizar os atos da Administração Pública municipal e atuar em defesa do interesse público local.

§1º. A declaração de bens será arquivada na Câmara Municipal e encaminhada aos órgãos de controle quando exigido em lei ou ato normativo, observadas a transparência pública, a proteção de dados pessoais e as normas de integridade aplicáveis.

§2º. A omissão dolosa, falsidade ou incompatibilidade patrimonial injustificada sujeitará o Vereador às responsabilidades previstas em lei, sem prejuízo das medidas político-administrativas cabíveis.

Art. 112. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias ou delegatárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea “a”, ressalvadas as hipóteses constitucionais admitidas;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, salvo as hipóteses constitucionais expressamente admitidas;
- e) praticar ato incompatível com o decoro parlamentar, com a moralidade administrativa ou com a dignidade do mandato.

Art. 113. Ao Vereador investido em cargo, emprego ou função pública aplicam-se as normas constitucionais pertinentes, especialmente as seguintes:

- I** - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do mandato eletivo;
- II** - não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III** - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- IV** - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 114. Não perderá o mandato o Vereador:

- I** - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário-Adjunto, Procurador-Geral do Município ou cargo equivalente no âmbito municipal, estadual ou federal, ou de dirigente de entidade da administração indireta, desde que se licencie do mandato;
- II** - licenciado por motivo de saúde, maternidade, paternidade, adoção ou outra hipótese legalmente protegida;
- III** - licenciado para desempenhar missão temporária de caráter cultural, institucional ou de interesse público do Município, autorizada pela Câmara Municipal;
- IV** - licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular, nos limites

previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§1º. Na hipótese do inciso I, o Vereador comunicará imediatamente à Câmara Municipal sua nomeação e a opção remuneratória, vedada a acumulação do subsídio do mandato com a remuneração do cargo para o qual foi nomeado, salvo hipótese constitucional expressamente admitida.

§2º. O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III será considerado em exercício para os fins políticos do mandato, observadas as regras remuneratórias desta Lei Orgânica, do Regimento Interno e da legislação aplicável.

Art. 115. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - em razão de licença-maternidade, licença-paternidade, adoção ou guarda para fins de adoção, nos termos da Constituição, da legislação aplicável e do Regimento Interno;

III - para desempenhar missão temporária de caráter cultural, institucional ou de interesse público do Município;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, sem remuneração, observado o limite máximo de cento e vinte dias por sessão legislativa, salvo disposição legal superveniente mais favorável ou regra regimental compatível com a Constituição.

§1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III, observadas as regras legais e orçamentárias aplicáveis.

§2º. A licença por motivo de saúde poderá ser prorrogada mediante comprovação idônea, preservados o sigilo médico, a proteção de dados pessoais e o controle administrativo necessário.

§3º. A licença para tratar de interesse particular não poderá ser interrompida antes do prazo deferido, salvo autorização da Mesa Diretora, na forma do Regimento Interno.

Art. 116. O suplente será convocado nos casos de vacância, investidura do titular em cargo incompatível com o exercício simultâneo da vereança, licença superior ao prazo definido no Regimento Interno ou outra hipótese prevista nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga e inexistindo suplente, a Câmara Municipal comunicará o fato à Justiça Eleitoral.

Seção VI

Da perda do mandato e da responsabilidade político-administrativa dos Vereadores

Art. 117. Perderá o mandato o Vereador:

- I** - que infringir qualquer das incompatibilidades ou proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão autorizada;
- IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V** - que fixar residência fora do Município;
- VI** - que sofrer condenação criminal transitada em julgado, quando houver incompatibilidade com o exercício do mandato, nos termos da Constituição e da legislação aplicável;
- VII** - que não tomar posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;
- VIII** - que praticar ato de improbidade administrativa ou corrupção;
- IX** - que incidir em outras hipóteses de perda de mandato previstas na Constituição, na legislação federal;

§1º. Nos casos dos incisos I, II, VI, VIII e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e quórum qualificado definido no Decreto-Lei nº 201/67 ou diploma normativo posterior que venha a substituí-lo, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a motivação da decisão e o devido processo legal.

§2º. Nos casos dos incisos III, IV e VII, a perda do mandato será declarada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provocação de Vereador, partido político representado na Câmara ou eleitor, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§3º. O procedimento de cassação ou declaração de perda de mandato observará, no que couber, a Constituição, a legislação federal, esta Lei Orgânica, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§4º. A renúncia apresentada após o início de procedimento que possa conduzir à perda do mandato não prejudicará a continuidade da apuração para os fins legais, quando houver interesse público, repercussão sancionatória ou necessidade de comunicação aos órgãos competentes.

Seção VII

Das Comissões

Art. 118. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, com atribuições legislativas, fiscalizatórias, opinativas, investigativas e de acompanhamento de políticas públicas.

§1º. Na constituição das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a

representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

- I** - discutir e emitir parecer sobre proposições legislativas;
- II** - realizar audiências e consultas públicas, garantida a participação da sociedade civil;
- III** - convocar autoridades municipais, nos termos desta Lei Orgânica, para prestar informações sobre matérias inerentes a suas atribuições;
- IV** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;
- V** - solicitar depoimento de autoridade, agente público, especialista ou cidadão;
- VI** - acompanhar planos, programas, obras, serviços, contratos, concessões, políticas públicas e instrumentos de planejamento municipal; e
- VII** - solicitar informações, documentos e relatórios aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, observado o regime jurídico de proteção de dados, sigilo legal e acesso à informação.

Art. 119. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, respeitados os direitos e garantias fundamentais, a reserva de jurisdição, o contraditório quando cabível, a proporcionalidade, a motivação e a pertinência temática dos atos investigativos.

§2º. No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, observada a legislação aplicável:

- I** - requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da Administração Pública municipal;
- II** - realizar diligências, vistorias e levantamentos em repartições públicas municipais e entidades da administração indireta;
- III** - tomar depoimentos de autoridades, agentes públicos e cidadãos;
- IV** - requisitar esclarecimentos de responsáveis por órgãos, entidades, contratos, programas ou políticas públicas municipais;
- V** - proceder a verificações contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais em livros, papéis, documentos e sistemas, observados o sigilo legal e a competência dos órgãos de controle.

§3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito não poderão determinar medidas sujeitas à reserva jurisdicional, nem impor restrições a direitos fundamentais sem autorização

judicial quando esta for constitucionalmente exigida.

§4º. As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão encaminhadas, quando cabível, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas competente, à autoridade administrativa responsável, ao Poder Executivo ou a outros órgãos de controle e responsabilização.

Art. 120. A Câmara Municipal poderá eleger Comissão Representativa para atuar durante o recesso parlamentar, com composição, atribuições e funcionamento definidos no Regimento Interno, assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Art. 121. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - decretos legislativos;
- V** - resoluções.

Parágrafo único. É vedada a edição de medida provisória no âmbito municipal.

Art. 122. A iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Mesa Diretora, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I** - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas no Poder Executivo e nas entidades de sua administração indireta;
- II** - provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade, aposentadoria, remuneração e vantagens dos servidores públicos do Poder Executivo;
- III** - criação, estruturação, extinção, atribuições e funcionamento de Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública municipal;
- IV** - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e créditos adicionais, ressalvadas as emendas parlamentares admitidas pela Constituição e pela legislação aplicável;
- V** - Outras matérias cuja iniciativa esteja constitucional ou legalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.

§2º. São de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal as leis e

resoluções que disponham sobre organização administrativa do Poder Legislativo, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação ou alteração de remuneração de seus servidores e demais matérias internas de sua autonomia institucional.

§3º. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei municipal de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração Pública, limite-se a fixar normas abstratas de utilidade pública, interesse social ou instrumentos de transparência, desde que não disponha sobre a estrutura administrativa do Município, a atribuição de seus órgãos ou o regime jurídico de seus servidores públicos.

§4º. As proposições legislativas de iniciativa parlamentar que impliquem aumento de despesa ou redução de receita deverão ser obrigatoriamente instruídas com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, sob pena de inconstitucionalidade formal por descumprimento das normas de responsabilidade fiscal.

§5º. As restrições à iniciativa parlamentar devem ser interpretadas de forma estrita, preservando-se a competência legislativa da Câmara Municipal, o princípio democrático e a separação funcional dos Poderes.

Art. 123. A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante subscrição de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, ou do eleitorado da localidade diretamente interessada quando se tratar de matéria de interesse específico de bairro, distrito, vila ou comunidade rural, na forma do Regimento Interno e da legislação eleitoral aplicável.

§1º. Os projetos de iniciativa popular deverão ser apresentados de forma articulada, acompanhados da identificação dos subscritores, preferencialmente com indicação do número do título eleitoral ou outro meio idôneo de verificação admitido pela Justiça Eleitoral ou pela Câmara Municipal.

§2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular observará esta Lei Orgânica e o Regimento Interno, sendo garantida sua defesa em Plenário por representante indicado pelos subscritores.

Art. 124. Nenhum projeto de lei, de qualquer iniciativa, poderá ser aprovado por decurso de prazo.

Art. 125. O Prefeito, a Mesa Diretora, os Vereadores, as Comissões ou os autores de projeto de iniciativa popular poderão solicitar urgência para apreciação de proposições de sua autoria, na forma do Regimento Interno.

§1º. Aprovado ou recebido o regime de urgência nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco

dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime sua votação.

§2º. O prazo previsto no §1º não corre durante o recesso parlamentar e não se aplica a projetos de emenda à Lei Orgânica, códigos, leis orçamentárias, proposições de tramitação especial ou matérias para as quais esta Lei Orgânica ou o Regimento Interno estabeleçam procedimento próprio.

Art. 126. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos orçamentários admitidas pela Constituição e pela legislação aplicável;

II - nos projetos sobre organização administrativa e serviços da Câmara Municipal, salvo quando a emenda observar a iniciativa da Mesa Diretora, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com a lei orçamentária e os limites fiscais;

III - em proposições que violem a iniciativa privativa, a responsabilidade fiscal ou os limites constitucionais de despesa.

Art. 127. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As leis ordinárias serão aprovadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo quando a Constituição, esta Lei Orgânica ou o Regimento Interno exigirem quórum diverso.

Art. 128. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 129. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, no prazo de até dez dias úteis, para sanção ou veto.

Art. 130. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§1º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§2º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, cabendo sua promulgação nos termos desta Lei Orgânica.

§3º. O veto será apreciado pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias, contado de

seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em sessão pública.

§4º. Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §3º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§6º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará; se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente ou ao membro da Mesa Diretora seguinte na ordem sucessória fazê-lo.

§7º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§8º. Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir modificação no texto aprovado.

Art. 131. Os decretos legislativos destinam-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal que produzam efeitos externos e independam de sanção do Prefeito.

Art. 132. As resoluções destinam-se a regular matérias de competência interna da Câmara Municipal, especialmente organização, funcionamento, Regimento Interno, serviços administrativos e demais assuntos de sua autonomia institucional, quando não exigida lei.

Seção IX

Da emenda à Lei Orgânica

Art. 133. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, observadas as normas desta Lei Orgânica, do Regimento Interno e da legislação eleitoral aplicável.

§1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre as votações, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara

Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada durante intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio que alcance o território municipal, nem em situação excepcional que comprometa a liberdade de deliberação do Poder Legislativo.

§5º. Não será admitida proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a abolir a autonomia municipal, a separação dos Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico, os direitos e garantias fundamentais, o controle externo, a forma republicana, a probidade administrativa ou os princípios constitucionais sensíveis, aplicáveis ao Município.

CAPÍTULO III

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA DE MANDATOS DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 134. A transição administrativa de mandatos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Marabá constitui processo institucional obrigatório, planejado, transparente, cooperativo e documentado, destinado a assegurar a passagem ordenada de responsabilidades, informações, documentos, sistemas, dados e instrumentos de gestão entre os agentes públicos sucedidos e sucessores.

§1º. O processo de transição tem por finalidade preservar a continuidade administrativa, a regularidade dos serviços públicos, a memória institucional, a integridade dos registros públicos, a prestação de contas, o controle interno, o controle externo e o controle social.

§2º. Para os fins deste Capítulo, consideram-se sucedidos e sucessores, conforme o caso, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal que encerram ou iniciam mandato, legislatura, gestão ou exercício de direção, bem como os agentes públicos que, na forma da lei, respondam por unidades gestoras, fundos, órgãos, entidades, sistemas, documentos, bens ou valores públicos.

§3º. A transição administrativa será regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, boa-fé, cooperação, economicidade, probidade administrativa, continuidade administrativa, supremacia do interesse público, segurança jurídica e preservação da memória institucional.

§4º. A reeleição do Prefeito Municipal, a recondução do Presidente da Câmara Municipal ou a continuidade de agentes públicos em funções de direção não afastam o

dever de levantamento, organização, preservação e disponibilização das informações essenciais à continuidade da gestão, observado o regime simplificado ou específico previsto em lei, no Regimento Interno da Câmara Municipal e nas normas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 135. O processo de transição será instaurado em cada Poder Municipal por ato formal da autoridade sucedida, mediante constituição de Comissão Administrativa de Transição de Mandato ou estrutura equivalente, observadas a autonomia dos Poderes, a legislação municipal e as normas expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§1º. A comissão de transição deverá contar com representação técnica compatível com a estrutura de cada Poder, assegurada a participação ou atuação coordenada do controle interno, da contabilidade, da administração financeira e orçamentária, da gestão de pessoas, do patrimônio, da área jurídica, da tecnologia da informação e de outros setores necessários à adequada transmissão das informações.

§2º. O ato de constituição da comissão indicará, no mínimo, seus membros, coordenadores, período de funcionamento, local ou meio de realização dos trabalhos, atribuições essenciais, forma de registro das reuniões e responsabilidade pela guarda dos documentos e termos de recebimento.

§3º. O ato de constituição, alteração ou encerramento da comissão será publicado no meio oficial de divulgação dos atos municipais e no Portal da Transparência do respectivo Poder, observadas as comunicações aos órgãos de controle, quando exigidas pela legislação ou por ato normativo próprio.

§4º. Compete ao sistema de controle interno de cada Poder, sem prejuízo da responsabilidade dos respectivos Chefes de Poder e ordenadores de despesas, iniciar fase preparatória destinada ao levantamento, conferência, organização e consolidação dos documentos, informações, registros e dados necessários à transição.

Art. 136. Os Chefes dos Poderes Municipais sucedidos, os ordenadores de despesas e os responsáveis por órgãos, entidades, fundos, sistemas e unidades administrativas deverão assegurar à comissão de transição o acesso tempestivo, íntegro e documentado às informações necessárias à continuidade administrativa e à prestação de contas.

1º. O conjunto mínimo de informações a ser disponibilizado compreenderá, conforme a natureza de cada Poder e sem prejuízo de outros documentos exigidos por lei ou pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - planejamento orçamentário e financeiro, incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, créditos adicionais, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

II - saldos financeiros, disponibilidade de caixa, conciliações bancárias, restos a pagar,

despesas de exercícios anteriores, dívidas, operações de crédito, precatórios, obrigações previdenciárias e compromissos financeiros de curto, médio e longo prazos;

III - licitações, contratações diretas, contratos administrativos, atas de registro de preços, termos aditivos, convênios, parcerias, concessões, permissões, obras, serviços de engenharia, serviços continuados e instrumentos congêneres em execução, vigentes, paralisados, vencidos ou próximos do vencimento;

IV - inventários de bens móveis, imóveis, intangíveis, materiais de consumo, almoxarifado e demais elementos patrimoniais, com indicação de responsabilidades, pendências e riscos de descontinuidade;

V - quadro de pessoal, folhas de pagamento, vínculos funcionais, cessões, contratações temporárias, cargos em comissão, concursos, processos seletivos, atos de pessoal, obrigações previdenciárias, aposentadorias, pensões e eventuais passivos trabalhistas ou funcionais;

VI - processos judiciais, procedimentos administrativos, termos de ajustamento de conduta, termos de ajustamento de gestão, tomadas de contas especiais, recomendações de órgãos de controle e demais passivos jurídicos relevantes;

VII - legislação básica, atos normativos internos, projetos de lei em tramitação, regimentos, planos setoriais, programas em andamento e instrumentos de planejamento institucional;

VIII - sistemas eletrônicos, bancos de dados, portais oficiais, certificados digitais, senhas institucionais, cadastros, protocolos, rotinas de alimentação de sistemas de controle externo, cópias de segurança e demais meios necessários à continuidade da gestão digital;

IX - prestações de contas, relatórios fiscais, relatórios contábeis, demonstrativos exigidos pela legislação financeira, fiscal e orçamentária, bem como comprovantes de remessas obrigatórias aos órgãos de controle;

X - informações setoriais indispensáveis à continuidade de serviços públicos essenciais, especialmente, no âmbito do Poder Executivo, aquelas relativas à saúde, educação, assistência social, saneamento, limpeza urbana, transporte, defesa civil, arrecadação, fiscalização, obras, contratos continuados e atendimento à população.

§2º. A disponibilização de informações poderá ocorrer em meio físico ou digital, mediante termo de recebimento, certificação de integridade, indicação de fonte, responsável pelo fornecimento e, quando cabível, remissão a endereço eletrônico oficial, assegurado o acesso a cópias de segurança e bases de dados indispensáveis à verificação posterior.

§3º. A inexistência de documento, informação, sistema, contrato, obrigação ou situação fática que integre o rol de transição deverá ser expressamente declarada e justificada pelo responsável competente, sem prejuízo da apuração de eventual omissão, inconsistência ou irregularidade.

Art. 137. A comissão de transição deverá atuar com cooperação institucional, observância da segregação de responsabilidades e registro formal de seus atos, competindo-lhe, no mínimo:

- I** - receber, organizar, analisar preliminarmente e consolidar os documentos e informações disponibilizados;
- II** - solicitar complementações, esclarecimentos e documentos adicionais, quando necessários à adequada compreensão da situação administrativa;
- III** - realizar reuniões periódicas, com lavratura de atas e registro dos encaminhamentos;
- IV** - emitir termos de recebimento e manter controle dos documentos, dados, mídias, acessos e relatórios entregues;
- V** - verificar, no que couber, a disponibilização das informações no Portal da Transparência e nos sistemas oficiais de prestação de contas e controle externo;
- VI** - recomendar providências para evitar descontinuidade de serviços, contratos, sistemas, prestações de contas, obrigações legais e rotinas administrativas essenciais; e
- VII** - elaborar relatório final de transição, na forma deste Capítulo e da regulamentação aplicável.

Parágrafo único. A atuação da comissão de transição não substitui auditoria, inspeção, tomada de contas, sindicância, processo administrativo disciplinar ou qualquer procedimento posterior de verificação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade ou fidelidade das informações prestadas.

Art. 138. O relatório final de transição conterá síntese dos procedimentos realizados, relação dos documentos e informações recebidos, indicação das pendências, inconsistências e ressalvas, avaliação objetiva da situação administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, operacional, jurídica, tecnológica e de pessoal do respectivo Poder, bem como recomendações necessárias à continuidade da gestão.

§1º. O relatório final será subscrito pelos coordenadores e, preferencialmente, pelos demais membros da comissão, assegurado o registro de ressalvas individuais ou divergências técnicas.

§2º. O relatório final será entregue aos Chefes dos Poderes sucedidos e sucessores, publicado no Portal da Transparência do respectivo Poder e remetido aos órgãos de controle quando exigido pela legislação ou pela regulamentação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§3º. A publicidade do relatório e dos documentos de transição observará a Lei de Acesso à Informação, a proteção de dados pessoais, o sigilo legal, a segurança dos sistemas e a preservação de informações estratégicas, sem prejuízo do acesso integral pelos órgãos de controle competentes.

Art. 139. Os Chefes dos Poderes Municipais sucedidos são responsáveis, até a efetiva sucessão, pela manutenção, alimentação, integridade e preservação dos sistemas informatizados, bancos de dados, portais de transparência, arquivos físicos e digitais, documentos fiscais, contábeis, patrimoniais, administrativos e demais registros vinculados à gestão pública.

§1º. É vedada a supressão, destruição, ocultação, adulteração, restrição indevida de acesso, descontinuidade injustificada ou qualquer medida que comprometa a integridade, rastreabilidade, disponibilidade ou utilidade dos dados, sistemas e documentos necessários à continuidade administrativa, à prestação de contas, ao controle externo, ao controle interno e ao controle social.

§2º. Até a data da transmissão do cargo ou da posse da autoridade sucessora, deverão ser disponibilizados os acessos institucionais, certificados digitais, senhas, cadastros, cópias de segurança e demais meios indispensáveis à continuidade da alimentação dos sistemas oficiais, ressalvadas as cautelas de segurança da informação e a imediata alteração de credenciais pela gestão sucessora.

§3º. A autoridade sucessora deverá adotar, logo após a posse ou assunção da função, as providências necessárias à atualização cadastral, substituição de senhas, regularização de assinaturas, habilitação de usuários e comunicação de intercorrências aos órgãos competentes.

Art. 140. A omissão, recusa injustificada, sonegação, destruição, adulteração, retardamento indevido, prestação de informação falsa ou embaraço ao processo de transição administrativa configura conduta incompatível com os deveres de gestão pública e sujeita o responsável às medidas administrativas, políticas, civis, de controle externo e judiciais cabíveis.

§1º. Sem prejuízo da apuração em processo próprio, as condutas referidas no *caput* poderão ensejar representação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ao Ministério Público e a outros órgãos competentes, bem como repercutir na apreciação ou julgamento das contas do responsável.

§2º. A lei municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal deverão prever consequências institucionais para o descumprimento dos deveres de transição, observado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e as competências constitucionais de cada Poder e órgão de controle.

Art. 141. Lei municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal, decretos, resoluções, portarias e demais atos normativos próprios regulamentarão o disposto neste Capítulo, especialmente quanto a prazos, composição da comissão, forma de designação, modelos de termos, conteúdo mínimo do relatório final, fluxos de publicidade, comunicações obrigatórias e procedimentos de preservação de sistemas e documentos.

Parágrafo único. Na ausência de regulamentação municipal específica, aplicam-se, no que couber e enquanto compatíveis com esta Lei Orgânica, as normas expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre transição de mandatos, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual de regência.

Art. 142. No encerramento da gestão, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, os ordenadores de despesas e os dirigentes de órgãos, entidades, fundos e unidades gestoras municipais deverão observar, no âmbito de suas respectivas competências, as normas constitucionais, legais e regulamentares de responsabilidade fiscal, planejamento, transparência, equilíbrio das contas públicas, continuidade administrativa e prestação de contas.

§1º. É vedado ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal, aos ordenadores de despesas e aos dirigentes de unidades gestoras, nos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, gestão, legislatura ou período de responsabilidade, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, observadas a legislação orçamentária, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, e as normas expedidas pelos órgãos de controle.

§2º. A vedação prevista no §1º aplica-se, no que couber, à assunção, prorrogação, renovação, aditamento ou reconhecimento de obrigações financeiras, contratuais, previdenciárias, trabalhistas, indenizatórias, conveniais, decorrentes de parcerias, obras, serviços, fornecimentos, despesas de pessoal, encargos sociais, auxílios, subvenções e quaisquer outros compromissos que possam repercutir sobre exercícios futuros.

§3º. Compete ao Prefeito Municipal, relativamente ao Poder Executivo, à Administração direta e indireta, aos fundos municipais e às unidades gestoras sob sua direção ou supervisão:

- I** - assegurar que as despesas assumidas ao final da gestão estejam compatíveis com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II** - preservar disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das obrigações assumidas, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o encerramento do exercício;
- III** - manter atualizados os registros contábeis, fiscais, previdenciários, patrimoniais, contratuais, conveniais e de pessoal necessários à aferição da situação financeira e administrativa do Município;
- IV** - informar, no processo de transição, a situação dos restos a pagar, dívidas, operações de crédito, precatórios, convênios, contratos, obras, serviços continuados, obrigações previdenciárias e demais compromissos que possam afetar a gestão sucessora; e

V - adotar as providências necessárias para evitar a descontinuidade de serviços públicos essenciais, sem prejuízo da observância das vedações fiscais, eleitorais, orçamentárias e de controle externo aplicáveis ao final do mandato.

§4º. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, relativamente ao Poder Legislativo, à sua estrutura administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal:

I - assegurar que as despesas da Câmara Municipal, inclusive as relativas a pessoal, encargos, contratos, serviços continuados, aquisições, obras, tecnologia da informação e obrigações de encerramento de legislatura, estejam compatíveis com sua dotação orçamentária, com os limites constitucionais e legais do Poder Legislativo e com a disponibilidade financeira existente;

II - preservar, até o encerramento da gestão da Mesa Diretora ou da legislatura, a regularidade dos registros contábeis, patrimoniais, funcionais, contratuais e financeiros da Câmara Municipal;

III - disponibilizar à transição legislativa informações sobre contratos vigentes, folha de pagamento, cargos, servidores, bens patrimoniais, sistemas, processos administrativos, obrigações a pagar, restos a pagar e demais compromissos sob responsabilidade do Poder Legislativo; e

IV - observar, na assunção de obrigações, os limites de despesa total do Poder Legislativo, de folha de pagamento, de pessoal e demais condicionantes constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à Câmara Municipal.

§5º. Os ordenadores de despesas e dirigentes de órgãos, entidades, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e demais unidades gestoras municipais respondem, nos limites de suas atribuições legais, pelos atos de autorização, reconhecimento, liquidação, empenho, contratação, aditamento, pagamento, inscrição em restos a pagar, guarda de bens, alimentação de sistemas, prestação de contas e transmissão de informações no encerramento da gestão.

§6º. Nenhuma obrigação financeira ou administrativa relevante poderá ser assumida, prorrogada, aditada ou reconhecida no encerramento da gestão sem prévia demonstração formal de sua motivação, interesse público, adequação orçamentária, disponibilidade financeira, compatibilidade com a legislação de regência e indicação do responsável pelo ato.

§7º. As situações de calamidade pública, emergência, grave risco à continuidade de serviço público essencial ou cumprimento de determinação judicial ou legal poderão justificar a assunção de obrigações indispensáveis, desde que formalmente motivadas, estritamente necessárias, proporcionais, compatíveis com o regime jurídico aplicável e acompanhadas da demonstração de disponibilidade financeira ou das providências adotadas para sua regular cobertura.

§8º. São nulos os atos de assunção de obrigação, empenho, contratação, aditamento, reconhecimento de dívida ou inscrição de despesa praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilização política, administrativa, civil, financeira, sancionatória e de controle externo dos agentes que lhes derem causa.

§9º. O descumprimento deste artigo deverá ser registrado no relatório final de transição, quando identificado, e poderá ensejar comunicação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ao Ministério Público, à Câmara Municipal e aos demais órgãos competentes, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§10. A lei municipal, os atos próprios de cada Poder e as normas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará poderão regulamentar os procedimentos de verificação, demonstração de disponibilidade de caixa, controle de restos a pagar, declaração de compromissos assumidos, registro de pendências fiscais e comunicação de irregularidades no encerramento da gestão.

TÍTULO VII

DAS FINANÇAS PÚBLICAS, DO ORÇAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FINANÇAS PÚBLICAS E DAS NORMAS GERAIS

Art. 143. As finanças públicas municipais serão organizadas e executadas de acordo com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará, as normas gerais de direito financeiro, a legislação de responsabilidade fiscal, esta Lei Orgânica e a legislação municipal aplicável.

§1º. A gestão fiscal do Município observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, equilíbrio das contas públicas, responsabilidade na gestão fiscal, sustentabilidade fiscal, economicidade e controle social.

§2º. A atividade financeira do Município compreenderá a arrecadação, a gestão, a guarda, a aplicação e o controle das receitas públicas, bem como a fixação, a execução e o controle das despesas públicas, observadas as competências de cada Poder e órgão municipal.

Art. 144. A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, das transferências constitucionais, legais, voluntárias e convencionais, dos preços públicos decorrentes da utilização de bens, serviços e utilidades municipais, das receitas patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, de capital e de outros ingressos admitidos em lei.

§1º. A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal constituem dever de gestão fiscal, observado o disposto na legislação nacional e municipal aplicável.

§2º. As receitas vinculadas terão aplicação restrita às finalidades legal ou constitucionalmente estabelecidas, vedada sua utilização em finalidade diversa, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento jurídico.

Art. 145. Para obter o ressarcimento dos gastos com a prestação de serviços públicos não tributáveis, com a utilização de bens, serviços ou utilidades municipais, ou com a atuação do Município na organização e exploração de atividades econômicas admitidas em lei, poderão ser cobrados preços públicos ou tarifas, conforme o regime jurídico aplicável.

Parágrafo único. Lei municipal estabelecerá os critérios de instituição, fixação, revisão, atualização, cobrança e transparência dos preços públicos, observados a modicidade, a proporcionalidade, a motivação do ato administrativo e a adequada remuneração dos custos públicos envolvidos.

Art. 146. A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro, aos princípios orçamentários, à legislação de responsabilidade fiscal, às leis de planejamento e orçamento e às demais normas aplicáveis à execução da despesa.

§1º. Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária, empenho regular e observância das normas de programação financeira, execução orçamentária, liquidação, pagamento, controle interno e controle externo.

§2º. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa observará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a declaração de adequação orçamentária e financeira e as demais exigências da legislação de responsabilidade fiscal.

§3º. A despesa pública será orientada pela busca de resultados, pela avaliação de custos e benefícios, pela continuidade dos serviços públicos, pela proteção do patrimônio público e pela efetividade das políticas públicas municipais.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Do controle externo, da fiscalização financeira e da prestação de contas

Art. 147. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal,

mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

§1º. A fiscalização abrangerá a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, transparência, aplicação das subvenções, renúncia de receitas, execução dos programas de governo, gestão patrimonial, resultados das políticas públicas e conformidade dos atos de gestão com o planejamento municipal.

§2º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ou do órgão de controle externo competente, na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará, da legislação aplicável e desta Lei Orgânica.

§3º. A atuação da Câmara Municipal no controle externo não exclui nem limita as competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas competente para apreciar, fiscalizar, auditar, determinar providências, aplicar sanções e julgar contas de administradores e demais responsáveis, quando cabível.

Art. 148. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, administre ou responda por dinheiro, bens e valores municipais, ou que, em nome do Município, assume obrigações de natureza pecuniária.

§1º. O dever de prestar contas alcança os agentes políticos, servidores públicos, dirigentes de entidades da administração indireta, ordenadores de despesa, gestores de fundos, responsáveis por convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos de gestão, parcerias, instrumentos congêneres e demais responsáveis por recursos públicos municipais.

§2º. As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União, pelo Estado ou por outros entes públicos serão prestadas na forma da legislação própria, sem prejuízo de sua inclusão nos demonstrativos, registros e prestações de contas anuais do Município, quando cabível.

Art. 149. As contas anuais do Chefe do Poder Executivo serão submetidas ao julgamento político da Câmara Municipal, após emissão e recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal c/c §§ 2º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins da Lei Complementar nº 64/1990.

§1º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas competente sobre as contas anuais do Prefeito somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A Câmara Municipal adotará as providências necessárias para apreciar as contas do Prefeito no prazo previsto pela Constituição do Estado do Pará, contado do recebimento do parecer prévio, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a motivação da decisão plenária e o devido processo legal, conforme regramento detalhado em seu Regimento Interno.

§3º. A decisão da Câmara Municipal sobre as contas do Prefeito será formalizada por decreto legislativo, acompanhada de fundamentação compatível com o parecer prévio do Tribunal de Contas, com os elementos constantes dos autos, com as manifestações de defesa e com as razões de eventual divergência.

§4º. A decisão fixada pela Câmara Municipal não afasta ou reduz a imputação de débito e/ou aplicação de multas fixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme disposto no §5º do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

§5º. A omissão da Câmara Municipal no julgamento das contas do Prefeito não afasta a competência do Tribunal de Contas competente nem prejudica a adoção de medidas de controle externo, responsabilização, comunicação aos órgãos competentes ou providências legais cabíveis.

§6º. O Vereador que, sem justificativa legítima, der causa a atraso injustificado ou obstrução do julgamento das contas do Prefeito poderá ser representado aos órgãos competentes, na forma da legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 150. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o rito de julgamento político-administrativo das contas anuais do Prefeito, observadas as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

§1º. A decisão plenária poderá concluir, conforme o caso e a legislação aplicável, pela aprovação das contas, aprovação com ressalvas, não aprovação, reconhecimento de causa extintiva ou prejudicial de mérito, arquivamento por impossibilidade jurídica ou material de julgamento, ou outra solução admitida pelo ordenamento jurídico.

§2º. Na hipótese de divergência em relação ao parecer prévio do Tribunal de Contas, a decisão da Câmara Municipal deverá explicitar, de modo analítico, as razões jurídicas, contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais ou patrimoniais que fundamentam a deliberação, observado o quórum constitucional.

§3º. A tramitação das contas deverá assegurar acesso aos autos, ciência dos atos processuais, possibilidade de manifestação da defesa, produção de elementos admitidos pelo rito aplicável e julgamento em sessão pública, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 151. Concluído o julgamento das contas anuais do Prefeito, compete ao Chefe do Poder Legislativo assegurar, no prazo máximo de trinta dias:

- I** - a publicação da decisão no diário oficial ou meio oficial de publicação adotado pelo Município;
- II** - a disponibilização da decisão, do decreto legislativo, do parecer prévio e das peças essenciais na página oficial da Câmara Municipal e nos instrumentos de transparência pública;
- III** - o encaminhamento da decisão ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; e
- IV** - a comunicação aos órgãos competentes, quando a decisão ou o parecer prévio indicar irregularidades que demandem providências complementares.

Art. 152. A Câmara Municipal deverá assegurar publicidade, transparência e acessibilidade aos atos de julgamento das contas do Prefeito, aos pareceres prévios, às decisões do Tribunal de Contas, aos relatórios de gestão fiscal, aos relatórios resumidos da execução orçamentária e aos demais documentos de controle fiscal, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§1º. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte ou cidadão para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da lei.

§2º. A disponibilização das contas deverá ocorrer em local físico de fácil acesso ao público e, sempre que possível, em meio eletrônico, em formato acessível, pesquisável e compatível com as normas de transparência e acesso à informação.

§3º. A consulta às contas municipais independerá de requerimento, autorização ou despacho de autoridade, sem prejuízo de regras administrativas necessárias à preservação, organização e integridade dos documentos.

§4º. Reclamação, impugnação, notícia de irregularidade ou questionamento sobre as contas municipais deverá conter a identificação do interessado, a exposição dos fatos, os elementos disponíveis de prova e o pedido de providências, devendo ser encaminhada aos órgãos competentes quando envolver matéria sujeita ao controle externo, ao controle interno, à apuração administrativa ou à responsabilização.

Art. 153. A Mesa Diretora da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas competente as prestações de contas, balancetes, relatórios fiscais, documentos contábeis, demonstrativos de despesa com pessoal e demais informações exigidas em lei, regulamento, resolução ou ato normativo de controle externo.

Parágrafo único. Os atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal da Câmara Municipal sujeitam-se ao controle interno, ao controle externo e às

sanções previstas na legislação aplicável.

Seção II

Do Controle Interno

Art. 154. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão sistemas de controle interno, estruturados de forma permanente, técnica, independente quanto às suas atribuições de controle e compatível com o porte, a complexidade e os riscos da Administração Municipal.

§1º. O Poder Executivo manterá sistema integrado de controle interno, sem prejuízo das unidades de controle interno dos demais Poderes, órgãos e entidades, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

III - avaliar a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, inclusive por meio de convênios, parcerias, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e instrumentos congêneres;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI - cumprir e verificar o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal;

VII - contribuir para a prevenção de irregularidades, o gerenciamento de riscos, a integridade pública, a transparência, a proteção do patrimônio público e a melhoria dos resultados das políticas públicas.

§2º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade relevante, dela darão ciência ao Tribunal de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo da comunicação aos órgãos municipais competentes.

§3º. Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas competente e perante os órgãos municipais de controle, observado o procedimento legal aplicável.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Dos instrumentos de planejamento e orçamento

Art. 155. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o Plano Plurianual;
- II** - as Diretrizes Orçamentárias;
- III** - os Orçamentos Anuais;
- IV** - os créditos adicionais, quando dependerem de autorização legislativa específica.

§1º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, quando exigida autorização legislativa.

§2º. O planejamento e o orçamento municipais observarão a compatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, planos setoriais, Plano Diretor, metas fiscais, prioridades governamentais, capacidade financeira e participação social.

§ 3º. A elaboração e a discussão dos instrumentos de planejamento e orçamento deverão assegurar transparência, publicidade, participação popular, realização de audiências públicas, acessibilidade das informações e observância das normas de gestão fiscal.

Art. 156. O projeto de lei do Plano Plurianual será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até 31 de agosto do primeiro ano do mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§1º. A lei que instituir o Plano Plurianual terá vigência de quatro anos, até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente.

§2º. O Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, setorializada ou territorialmente adequada à realidade municipal, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

§3º. A elaboração do Plano Plurianual contará com a participação de entidades representativas da sociedade civil, dos distritos, das comunidades urbanas e rurais e dos demais segmentos interessados, na forma da lei.

Art. 157. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até 30 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§1º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá, especialmente, sobre:

- I** - equilíbrio entre receitas e despesas;
- II** - critérios e forma de limitação de empenho e movimentação financeira;
- III** - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IV** - condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- V** - metas fiscais, que constarão de anexo próprio, acompanhado dos demonstrativos exigidos pela legislação de responsabilidade fiscal;
- VI** - riscos fiscais, que constarão de anexo próprio, com avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas;
- VII** - política de aplicação de recursos de agências financeiras oficiais de fomento, quando houver atuação municipal vinculada a tais instrumentos;
- VIII** - regras para utilização da reserva de contingência;
- IX** - critérios de priorização de projetos em andamento e de conservação do patrimônio público;
- X** - parâmetros para execução, transparência e monitoramento das emendas parlamentares, observada esta Lei Orgânica.

Art. 158. O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até 31 de outubro de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, não podendo a sessão legislativa ser interrompida sem deliberação sobre a matéria, ressalvadas as hipóteses previstas no Regimento Interno e na legislação aplicável.

§1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I** - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II** - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III** - o orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos, entidades, fundos e fundações municipais vinculados às áreas correspondentes.

§2º. O projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as normas de responsabilidade

fiscal e esta Lei Orgânica.

§3º. O projeto de Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§4º. O projeto de Lei Orçamentária Anual será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou convencional, bem como das medidas de compensação à renúncia de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

§5º. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência, calculada com base em percentual da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, na forma disciplinada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

§7º. A Lei Orçamentária Anual somente incluirá novos projetos após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas necessárias à conservação do patrimônio público, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8º. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão constarão da Lei Orçamentária Anual, devendo o refinanciamento da dívida pública constar separadamente.

§9º. É vedada a consignação, na Lei Orçamentária Anual, de crédito com finalidade imprecisa, dotação ilimitada ou autorização incompatível com as normas gerais de direito financeiro.

§10º. A Lei Orçamentária Anual deverá assegurar programação orçamentária específica para as emendas parlamentares impositivas, com segregação dos montantes destinados às emendas individuais e às emendas de bancada ou coletivas, observada, sempre que tecnicamente possível, a identificação individualizada:

- I** - do vereador autor da emenda individual;
- II** - dos vereadores coautores da emenda de bancada ou coletiva;
- III** - do valor aprovado;
- IV** - da ação orçamentária, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especial correspondente;
- V** - do objeto, finalidade ou política pública beneficiada;

VI - do código, marcador ou identificador que permita a rastreabilidade da emenda durante as fases de execução, acompanhamento, prestação de contas e controle.

Art. 159. O Poder Executivo publicará e encaminhará ao Poder Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária da administração direta e indireta, em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. O Município assegurará publicidade aos relatórios fiscais, inclusive ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, em meios oficiais de publicação e em portal eletrônico de transparência, observadas as normas de acessibilidade e dados abertos, quando aplicáveis.

Seção II

Da apreciação legislativa dos projetos orçamentários e das emendas

Art. 160. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e do Regimento Interno.

§1º. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, ou à comissão equivalente definida no Regimento Interno:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;

II - examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do rito próprio de julgamento pelo Plenário;

III - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica;

IV - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das atribuições das demais comissões.

§2º. As emendas serão apresentadas perante a Comissão de Finanças e Orçamento, ou comissão equivalente, que sobre elas emitirá parecer, devendo ser apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal na forma regimental.

§3º. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

c) transferências constitucionais, legais ou obrigatórias e demais dotações cuja anulação seja vedada pela Constituição, pela legislação nacional ou pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões ou aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de que trata este artigo enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 161. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancada ou coletivas, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei Orgânica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e na legislação nacional aplicável.

§1º. A obrigatoriedade de execução dependerá da regular aprovação da emenda no processo legislativo orçamentário, da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, da existência de dotação específica, da observância dos requisitos de transparência, rastreabilidade e prestação de contas, e da inexistência de impedimento de ordem técnica ou jurídica.

§2º. As propostas de emendas parlamentares impositivas deverão ser instruídas conforme as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, do Regimento Interno e da legislação específica, podendo ser exigido parecer da comissão técnica de finanças e orçamento durante a tramitação legislativa.

Art. 162. As emendas parlamentares individuais ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§1º. Metade do percentual previsto no *caput* será destinada obrigatoriamente a ações e

serviços públicos de saúde, observados o planejamento municipal, as diretrizes do Sistema Único de Saúde, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a legislação nacional aplicável.

§2º. É vedada a destinação das emendas individuais para pagamento de despesa com pessoal e encargos sociais, ressalvadas as hipóteses admitidas pela Constituição Federal e pela legislação nacional quanto ao cômputo de ações e serviços públicos de saúde.

Art. 163. As emendas parlamentares de bancada ou coletivas ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

§1º. As emendas de bancada ou coletivas deverão observar o planejamento municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os requisitos de interesse público, transparência, impessoalidade e execução orçamentária regular.

§2º. É vedada a destinação de emendas de bancada ou coletivas para pagamento de despesa com pessoal e encargos sociais, salvo nas hipóteses admitidas pela Constituição Federal e pela legislação nacional, especialmente quando vinculadas a ações e serviços públicos de saúde regularmente classificados.

§3º. As emendas de bancada ou coletivas deverão conter identificação nominal de todos os parlamentares coautores, para fins de transparência, rastreabilidade e responsabilidade político-institucional.

Art. 164. As programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§1º. Identificado impedimento, serão adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo remanejamento, transposição ou transferência da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo fará as alterações orçamentárias devidas, podendo encaminhar projeto de lei ao Legislativo sobre remanejamento, transposição, transferência da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, se o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de

execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I deste parágrafo.

§2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá detalhar o procedimento de comunicação, saneamento, remanejamento e transparência dos impedimentos de ordem técnica, devendo assegurar, no mínimo, motivação expressa, identificação da emenda atingida, ciência ao Poder Legislativo, registro em meio digital de acesso público e preservação da rastreabilidade da programação, observadas as balizas desta Lei Orgânica, da legislação nacional e das normas de controle externo aplicáveis.

Art. 165. A execução das programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria, órgão ou unidade gestora correspondente à despesa, para fins de apuração de custos, rastreabilidade e prestação de contas.

§1º. Caso não seja efetivada, de forma total ou parcial, a execução da programação orçamentária ao final do exercício em que estabelecida, e inexistindo impedimento insuperável devidamente motivado, o Poder Executivo adotará as providências cabíveis para inscrição em restos a pagar e execução no exercício seguinte, observadas a disponibilidade financeira, a legislação de responsabilidade fiscal e as vedações aplicáveis ao último ano de mandato.

§2º. No último ano de mandato, as programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas deverão observar calendário de execução compatível com a legislação eleitoral, a responsabilidade fiscal, a programação financeira e os impedimentos técnicos, assegurada a execução mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de seu total antes do primeiro turno das eleições municipais, salvo impedimento de ordem técnica.

§3º. A execução do montante das emendas parlamentares impositivas destinadas a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do mínimo constitucional em saúde, conforme a Constituição Federal e a legislação aplicável.

Art. 166. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas observará transparência ativa, rastreabilidade integral, publicidade, impessoalidade, controle interno, controle externo, prestação de contas, responsabilidade fiscal e demonstração objetiva do interesse público, nos termos da Constituição da República, desta Lei Orgânica, da legislação de regência e das normas do Tribunal de Contas competente.

§1º. O Município deverá manter, durante todo o ciclo das emendas parlamentares impositivas, condições técnicas, orçamentárias, contábeis, financeiras e informacionais que permitam demonstrar o atendimento aos critérios de transparência e rastreabilidade

exigidos pela legislação e pelas normas de controle externo, inclusive quanto às certificações, comunicações, comprovações ou procedimentos que sejam aplicáveis em cada exercício financeiro.

§2º. A Câmara Municipal e o Poder Executivo deverão manter, em seus respectivos sítios oficiais ou portais de transparência, seção específica destinada às emendas parlamentares impositivas, com informações estruturadas, atualizadas, pesquisáveis, acessíveis e, sempre que possível, exportáveis em formato aberto, observadas as responsabilidades próprias de cada Poder nas fases legislativa, orçamentária, executória, fiscalizatória e de prestação de contas.

§3º. A seção mantida pelo Poder Legislativo deverá permitir, no mínimo, a identificação das emendas aprovadas, dos respectivos autores ou coautores, dos valores, dos objetos ou finalidades, das ações orçamentárias correspondentes, da tramitação legislativa, das indicações encaminhadas e dos atos de comunicação ao Poder Executivo, sem prejuízo de outros dados exigidos pela legislação, pelo Regimento Interno ou pelas normas de controle externo.

§4º. A seção mantida pelo Poder Executivo deverá permitir, no mínimo, o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e física das emendas, com identificação da emenda, autor ou coautores, órgão ou entidade responsável, beneficiário, objeto, local de execução, empenho, liquidação, pagamento, instrumento jurídico, situação atual, impedimentos, alterações, prestação de contas e resultados alcançados, observadas as hipóteses legais de sigilo e proteção de dados pessoais.

§5º. Cada emenda parlamentar impositiva deverá possuir código, marcador ou identificador próprio que possibilite sua rastreabilidade nos registros legislativos, orçamentários, contábeis, financeiros, bancários, contratuais, patrimoniais, de transparência e de prestação de contas, vedada a utilização de classificação genérica que inviabilize ou dificulte o controle social, interno ou externo.

§6º. É obrigatória a apresentação de plano de trabalho para cada emenda parlamentar individual, de bancada ou coletiva, como condição para sua aprovação e execução, conforme detalhamento, requisitos e prazos estabelecidos em Lei Complementar Municipal específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, em regulamento ou nas normas de controle externo aplicáveis.

§7º. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, objeto, justificativa de interesse público, órgão ou entidade responsável, beneficiários, metas, etapas, cronograma de execução, estimativa de custos, classificação orçamentária, indicadores de resultado, forma de acompanhamento, informações necessárias à prestação de contas e demonstração de compatibilidade com o planejamento municipal e com a finalidade da emenda.

§8º. A movimentação de recursos destinados à execução de emendas parlamentares impositivas observará conta bancária específica quando exigida pela legislação, pela natureza do instrumento jurídico, pela fonte de recursos ou pelas normas de controle externo, devendo preservar a rastreabilidade financeira da despesa, vedados saques em espécie, contas de passagem ou procedimentos que dificultem a identificação da origem, do destino e da finalidade dos recursos.

§9º. A destinação de recursos de emendas parlamentares a organizações da sociedade civil ou a entidades privadas sem fins lucrativos observará a legislação federal aplicável às parcerias, a legislação municipal, o chamamento público quando obrigatório, a regularidade jurídica e fiscal, a capacidade técnica e operacional quando exigível, o plano de trabalho, a impessoalidade, a transparência, a conta específica quando cabível, a prestação de contas e a vedação de favorecimento indevido.

§10º. É vedada a indicação, celebração de instrumento, transferência ou repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares impositivas, individuais, de bancada ou coletivas, sob qualquer modalidade, a organização da sociedade civil ou entidade privada sem fins lucrativos que possua, em seus quadros de direção, administração, gerência, conselho, representação, controle, deliberação ou estrutura decisória, inclusive por intermédio de fundador com influência relevante ou associado com poder deliberativo, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, afim ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de vereador autor, coautor, indicante ou membro da bancada, bloco, comissão ou colegiado subscritor da respectiva emenda, ou situação equivalente de vínculo direto ou indireto que comprometa a impessoalidade, a moralidade, a isonomia, a transparência, a rastreabilidade ou o interesse público, sujeitando-se o descumprimento à nulidade do ato, ao impedimento da execução, à glosa ou restituição dos valores, quando cabível, e à responsabilização político-administrativa, administrativa, civil e penal dos agentes públicos e particulares envolvidos, na forma da legislação aplicável.

§11º. O controle interno do Poder Executivo fiscalizará, de forma preventiva, concomitante e corretiva, a regularidade das fases de planejamento, execução, liquidação, pagamento, monitoramento, avaliação e prestação de contas das emendas parlamentares impositivas, sem prejuízo do controle interno do Poder Legislativo quanto à fase legislativa, da atuação da Câmara Municipal no exercício de sua função fiscalizatória e do controle externo competente.

§12º. O Poder Executivo designará, por ato próprio, unidade, setor ou instância administrativa responsável pela governança das informações relativas às emendas parlamentares impositivas, incumbida de articular os órgãos executores, assegurar a consistência dos dados, manter a atualização das informações de transparência, apoiar o controle interno e promover a interlocução técnica com o Poder Legislativo e com os órgãos de controle.

§13º. A prestação de contas das emendas parlamentares impositivas deverá ser documentada, disponibilizada em meio digital e instruída, conforme a natureza da despesa, com os elementos necessários à demonstração da regular aplicação dos recursos, da execução do objeto, da compatibilidade com o plano de trabalho, da identificação dos beneficiários, da medição dos resultados e da conformidade com a legislação aplicável.

§14º. É vedada a utilização de nomes, símbolos, imagens, mensagens, marcas, slogans ou quaisquer elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades, parlamentares, servidores públicos, beneficiários privados ou terceiros na publicidade, sinalização ou divulgação de obras, programas, serviços, aquisições, eventos e campanhas custeados, total ou parcialmente, com recursos de emendas parlamentares impositivas.

§15º. O descumprimento das exigências de transparência, rastreabilidade, prestação de contas, controle, impessoalidade ou regularidade fiscal e orçamentária poderá caracterizar impedimento à execução, causa de suspensão, glosa, rejeição de contas ou responsabilização dos agentes envolvidos, na forma da legislação aplicável e das normas do Tribunal de Contas competente.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E DOS DUODÉCIMOS

Seção I

Da execução orçamentária e das alterações do orçamento

Art. 167. A execução do orçamento do Município refletirá a obtenção de receitas próprias, transferidas e outras receitas legalmente admitidas, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado o princípio do equilíbrio e a legislação de responsabilidade fiscal.

§1º. A execução orçamentária e financeira será realizada de forma integrada ao planejamento, à programação financeira, ao cronograma de desembolso, às metas fiscais e aos mecanismos de controle interno e externo.

§2º. O Poder Executivo poderá, nos termos da lei, solicitar abertura de créditos suplementares e especiais, conforme a necessidade e mediante autorização legislativa, observadas as normas gerais de direito financeiro.

Art. 168. As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

- I** - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;
- II** - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria

de programação para outra, ou de um órgão para outro.

§1º. A abertura de crédito suplementar ou especial dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

§2º. O remanejamento, a transferência e a transposição somente serão realizadas mediante autorização legislativa, com justificativa adequada, salvo hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal, pela legislação nacional ou pela lei orçamentária, nos limites por ela definidos.

§3º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§4º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 169. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitida nota de empenho, com as características determinadas pelas normas gerais de direito financeiro, pela contabilidade aplicada ao setor público e pela regulamentação municipal.

Parágrafo único. A emissão, o reforço, a anulação, a liquidação e o pagamento da despesa observarão a legislação aplicável, a ordem cronológica de pagamentos quando exigida, a disponibilidade financeira, a regularidade documental e os controles internos competentes.

Seção II

Das vedações orçamentárias

Art. 170. São vedados:

- I** - a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;
- II** - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- III** - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- IV** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações constitucionais, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, atividades da administração tributária, prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e demais hipóteses admitidas pela Constituição Federal;

VI - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, ressalvadas as hipóteses admitidas pela Constituição Federal e pela legislação aplicável;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, entidades da administração indireta e fundos;

X - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

XI - o início de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade;

XII - a realização de despesa, assunção de obrigação ou renúncia de receita em desacordo com as normas de responsabilidade fiscal.

Seção III

Da despesa com pessoal

Art. 171. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas do Município observará os limites, condições, vedações, medidas de recondução e sanções estabelecidos na Constituição Federal, na legislação de responsabilidade fiscal e nas demais normas aplicáveis.

§1º. A concessão de vantagem, aumento de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos ou funções, alteração de estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista quando não dependentes, na forma da legislação aplicável.

§2º. Ultrapassados os limites legais de despesa com pessoal, o Município adotará as

medidas de recondução previstas na Constituição Federal e na legislação de responsabilidade fiscal, inclusive redução de despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exoneração de servidores não estáveis e demais providências legalmente admitidas.

§3º. A perda de cargo por servidor estável, quando necessária ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal, somente poderá ocorrer nas hipóteses, condições, garantias, indenizações e procedimentos previstos na Constituição Federal e na legislação nacional aplicável.

Seção IV

Da gestão financeira

Art. 172. As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas por meio de caixa ou sistema financeiro regularmente instituído, observadas as normas de direito financeiro, contabilidade pública, controle interno, transparência, segurança bancária e responsabilidade fiscal.

§1º. A movimentação financeira do Município observará a unidade de tesouraria, a escrituração regular, a conciliação bancária, a segregação de funções, a rastreabilidade dos recursos e as normas de programação financeira.

§2º. A Câmara Municipal terá unidade financeira própria ou equivalente para movimentação dos recursos que lhe forem legalmente transferidos, observadas sua autonomia administrativa e financeira, a legislação aplicável e os controles interno e externo.

Seção V

Da organização contábil

Art. 173. A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo, informacional, patrimonial, orçamentário, financeiro e de custos, às normas gerais de direito financeiro, às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, aos planos de contas aplicáveis e à legislação pertinente.

§1º. A contabilidade municipal evidenciará, de modo tempestivo, fidedigno e transparente, os atos e fatos relativos à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contábil, fiscal e de custos.

§2º. A Câmara Municipal manterá contabilidade própria ou estrutura contábil específica, compatível com sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sem prejuízo da consolidação das contas municipais e do encaminhamento das informações exigidas pelos órgãos de controle.

Seção VI

Dos duodécimos do Poder Legislativo

Art. 174. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão transferidos em duodécimos até o dia vinte de cada mês, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual e a legislação aplicável.

§1º. O repasse dos duodécimos observará a autonomia financeira do Poder Legislativo, os limites constitucionais da despesa total da Câmara Municipal, a programação orçamentária aprovada e a disponibilidade dos recursos devidos.

§2º. É vedada a retenção, restrição ou atraso injustificado do repasse duodecimal devido à Câmara Municipal, sem prejuízo da observância dos limites constitucionais, das normas de responsabilidade fiscal e das decisões dos órgãos competentes.

§3º. A base de cálculo do duodécimo corresponderá ao somatório das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, deduzidas as exclusões permitidas pela legislação nacional, e das receitas tributárias composta pelas seguintes receitas:

I - Receita Tributária:

- a)** Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b)** Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);
- c)** Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI);
- d)** Imposto Sobre Serviços (ISS);
- e)** Taxas;
- f)** Contribuição de melhorias;
- g)** Juros e multa das receitas tributária;
- h)** Receita da dívida ativa tributária;
- i)** Juros e multa da dívida ativa tributária;
- j)** COSIP (Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública);
- k)** Contribuição para sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;
- l)** Contribuições dos servidores para custeio de regime próprio de previdência social.
- J)** Imposto sobre bens e serviços (IBS)

II - Transferência da União:

- a)** Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- b)** Imposto Territorial Rural (ITR);
- c)** Imposto sobre Operações Financeiras (IOF Ouro);
- d)** Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS Desoneração, conforme a Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996);
- e)** Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide).

III - Transferência dos Estados:

- a) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- b) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- c) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI Exportação).

§4º. Para além do disposto no §1º deste artigo, integrarão, ainda, a base de cálculo do duodécimo, na forma do *caput*, nos termos da Emenda Constitucional n.º 132/2023, observado o cronograma de transição tributária:

I - o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

II - o Imposto Seletivo (IS).

§5º. Eventual superávit financeiro, apurado ao final do exercício, deverá ser restituído ao Tesouro Municipal até o vigésimo dia do mês de janeiro do exercício subsequente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções normativas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Das normas gerais e das espécies tributárias municipais

Art. 175. O sistema tributário municipal observará a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará, as normas gerais de direito tributário, esta Lei Orgânica, o Código Tributário Municipal e a legislação específica.

§1º. Tributos municipais são os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dos sistemas constitucionalmente admitidos, o Imposto sobre Bens e Serviços de competência compartilhada, quando aplicável, e outras espécies tributárias que venham a ser atribuídas ao Município pela Constituição Federal.

§2º. A instituição, majoração, redução, isenção, anistia, remissão, moratória, benefício fiscal, obrigação acessória, lançamento, arrecadação, fiscalização, cobrança e extinção do crédito tributário observarão a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, a igualdade, a capacidade contributiva, a vedação de confisco, a segurança jurídica e as demais limitações constitucionais ao poder de tributar.

Art. 176. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar nacional, com observância ao que estabelece a Emenda Constitucional Federal 132/2024.

§1º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com localização, uso, destinação, padrão construtivo, função social, zonas de interesse previstas no Plano Diretor e demais critérios admitidos pela Constituição Federal e pela legislação aplicável.

§2º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo no tempo, nos termos da política urbana, do Plano Diretor, da legislação federal e da legislação municipal, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§3º. Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a elaboração, revisão e atualização da planta genérica de valores imobiliários, tendo em vista a incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, observada a legalidade tributária, a transparência e a participação social quando prevista em lei.

§4º. O imposto sobre transmissão *inter vivos* compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§5º. Em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, caberá à lei complementar nacional definir os serviços tributáveis, fixar alíquotas máximas e mínimas, excluir da incidência exportações de serviços para o exterior e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 177. As taxas municipais somente poderão ser instituídas por lei em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§2º. A lei municipal estabelecerá as hipóteses de incidência, base de cálculo, sujeito passivo, alíquotas ou valores, forma de cobrança, isenções e demais elementos

necessários à instituição e cobrança das taxas.

Art. 178. A contribuição de melhoria será instituída por lei e cobrada em decorrência de obras públicas municipais das quais resulte valorização imobiliária, observados os limites, critérios, garantias e procedimentos estabelecidos nas normas gerais de direito tributário e na legislação municipal.

Art. 179. O Município poderá instituir contribuição para o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, nos termos da Constituição Federal e da lei municipal específica.

§1º. A contribuição prevista no *caput* poderá destinar-se:

- I** - ao custeio, expansão, modernização, manutenção e melhoria do serviço de iluminação pública municipal;
- II** - ao custeio, expansão, modernização, manutenção e melhoria de sistemas de monitoramento eletrônico voltados à segurança, à preservação e ao controle de tráfego em logradouros públicos municipais, nos limites admitidos pela Constituição Federal.

§2º. É facultada a cobrança da contribuição diretamente na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária ou permissionária do serviço de distribuição, na forma da lei específica.

§3º. A arrecadação da contribuição de que trata este artigo terá vinculação às finalidades constitucional e legalmente previstas, devendo sua aplicação ser demonstrada em prestações de contas, relatórios fiscais, demonstrativos contábeis e instrumentos de transparência.

Art. 180. O Município participará do Imposto sobre Bens e Serviços, de competência compartilhada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos da Constituição Federal, da lei complementar nacional, das normas do Comitê Gestor do IBS e da legislação municipal cabível.

§1º. As alíquotas municipais, quando cabíveis, serão fixadas por lei municipal, observadas as normas constitucionais, a lei complementar nacional, as resoluções do Senado Federal e as deliberações do Comitê Gestor do IBS.

§2º. A arrecadação, distribuição, compensação, fiscalização, contencioso, administração e repartição do IBS observarão o regime nacional aplicável, vedada disciplina local incompatível com a Constituição Federal ou com a lei complementar nacional.

Seção II

Da administração tributária municipal

Art. 181. A administração tributária municipal é atividade vinculada, permanente, essencial ao funcionamento do Município e deverá ser dotada de recursos humanos, tecnológicos, materiais, orçamentários e institucionais necessários ao fiel exercício de suas atribuições.

§1º. Compete à administração tributária municipal, na forma da lei:

- I** - cadastrar contribuintes, responsáveis tributários, imóveis, atividades econômicas e demais elementos necessários à tributação;
- II** - constituir o crédito tributário pelo lançamento, quando cabível;
- III** - fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias;
- IV** - orientar contribuintes e promover conformidade tributária;
- V** - inscrever créditos inadimplidos em dívida ativa;
- VI** - realizar cobrança administrativa, protesto, inscrição em cadastros, transação, parcelamento ou encaminhamento para cobrança judicial, conforme a lei;
- VII** - promover estudos, estimativas, atualização cadastral, inteligência fiscal, integração de bases de dados e gestão de risco;
- VIII** - prevenir decadência, prescrição, evasão, sonegação, fraude, omissão de receitas e perda de arrecadação.

§2º. A administração tributária atuará de forma integrada com os demais órgãos municipais, com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, nos termos de convênios, compartilhamento de cadastros, sigilo fiscal e legislação aplicável.

§3º. Os servidores da administração tributária, no exercício de suas competências legais, terão precedência sobre os demais setores administrativos quanto às atividades de fiscalização, lançamento, arrecadação e cobrança tributária, nos termos da Constituição Federal e da legislação municipal.

Seção III

Da atualização das bases de cálculo e da legislação tributária

Art. 182. O Município promoverá a atualização periódica de cadastros, bases de cálculo, valores venais, parâmetros econômicos e demais elementos necessários à adequada tributação, observadas a legalidade, a anterioridade, a transparência, a capacidade contributiva e as normas gerais de direito tributário.

§1º. A atualização monetária da base de cálculo dos tributos municipais, quando limitada à recomposição da perda inflacionária por índice oficial, poderá ser realizada nos termos da legislação municipal, sem prejuízo da publicidade e da motivação do ato.

§2º. A majoração real de tributo, a alteração substancial de base de cálculo, a revisão da

planta genérica de valores com efeito de aumento real da carga tributária e a instituição ou ampliação de hipótese de incidência dependerão de lei, observadas as limitações constitucionais ao poder de tributar.

§3º. A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido por profissionais autônomos, sociedades profissionais ou regimes fixos observará a lei complementar nacional, a legislação municipal e os índices oficiais de atualização monetária, quando aplicáveis.

§4º. A atualização dos valores de taxas levará em consideração o custo da atividade estatal de poder de polícia ou dos serviços públicos específicos e divisíveis, vedada a cobrança desproporcional ou desvinculada do custo ou da atividade que justifica sua instituição.

§5º. Poderá ser instituída comissão técnica de atualização cadastral ou de revisão da planta de valores, com participação de servidores municipais e, quando previsto em lei, representantes da sociedade, dos contribuintes ou de entidades técnicas, sem prejuízo da competência legal dos órgãos municipais.

Art. 183. A legislação tributária municipal deverá ser periodicamente revista para assegurar conformidade com a Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário, a legislação nacional do IBS, a realidade socioeconômica local, a justiça fiscal, a eficiência arrecadatória e a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias.

Seção IV

Dos benefícios fiscais, do crédito tributário, da decadência e da prescrição

Art. 184. A concessão ou ampliação de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, benefício de natureza financeira, tributária ou creditícia e qualquer outro tratamento tributário favorecido somente poderá ocorrer por lei específica, observados o Código Tributário Nacional, a legislação de responsabilidade fiscal, o Código Tributário Municipal e as demais normas aplicáveis.

§1º. O projeto de lei que conceda ou amplie benefício tributário deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstração de atendimento às metas fiscais e medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita, quando exigido pela legislação de responsabilidade fiscal.

§2º. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais observará as hipóteses, condições, limites, prazos e procedimentos previstos no Código Tributário Municipal e na legislação específica.

§3º. A remissão de créditos tributários poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pelo Código Tributário Nacional e pela legislação municipal, inclusive em razão de calamidade pública, notória incapacidade econômica do sujeito passivo, reduzido valor do crédito, erro ou ignorância escusável, considerações de equidade ou condições peculiares de determinada região do Município, mediante autorização legal.

§4º. A moratória, o parcelamento, a transação e outras formas legalmente admitidas de suspensão, extinção ou ajuste do crédito tributário observarão lei específica ou legislação municipal autorizativa, sem prejuízo das normas gerais de direito tributário.

Art. 185. A concessão de isenção, anistia, moratória ou outro benefício fiscal não gera direito adquirido quando concedida em caráter condicionado ou por prazo certo condicionado, podendo ser revogada ou cassada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Parágrafo único. A revogação, cassação ou revisão do benefício fiscal observará o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação e os efeitos previstos na legislação tributária.

Art. 186. Ocorrendo decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, a autoridade competente deverá apurar as causas da perda do crédito e, havendo indícios de dolo, culpa grave, negligência, omissão funcional, falha de controle ou descumprimento de dever legal, instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, na forma da lei.

§1º. A apuração de que trata o *caput* não prejudica a adoção de medidas de aperfeiçoamento cadastral, controle de prazos, cobrança administrativa, inscrição em dívida ativa, gestão de riscos fiscais e recuperação de créditos.

§2º. A responsabilização de agente público dependerá da demonstração de conduta,nexo causal, dano ao erário ou perda de receita juridicamente imputável, elemento subjetivo exigido pela legislação aplicável e observância do devido processo legal.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA MUNICIPAL

Art. 187. A ordem econômica do Município de Marabá, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na função social da propriedade, na justiça social,

na sustentabilidade e na autonomia municipal, tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, promover o desenvolvimento territorial equilibrado, reduzir desigualdades, ampliar oportunidades econômicas e compatibilizar a atividade produtiva com o interesse público local.

§1º. A atuação do Município na ordem econômica observará a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará, esta Lei Orgânica, o Plano Diretor, a legislação urbanística, ambiental, tributária, consumerista, sanitária, trabalhista, de mobilidade, de licitações, de concessões e permissões, bem como as demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

§2º. A disciplina municipal da atividade econômica respeitará a livre iniciativa, a livre concorrência, a segurança jurídica, a proporcionalidade regulatória, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a acessibilidade, os direitos dos usuários de serviços públicos e a participação social.

§3º. A intervenção do Município no domínio econômico ocorrerá nos limites de sua competência, na forma da lei, mediante planejamento, fiscalização, incentivo, regulação, fomento, indução de políticas públicas, prestação ou delegação de serviços públicos e cooperação com a União, o Estado, outros Municípios, entidades públicas, entidades privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 188. São objetivos da política municipal de ordem econômica e desenvolvimento sustentável:

- I** - promover o desenvolvimento econômico local e regional, com inclusão social, geração de trabalho, emprego e renda;
- II** - estimular a diversificação produtiva, a inovação, a modernização tecnológica, a economia criativa, o turismo, a logística, a agricultura familiar, a agroindústria, a pesca artesanal, a produção artesanal e os empreendimentos locais;
- III** - democratizar o acesso aos meios de produção, à qualificação profissional, ao crédito, à assistência técnica, à infraestrutura, à informação econômica e aos mercados;
- IV** - apoiar microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, cooperativas, associações produtivas, empreendimentos da economia popular e solidária, trabalhadores autônomos e atividades informais passíveis de ordenamento e formalização;
- V** - ordenar o uso do solo urbano e rural, assegurar a função social da cidade e da propriedade e integrar desenvolvimento econômico, política urbana, habitação, mobilidade, saneamento, meio ambiente e infraestrutura;
- VI** - fortalecer o abastecimento alimentar, a segurança alimentar e nutricional, a comercialização direta da produção local e a permanência digna das populações no campo;
- VII** - garantir a proteção dos consumidores, dos usuários de serviços públicos e das populações vulneráveis diante das atividades econômicas e dos serviços essenciais;

VIII - assegurar que incentivos, benefícios, autorizações, licenças, contratos e parcerias de natureza econômica observem legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, sustentabilidade, transparência, controle e responsabilidade fiscal;

IX - estimular a participação comunitária no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das políticas de desenvolvimento econômico, urbano, rural, habitacional, turístico, de mobilidade e sustentabilidade.

Art. 189. A política municipal de desenvolvimento econômico será orientada pelos seguintes princípios:

I - autonomia municipal, interesse local e cooperação federativa;

II - valorização do trabalho, empreendedorismo responsável e inclusão produtiva;

III - liberdade econômica, simplificação administrativa e desburocratização, sem prejuízo da fiscalização indispensável à proteção do interesse público;

IV - função social da propriedade urbana e rural;

V - defesa do consumidor e dos usuários de serviços públicos;

VI - proteção do meio ambiente, responsabilidade socioambiental e uso racional dos recursos naturais;

VII - redução das desigualdades socioespaciais, territoriais, econômicas e regionais;

VIII - tratamento favorecido aos pequenos empreendimentos, à agricultura familiar, ao artesanato, ao cooperativismo, ao associativismo e à economia popular e solidária;

IX - planejamento integrado, gestão democrática, transparência, controle social e avaliação de resultados;

X - acessibilidade universal, mobilidade sustentável, segurança, eficiência e qualidade dos serviços públicos de interesse econômico.

Art. 190. O Município poderá atuar em regime de cooperação com outros entes federativos, consórcios públicos, instituições de ensino e pesquisa, entidades de assistência técnica, entidades empresariais, sindicatos, cooperativas, associações, organizações da sociedade civil e organismos nacionais ou internacionais, observada a legislação aplicável, para execução de programas e projetos de desenvolvimento econômico sustentável.

Parágrafo único. A cooperação de que trata este artigo deverá observar planejamento, metas, instrumentos formais, transparência, controle interno, controle externo, avaliação de resultados e preservação do interesse público.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DA INCLUSÃO PRODUTIVA, DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Seção I

Da Atividade Produtiva Local e do Ambiente de Negócios

Art. 191. O Município promoverá política de desenvolvimento econômico voltada à valorização das vocações locais, à diversificação da base produtiva, à geração de trabalho e renda, à atração de investimentos compatíveis com o interesse público e à melhoria do ambiente de negócios.

§1º. A política de desenvolvimento econômico deverá priorizar empreendimentos que contribuam para a geração de emprego, a qualificação da mão de obra local, a inovação, a sustentabilidade, a inclusão produtiva, a agregação de valor à produção regional e o fortalecimento das cadeias produtivas do Município.

§2º. O Município poderá instituir programas de estímulo à instalação, ampliação, modernização e regularização de atividades econômicas, observados a legislação urbanística, ambiental, tributária, sanitária, de posturas, de liberdade econômica, de responsabilidade fiscal e de defesa da concorrência.

§3º. A concessão de incentivos econômicos, fiscais, creditícios, patrimoniais ou administrativos dependerá de lei específica quando exigida, demonstração do interesse público, critérios objetivos, transparência, controle, avaliação de impacto, contrapartidas compatíveis e observância da responsabilidade fiscal.

Art. 192. O Município adotará medidas para simplificar e racionalizar procedimentos de licenciamento, inscrição, cadastro, funcionamento, fiscalização e regularização de atividades econômicas, especialmente em favor de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos, produtores rurais familiares, artesãos, cooperativas e associações produtivas.

§1º. A simplificação administrativa não exclui a exigência de licenças, autorizações, alvarás, controles ou fiscalizações indispensáveis à segurança, saúde pública, ordem urbanística, mobilidade, acessibilidade, meio ambiente, proteção do consumidor, defesa do patrimônio público e preservação do interesse coletivo.

§2º. A fiscalização municipal deverá observar orientação preventiva, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, motivação, devido processo legal e priorização de riscos, sem prejuízo da aplicação de sanções nos casos previstos em lei.

Art. 193. O Município estimulará a formalização, a regularização e o ordenamento das atividades econômicas informais, mediante programas de orientação, capacitação, inclusão produtiva, simplificação cadastral, organização de espaços públicos, feiras, mercados, centros comerciais populares e demais instrumentos previstos em lei.

Parágrafo único. O ordenamento das atividades econômicas exercidas em espaços públicos observará o interesse local, a acessibilidade, a mobilidade urbana, a segurança sanitária, a preservação do patrimônio público, a livre circulação de pessoas, a função

social do espaço urbano e a proteção de trabalhadores e consumidores.

Seção II

Da Inclusão Produtiva, do Trabalho e da Qualificação Profissional

Art. 194. O Município promoverá políticas de inclusão produtiva voltadas à geração de renda, à qualificação profissional, à intermediação de oportunidades de trabalho, ao estímulo ao empreendedorismo local e à inserção econômica de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§1º. As políticas de inclusão produtiva poderão abranger programas de formação profissional, assistência técnica, orientação para formalização, apoio ao primeiro negócio, intermediação de serviços, cooperativismo, associativismo, economia popular e solidária, produção artesanal, agricultura urbana e periurbana, reciclagem, inovação social e demais formas de trabalho lícito.

§2º. O Município poderá instituir programas de apoio financeiro, técnico ou material, inclusive para aquisição ou financiamento de ferramentas, equipamentos, insumos e tecnologias necessárias ao exercício de atividades produtivas, observados a lei, o orçamento, a impessoalidade, a publicidade, o controle e critérios socioeconômicos objetivos.

§3º. Os programas de inclusão produtiva poderão articular-se com políticas de assistência social, educação, trabalho, juventude, igualdade racial, direitos da mulher, pessoa com deficiência, população idosa, comunidades tradicionais, agricultura familiar e desenvolvimento rural.

Art. 195. O Município poderá instituir ou apoiar programas de renda, ocupação, capacitação e inclusão produtiva destinados a famílias de baixa renda, trabalhadores desempregados, trabalhadores informais, jovens, mulheres, pessoas com deficiência, comunidades tradicionais e demais grupos em situação de vulnerabilidade, na forma da lei e em articulação com políticas federais e estaduais.

Art. 196º. O Município estimulará a produção artesanal e os ofícios tradicionais como fatores de desenvolvimento econômico, identidade cultural, turismo, inclusão produtiva e preservação do patrimônio imaterial local.

§1º. O apoio ao artesanato poderá incluir cadastro, capacitação, espaços de comercialização, feiras, divulgação, acesso a crédito, certificação de origem, design, inovação, associativismo e integração a roteiros turísticos e eventos municipais.

§2º. O Município poderá apoiar trabalhadores autônomos, artistas, produtores culturais, criadores, pequenos prestadores de serviços e empreendedores da economia criativa, observados os critérios previstos em lei.

Seção III

Da Ciência, Tecnologia, Inovação e Modernização Produtiva

Art. 197. O Município incentivará o desenvolvimento científico, tecnológico e inovador como instrumento de modernização produtiva, melhoria dos serviços públicos, sustentabilidade, qualificação profissional, inclusão digital, diversificação econômica e agregação de valor à produção local.

§1º. O incentivo previsto neste artigo poderá ocorrer mediante cooperação com instituições de ensino, pesquisa e extensão, parques tecnológicos, incubadoras, startups, entidades empresariais, organizações sociais, cooperativas, órgãos estaduais e federais e demais instituições públicas ou privadas.

§2º. A política municipal de inovação deverá priorizar soluções voltadas ao desenvolvimento urbano sustentável, mobilidade, saneamento, habitação, agricultura familiar, logística, turismo, meio ambiente, gestão pública, transparência, acessibilidade e inclusão produtiva.

§3º. O Município poderá apoiar pesquisas, estudos, tecnologias sociais, capacitações, programas de extensão, difusão tecnológica, modernização de processos produtivos, agricultura de precisão, economia digital e inovação em pequenos negócios, conforme a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 198. O planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de desenvolvimento econômico serão realizados de forma integrada com os instrumentos de planejamento municipal, o Plano Diretor, as leis orçamentárias, os planos setoriais e as políticas urbanas, rurais, habitacionais, ambientais, turísticas, de mobilidade, trabalho, educação, assistência social e inovação.

Art. 199. O Município manterá ou instituirá, na forma da lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, com finalidade consultiva, propositiva, fiscalizadora ou deliberativa, conforme definido em lei específica, assegurada composição plural e participação de representantes do Poder Público, setores produtivos, trabalhadores, entidades profissionais, instituições de ensino e pesquisa, cooperativas, associações, organizações da sociedade civil e comunidades interessadas.

§1º. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos da lei:

I - acompanhar, propor e avaliar diretrizes da política municipal de desenvolvimento

econômico;

II - opinar sobre planos, programas, projetos e prioridades de desenvolvimento produtivo;

III - estimular a integração entre políticas econômicas, urbanas, rurais, ambientais, turísticas, de inovação e de qualificação profissional;

IV - acompanhar a execução de programas de incentivo, inclusão produtiva, apoio a pequenos empreendimentos, economia popular, cooperativismo e associativismo;

V - promover participação social, transparência e controle das ações de desenvolvimento econômico.

§2º. A lei disporá sobre composição, mandato, funcionamento, competências, publicidade dos atos, quóruns, impedimentos, prestação de contas e demais regras aplicáveis ao Conselho.

Art. 200. O Município poderá manter ou instituir, na forma da lei, Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado ao financiamento, apoio ou cofinanciamento de programas, projetos e ações de desenvolvimento econômico sustentável, inclusão produtiva, inovação, qualificação profissional, apoio a pequenos empreendimentos, infraestrutura produtiva e demais finalidades correlatas.

§1º. Constituirão receitas do Fundo as dotações orçamentárias, transferências, convênios, doações, rendimentos, compensações, contribuições permitidas em lei e outras fontes legalmente admitidas.

§2º. A aplicação dos recursos do Fundo observará plano de trabalho, critérios objetivos, transparência, controle interno, controle externo, prestação de contas, vedações legais e avaliação de resultados.

Art. 201. Os programas municipais de desenvolvimento econômico priorizarão, sempre que compatível com o interesse público, projetos comunitários, associativos, cooperativos, de inclusão produtiva, de geração de renda, de qualificação profissional, de desenvolvimento rural sustentável, de economia criativa, de inovação social e de melhoria das condições de vida da população de baixa renda.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA URBANA, DO ORDENAMENTO TERRITORIAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Seção I

Das Diretrizes da Política Urbana

Art. 202. A política urbana do Município tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar de seus habitantes, assegurar a função social da propriedade urbana, promover justiça territorial, reduzir

desigualdades socioespaciais e integrar desenvolvimento econômico, habitação, saneamento, mobilidade, meio ambiente, infraestrutura, patrimônio cultural e participação democrática.

§1º. A política urbana será executada em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará, o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor, a legislação municipal urbanística, ambiental, patrimonial, de mobilidade, saneamento, habitação, posturas, obras e demais normas aplicáveis.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística, observados o interesse coletivo, a segurança, o bem-estar da população, a proteção ambiental, a acessibilidade e a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização.

Art. 203. São diretrizes da política urbana municipal:

I - gestão democrática da cidade, mediante participação da população e de associações representativas no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das políticas urbanas;

II - ordenamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

III - integração entre áreas urbanas e rurais, entre centralidades e bairros, e entre desenvolvimento econômico, mobilidade, habitação, saneamento e proteção ambiental;

IV - regularização fundiária, urbanização e melhoria das áreas ocupadas por população de baixa renda, observada a legislação aplicável;

V - prevenção e correção de distorções do crescimento urbano, da especulação imobiliária, da retenção de imóveis urbanos e do uso inadequado da propriedade;

VI - recuperação para a coletividade da valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos;

VII - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico, arqueológico, turístico e ambiental;

VIII - justa distribuição dos benefícios e ônus da urbanização;

IX - acessibilidade universal, mobilidade sustentável, segurança e qualidade dos espaços públicos;

X - integração das políticas urbanas com o planejamento orçamentário, tributário, ambiental e econômico do Município.

Seção II

Do Plano Diretor e da Gestão Democrática da Cidade

Art. 204. O Plano Diretor Participativo é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial do Município, obrigatório nos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável, devendo orientar a atuação pública e privada no território municipal.

§1º. O Plano Diretor deverá abranger todo o território municipal, considerando as áreas urbanas, rurais, de expansão urbana, distritos, núcleos comunitários, áreas de interesse ambiental, áreas de interesse social, áreas produtivas, corredores logísticos, sistema viário, áreas de risco, patrimônio cultural e demais elementos relevantes ao desenvolvimento territorial.

§2º. O processo de elaboração, revisão, implementação e avaliação do Plano Diretor assegurará participação popular, publicidade, acesso à informação, audiências públicas, consultas, debates, transparência dos estudos técnicos e controle social.

§3º. O Plano Diretor deverá ser compatível com os planos setoriais de habitação, saneamento, mobilidade, desenvolvimento econômico, desenvolvimento rural, meio ambiente, turismo, gestão de riscos, mudanças climáticas, regularização fundiária e demais instrumentos de planejamento municipal.

Art. 205. O Município promoverá gestão democrática da política urbana mediante conselhos, conferências, audiências públicas, consultas públicas, debates, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo ou outros instrumentos previstos em lei.

Parágrafo único. Os instrumentos de participação não substituem as competências constitucionais dos Poderes municipais, mas constituem mecanismos de democratização, transparência e qualificação técnica das decisões públicas.

Seção III

Dos Instrumentos Urbanísticos, Tributários, Financeiros e Jurídicos

Art. 206. Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Município poderá utilizar, na forma da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade, do Plano Diretor e da legislação específica, instrumentos de planejamento, regulação, indução, controle, intervenção, tributação e gestão democrática.

§1º. Incluem-se entre os instrumentos de planejamento e ordenamento territorial:

- I** - Plano Diretor Participativo;
- II** - zoneamento urbano, ambiental, econômico e de uso e ocupação do solo;
- III** - legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV** - Código de Obras e Edificações;
- V** - Código de Posturas;
- VI** - planos setoriais, planos locais, planos de bairro, planos de mobilidade, habitação, saneamento, regularização fundiária, desenvolvimento rural, turismo e meio ambiente;
- VII** - cadastro territorial, imobiliário, ambiental, social, econômico e multifinalitário.

§2º. Incluem-se entre os instrumentos tributários, financeiros e orçamentários:

- I** - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, observado o devido processo legal urbanístico;
- II** - contribuição de melhoria;
- III** - incentivos e benefícios fiscais ou financeiros, quando autorizados por lei específica e compatíveis com a responsabilidade fiscal;
- IV** - fundos municipais vinculados a políticas urbanas, habitacionais, ambientais, de mobilidade, regularização fundiária ou desenvolvimento econômico;
- V** - instrumentos de recuperação da valorização imobiliária gerada por investimentos públicos.

§3º. Incluem-se entre os instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- I** - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II** - desapropriação, inclusive com pagamento em títulos, quando admitida pela Constituição e pela legislação aplicável;
- III** - servidão administrativa;
- IV** - limitações administrativas;
- V** - tombamento e demais formas de proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, turístico e ambiental;
- VI** - instituição de unidades de conservação, áreas de proteção e zonas especiais;
- VII** - concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia e demais instrumentos de destinação social de bens públicos admitidos em lei;
- VIII** - usucapião especial urbano, nos termos da Constituição e da legislação civil e urbanística;
- IX** - direito de preempção;
- X** - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XI** - transferência do direito de construir;
- XII** - operações urbanas consorciadas;
- XIII** - estudo de impacto de vizinhança;
- XIV** - regularização fundiária urbana;
- XV** - discriminação, arrecadação, registro, destinação e controle de terras públicas municipais, observada a legislação patrimonial e fundiária.

Art. 207. A aplicação dos instrumentos urbanísticos deverá observar motivação, proporcionalidade, publicidade, participação social, devido processo legal, avaliação técnica, compatibilidade com o Plano Diretor, sustentabilidade, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais.

Seção IV

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e das Terras Públicas

Art. 208. O parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, a aprovação de loteamentos,

desmembramentos, remembramentos, condomínios, edificações, atividades econômicas e empreendimentos de impacto observarão o Plano Diretor, a legislação urbanística, ambiental, de mobilidade, saneamento, patrimônio, acessibilidade, defesa civil, posturas e demais normas aplicáveis.

§1º. A aprovação de parcelamentos ou empreendimentos observará licenciamento, infraestrutura mínima, acessibilidade, sistema viário, drenagem, saneamento, áreas públicas, equipamentos comunitários, proteção ambiental, prevenção de riscos, publicidade e controle social, na forma da lei.

§2º. A lei poderá prever hipóteses de comunicação ao Poder Legislativo, audiências públicas, consulta a conselhos ou outros mecanismos de transparência e controle social nos parcelamentos, loteamentos, operações urbanas e empreendimentos de relevante impacto urbanístico, ambiental, econômico ou social.

Art. 209. A alienação, concessão, permissão, cessão, doação, aforamento ou qualquer forma de destinação de bens imóveis municipais observará autorização legislativa quando exigida, interesse público justificado, avaliação, licitação ou procedimento legal cabível, publicidade, impessoalidade, controle patrimonial, regularidade registral, vedação ao favorecimento pessoal e demais requisitos previstos em lei.

§1º. A destinação de terras públicas a programas habitacionais, regularização fundiária, assentamentos urbanos, equipamentos públicos, atividades produtivas de interesse social ou projetos comunitários deverá observar cadastro, critérios objetivos, transparência, controle, compatibilidade urbanística, proteção ambiental e finalidade pública.

§2º. A distribuição de lotes ou unidades em programas públicos observará a legislação específica, vedada a utilização político-partidária, personalista ou discriminatória da política habitacional, fundiária ou de desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA HABITACIONAL, DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DA INCLUSÃO URBANA

Seção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 210. A política habitacional do Município tem por finalidade assegurar o direito à moradia digna, reduzir o déficit habitacional, urbanizar áreas precárias, promover regularização fundiária, priorizar a população de baixa renda e integrar habitação, saneamento, mobilidade, equipamentos públicos, meio ambiente, trabalho e desenvolvimento urbano.

Art. 211. O Município poderá promover programas habitacionais diretamente ou em cooperação com a União, o Estado, outros Municípios, consórcios públicos, entidades privadas, movimentos sociais, cooperativas habitacionais, associações comunitárias e organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

§1º. Os programas habitacionais poderão compreender produção de unidades habitacionais, oferta de lotes urbanizados, urbanização de assentamentos precários, melhorias habitacionais, assistência técnica, autoconstrução assistida, regularização fundiária, locação social, reassentamento e demais modalidades previstas em lei.

§2º. A prioridade de atendimento observará critérios socioeconômicos objetivos, com atenção especial a famílias de baixa renda, pessoas com deficiência, pessoas idosas, mulheres responsáveis pela unidade familiar, moradores de áreas de risco, famílias removidas por obras públicas, comunidades tradicionais e demais grupos vulneráveis definidos em lei.

Art. 212. O Município estimulará cooperativas habitacionais, mutirões, autoconstrução assistida e projetos comunitários de moradia, assegurados orientação técnica, controle urbanístico, segurança das edificações, acessibilidade, regularidade fundiária, proteção ambiental e acompanhamento social.

Seção II

Da Regularização Fundiária e Urbanização de Áreas Ocupadas

Art. 213. O Município promoverá, na forma da lei, regularização fundiária urbana e rural de interesse social ou específico, urbanização de áreas ocupadas, melhoria das condições de habitabilidade, titulação, integração à cidade formal e prevenção de novas ocupações irregulares.

§1º. A regularização fundiária observará segurança da posse, função social da propriedade, proteção ambiental, prevenção de riscos, acessibilidade, infraestrutura essencial, participação dos moradores, cadastro socioeconômico, publicidade e controle.

§2º. O Município poderá utilizar instrumentos de regularização fundiária, concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso, legitimação fundiária, legitimação de posse, demarcação urbanística e demais mecanismos previstos na legislação aplicável.

§3º. Nas áreas de risco, de proteção ambiental ou de impossibilidade técnica de permanência, a regularização dependerá de avaliação técnica, mitigação de riscos, recuperação ambiental ou reassentamento digno, conforme o caso.

Seção III

Da Governança Habitacional

Art. 214. O Município manterá ou instituirá, na forma da lei, o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação ou instrumento equivalente de financiamento da política habitacional.

§1º. O Conselho deverá assegurar participação social e acompanhar a formulação, execução, controle e avaliação da política habitacional, de regularização fundiária e urbanização de áreas de interesse social.

§2º. Os recursos do Fundo serão aplicados conforme plano, orçamento, critérios objetivos, transparência, controle, prestação de contas e prioridades definidas em lei e nos planos municipais.

Art. 215. O Município consignará, na forma da legislação orçamentária e conforme disponibilidade financeira, recursos próprios ou provenientes de transferências, convênios, operações autorizadas e outras fontes legais para programas habitacionais, regularização fundiária e urbanização de áreas de interesse social.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO RURAL, DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA, PESQUEIRA E DO ABASTECIMENTO

Seção I

Das Diretrizes do Desenvolvimento Rural

Art. 216. A política municipal de desenvolvimento rural tem por finalidade promover a melhoria das condições de vida no campo, a valorização da produção agropecuária, agroextrativista, florestal e pesqueira, a agricultura familiar, o abastecimento alimentar, a sustentabilidade ambiental, a infraestrutura rural, a inclusão produtiva e a permanência digna das populações rurais em seus territórios.

Art. 217. São diretrizes da política municipal de desenvolvimento rural:

- I** - apoio à agricultura familiar, aos pequenos e médios produtores, à agroindústria familiar, à pesca artesanal, ao extrativismo sustentável, ao associativismo, ao cooperativismo e às comunidades tradicionais;
- II** - incentivo à diversificação de culturas, à produção de alimentos, à segurança alimentar e nutricional e ao abastecimento interno do Município;
- III** - assistência técnica, extensão rural, capacitação, difusão tecnológica, pesquisa aplicada e inovação produtiva;
- IV** - melhoria de estradas vicinais, pontes, ramais, transporte da produção, eletrificação, conectividade, armazenamento, irrigação, mecanização e infraestrutura produtiva;
- V** - estímulo à comercialização direta, feiras, mercados, entrepostos, compras públicas, circuitos curtos de comercialização e agregação de valor à produção local;

VI - preservação ambiental, recuperação de áreas degradadas, uso racional do solo e da água, produção sustentável e integração com políticas climáticas;

VII - apoio à organização rural, à regularização fundiária, à reforma agrária em cooperação com os órgãos competentes e à solução pacífica de conflitos fundiários;

VIII - atenção a povos indígenas, comunidades quilombolas, assentados, pescadores artesanais, ribeirinhos, extrativistas e demais comunidades tradicionais, observadas suas especificidades socioculturais e os direitos previstos em lei.

Seção II

Da Agricultura Familiar, Agroindústria, Pesca e Abastecimento

Art. 218. O Município estimulará a produção agropecuária, agroindustrial, florestal, pesqueira e extrativista sustentável, com prioridade à agricultura familiar, aos pequenos produtores, às comunidades tradicionais, às formas associativas e cooperativas e aos empreendimentos que agreguem valor à produção local.

§1º. O apoio municipal poderá abranger capacitação, assistência técnica, crédito produtivo, mecanização, sementes, mudas, essências florestais, insumos, equipamentos, tecnologias, informações de mercado, infraestrutura de beneficiamento, certificação, inspeção sanitária, transporte, armazenamento e comercialização.

§2º. O Município poderá apoiar a implantação e modernização de agroindústrias familiares, unidades de beneficiamento, casas de farinha, entrepostos, centrais de distribuição, feiras livres, mercados públicos, hortas comunitárias, viveiros de mudas e demais estruturas produtivas de interesse coletivo.

§3º. O apoio à pesca artesanal poderá incluir infraestrutura de desembarque, armazenamento, beneficiamento, comercialização, capacitação, regularização, segurança, proteção dos recursos hídricos, repovoamento de rios e cooperação com órgãos ambientais e pesqueiros competentes.

Art. 219. O Município promoverá política de abastecimento voltada à regularidade, qualidade, acessibilidade e economicidade da oferta de alimentos, à valorização da produção local, à segurança alimentar e ao fortalecimento dos circuitos de comercialização direta.

Parágrafo único. A política de abastecimento poderá incluir feiras livres, mercados, entrepostos, centrais de abastecimento, compras públicas da agricultura familiar, apoio logístico, informação de preços e estoques, educação alimentar, combate ao desperdício e estímulo a produtos regionais.

Art. 220. O Município poderá estimular a produção e distribuição de mudas frutíferas, florestais, ornamentais, medicinais e de essências nativas ou adaptadas, bem como programas de recuperação de áreas degradadas, reflorestamento, sistemas agroflorestais

e proteção de nascentes, rios e matas ciliares.

Seção III

Da Infraestrutura Rural, Assistência Técnica e Sanidade

Art. 221. O Município dará prioridade, conforme planejamento e disponibilidade orçamentária, à conservação, recuperação e ampliação de estradas vicinais, pontes, bueiros, ramais, acessos produtivos, transporte da produção, abastecimento de água, energia, comunicação, escolas, unidades de saúde, equipamentos comunitários e infraestrutura indispensável ao desenvolvimento rural.

Art. 222. O Município poderá prestar, contratar, apoiar ou articular serviços de assistência técnica e extensão rural, capacitação profissional, mecanização agrícola, pesquisa agropecuária, informação de mercado, apoio gerencial e orientação para regularização produtiva, sanitária, ambiental e fiscal.

Art. 223. O Município atuará, nos limites de sua competência e em cooperação com órgãos federais e estaduais, na defesa agropecuária, inspeção sanitária, vigilância, prevenção e combate a doenças de rebanhos, controle de qualidade de produtos de origem animal e vegetal, educação sanitária e proteção da saúde pública.

Parágrafo único. A inspeção, fiscalização e certificação sanitária observarão os sistemas oficiais, a legislação federal e estadual, os convênios de cooperação, a capacidade técnica do Município e o devido processo legal.

Seção IV

Da Governança Rural, Fundiária e Comunitária

Art. 224. O Município elaborará, manterá ou apoiará Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, construído com participação de produtores, trabalhadores rurais, comunidades tradicionais, entidades representativas, instituições de pesquisa e órgãos públicos competentes.

Art. 225. O Município manterá ou instituirá, na forma da lei, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural ou instrumentos equivalentes de governança e financiamento da política rural.

§1º. O Conselho acompanhará, proporá e avaliará políticas de produção agropecuária, agricultura familiar, abastecimento, pesca artesanal, assistência técnica, infraestrutura rural, regularização fundiária, cooperativismo, associativismo e sustentabilidade.

§2º. O Fundo observará finalidades específicas, plano de aplicação, critérios objetivos, transparência, controle, prestação de contas e avaliação de resultados.

Art. 226. O Município cooperará com os órgãos competentes em programas de regularização fundiária, reforma agrária, desenvolvimento de assentamentos, mediação de conflitos, infraestrutura rural, assistência técnica, habitação rural e inclusão produtiva, respeitadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO VII

DA INFRAESTRUTURA ECONÔMICA, DA LOGÍSTICA E DAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS, RETROPORTUÁRIAS E MULTIMODAIS

Art. 227. O Município promoverá infraestrutura econômica voltada ao desenvolvimento sustentável, à integração territorial, à logística, à mobilidade de pessoas e cargas, à atração de investimentos, ao fortalecimento da produção local e à melhoria da qualidade dos serviços públicos.

§1º. A infraestrutura econômica compreende, entre outros elementos, sistema viário, áreas industriais, distritos produtivos, mercados, feiras, centros de distribuição, equipamentos turísticos, infraestrutura rural, saneamento, drenagem, energia, conectividade, tecnologia, logística, portos, retroportos, terminais, hidrovias, ferrovias, rodovias e integração multimodal, respeitadas as competências federais e estaduais.

§2º. O planejamento da infraestrutura econômica deverá ser compatível com o Plano Diretor, os planos setoriais, a legislação ambiental, urbanística, de mobilidade, saneamento, patrimônio, defesa civil, posturas e uso do solo.

Art. 228. O Município poderá executar obras, prestar serviços, celebrar convênios, participar de consórcios, estruturar parcerias e delegar serviços públicos de interesse local, mediante concessão, permissão, autorização ou outras formas admitidas em lei, sempre precedidas dos procedimentos legais cabíveis.

§1º. A delegação de serviços públicos observará licitação quando exigida, contrato, metas de qualidade, direitos dos usuários, modicidade tarifária, transparência, regulação, fiscalização, controle social, equilíbrio econômico-financeiro e adequada prestação do serviço.

§2º. Os contratos, convênios, parcerias e autorizações relacionados à infraestrutura econômica deverão prever mecanismos de acompanhamento, indicadores de desempenho, responsabilidade ambiental, acessibilidade, segurança, matriz de riscos quando cabível, prestação de contas e sanções por inadimplemento.

Art. 229. O Município apoiará a organização e a integração das atividades logísticas, portuárias, retroportuárias, hidroviárias, ferroviárias, rodoviárias e multimodais no território municipal, observadas as competências da União, do Estado, das agências reguladoras, autoridades portuárias e ambientais e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. A atuação municipal abrangerá, no âmbito de sua competência, ordenamento territorial, uso e ocupação do solo, posturas, mobilidade urbana, acessos viários, impactos urbanísticos e ambientais locais, tributação municipal, licenciamento de atividades locais, defesa civil, segurança urbana, qualificação profissional, desenvolvimento econômico e participação social.

Art. 230. O Município poderá instituir áreas, zonas, corredores, distritos ou polos de desenvolvimento econômico, industrial, tecnológico, logístico, turístico, agroindustrial ou de serviços, desde que compatíveis com o Plano Diretor, a legislação ambiental, urbanística, tributária, de mobilidade, saneamento e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO VIII

DA MOBILIDADE URBANA, DO SISTEMA VIÁRIO, DO TRÂNSITO E DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

Seção I

Das Diretrizes da Mobilidade Urbana

Art. 231. A mobilidade urbana é componente essencial da ordem econômica, da política urbana, da inclusão social e do direito à cidade, devendo assegurar deslocamentos seguros, acessíveis, eficientes, sustentáveis e integrados para pessoas, bens e serviços.

Art. 232. A política municipal de mobilidade urbana observará:

- I** - prioridade à acessibilidade universal, à segurança viária, à proteção da vida e à inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II** - integração entre transporte coletivo, transporte individual, transporte ativo, circulação de cargas, sistema viário, uso do solo, habitação, saneamento, atividade econômica e meio ambiente;
- III** - prioridade aos modos coletivos e não motorizados sobre o transporte individual motorizado, conforme planejamento municipal;
- IV** - modicidade tarifária, transparência, eficiência, conforto, higiene, regularidade, pontualidade e qualidade dos serviços de transporte público;
- V** - redução dos impactos ambientais, da poluição sonora e atmosférica, dos congestionamentos e dos acidentes;
- VI** - preservação ambiental, paisagística, urbanística, cultural e turística dos espaços de circulação;
- VII** - participação dos usuários e da sociedade no planejamento, fiscalização e avaliação dos serviços.

Art. 233. O Município elaborará, manterá ou atualizará Plano de Mobilidade Urbana, integrado ao Plano Diretor e aos demais planos setoriais, observada a legislação federal e municipal aplicável.

Seção II

Do Transporte Coletivo e dos Direitos dos Usuários

Art. 234. O transporte coletivo municipal constitui serviço público essencial, devendo ser organizado, prestado, delegado, regulado e fiscalizado pelo Município, diretamente ou mediante concessão, permissão ou outra forma admitida em lei.

§1º. O serviço de transporte coletivo deverá assegurar regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, higiene, conforto, acessibilidade universal, integração, informação adequada e modicidade tarifária.

§2º. A prestação do serviço observará itinerários, horários, frequência, frota, manutenção, acessibilidade, controle operacional, qualidade, mecanismos de reclamação, canais de atendimento e demais exigências definidas em lei, contrato ou regulamento.

§3º. O Município assegurará ampla divulgação dos horários, itinerários, pontos de parada, linhas, integrações, tarifas, direitos dos usuários e canais de reclamação, inclusive por meios digitais quando possível.

Art. 235. As concessões, permissões ou autorizações de transporte público observarão licitação quando exigida, contrato ou instrumento jurídico adequado, prazo, metas, indicadores de qualidade, política tarifária, matriz de riscos quando cabível, equilíbrio econômico-financeiro, transparência de custos e receitas, fiscalização e sanções.

Parágrafo único. A intervenção, caducidade, encampação, rescisão, aplicação de penalidades ou assunção temporária do serviço pelo Município observará a legislação de concessões, o contrato, o devido processo legal, a continuidade do serviço e a proteção dos usuários.

Seção III

Da Política Tarifária, Gratuidades e Controle Social

Art. 236. A política tarifária do transporte coletivo municipal observará modicidade, transparência, equilíbrio econômico-financeiro, justiça social, acessibilidade, eficiência, qualidade do serviço e participação social.

§1º. Os critérios de composição, reajuste e revisão das tarifas deverão ser públicos, motivados e acompanhados de informações técnicas suficientes à compreensão dos usuários e dos órgãos de controle.

§2º. O Município assegurará transparência das planilhas, estudos, custos, receitas, subsídios, gratuidades, benefícios tarifários e demais elementos que impactem a tarifa, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

Art. 237. O Município preservará, na forma da lei, gratuidades, descontos, meia-passagem estudantil e demais benefícios tarifários de interesse social no transporte coletivo municipal, observados critérios objetivos de elegibilidade, cadastramento, controle, prevenção de fraudes, fonte de custeio quando exigível, legislação aplicável e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§1º. A meia-passagem estudantil será assegurada nos termos da lei municipal, podendo abranger transporte rodoviário, aquaviário ou outros modais municipais, conforme o serviço existente e a competência local.

§2º. A emissão, controle, validade e fiscalização da carteira ou instrumento de identificação estudantil observarão critérios legais, impessoalidade, transparência, proteção de dados pessoais e cooperação com instituições de ensino e entidades representativas.

§3º. Os benefícios destinados a pessoas idosas, pessoas com deficiência, estudantes e outras categorias legalmente protegidas serão disciplinados por lei, respeitada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 238. O Município manterá ou instituirá, na forma da lei, Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Públicos ou órgão colegiado equivalente, assegurada participação de usuários, Poder Público, trabalhadores, operadores, entidades representativas, pessoas com deficiência, estudantes e sociedade civil.

Parágrafo único. Compete ao Conselho acompanhar, propor e avaliar a política de mobilidade, trânsito, transporte público, tarifas, acessibilidade, qualidade dos serviços, segurança viária e direitos dos usuários, nos termos da lei.

Seção IV

Do Sistema Viário, do Trânsito e da Fiscalização

Art. 239. O sistema viário municipal será planejado e executado de modo a garantir acessibilidade, segurança, integração territorial, desenvolvimento econômico, mobilidade urbana, proteção ambiental, fluidez, prioridade ao transporte coletivo e não motorizado e adequada circulação de pessoas, bens e serviços.

Art. 240. Compete ao Município, nos limites da legislação nacional de trânsito e mediante integração aos sistemas competentes, planejar, regulamentar, operar, sinalizar, fiscalizar e controlar o trânsito de interesse local, diretamente ou mediante convênio, cooperação ou delegação admitida em lei.

§1º. A fiscalização de trânsito observará legalidade, sinalização adequada, publicidade, educação para o trânsito, devido processo legal, motivação e finalidade pública.

§2º. O Município poderá celebrar convênios com órgãos estaduais ou federais para execução de atividades de trânsito, segurança viária, fiscalização, educação, engenharia de tráfego, estatísticas e gestão integrada.

CAPÍTULO IX

DO TURISMO SUSTENTÁVEL, DA ECONOMIA CRIATIVA E DA VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO LOCAL

Seção I

Da Política Municipal de Turismo

Art. 241. O turismo será promovido pelo Município como fator de desenvolvimento econômico, social, cultural, ambiental e territorial, orientado pela sustentabilidade, inclusão produtiva, valorização da identidade local, proteção do patrimônio, acessibilidade, participação comunitária e integração regional.

Art. 242. São diretrizes da política municipal de turismo:

- I** - planejar e promover o turismo sustentável, cultural, histórico, ambiental, rural, de negócios, de eventos, de base comunitária, gastronômico, esportivo, educacional, religioso, fluvial, ecológico e demais segmentos compatíveis com as vocações locais;
- II** - desenvolver infraestrutura turística, sinalização, acessibilidade, informação, qualificação de serviços, segurança, conectividade, mobilidade e conservação dos atrativos;
- III** - proteger, valorizar e divulgar o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico, arqueológico, ambiental e imaterial do Município;
- IV** - estimular eventos, feiras, exposições, festivais, manifestações folclóricas, produção artesanal, economia criativa, gastronomia regional e calendário turístico municipal;
- V** - fomentar capacitação de recursos humanos, educação turística, empreendedorismo, modernização de empresas turísticas e qualidade dos serviços;
- VI** - promover marketing institucional, roteiros turísticos, integração regional, parcerias e participação das populações locais nos benefícios econômicos do turismo;
- VII** - compatibilizar turismo, meio ambiente, ordenamento territorial, cultura, mobilidade, segurança, saneamento e desenvolvimento econômico.

Seção II

Da Governança, Promoção e Financiamento do Turismo

Art. 243. O Município elaborará, manterá ou apoiará Plano Municipal de Turismo, integrado ao planejamento econômico, cultural, ambiental, urbano e regional.

Art. 244. O Município manterá ou instituirá, na forma da lei, Conselho Municipal de Turismo e Fundo Municipal de Turismo ou instrumentos equivalentes de governança,

participação e financiamento da política turística.

§1º. O Conselho deverá assegurar participação de representantes do Poder Público, setor turístico, cultura, meio ambiente, comunidades locais, trabalhadores, entidades empresariais, artesãos, instituições de ensino e sociedade civil.

§2º. O Fundo poderá receber dotações orçamentárias, transferências, convênios, doações, receitas vinculadas permitidas em lei e demais recursos legalmente admitidos, observados plano de aplicação, transparência, controle e prestação de contas.

Art. 245. O Município poderá apoiar a implantação, conservação e divulgação de equipamentos, roteiros, parques, mirantes, centros de atendimento ao turista, espaços culturais, feiras, centros de artesanato, atrativos naturais, zoológicos ou espaços congêneres quando existentes e compatíveis com a legislação ambiental, sanitária, urbanística e de proteção animal.

Art. 246. A política de turismo deverá assegurar participação das comunidades locais, geração de renda, respeito à cultura local, proteção de bens naturais e culturais, educação patrimonial, acessibilidade universal, prevenção à exploração de crianças e adolescentes e responsabilidade socioambiental dos empreendimentos turísticos.

CAPÍTULO X

DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS

Art. 247. O Município promoverá, no âmbito de sua competência, a defesa do consumidor e dos usuários de serviços públicos e privados de interesse local, mediante orientação, educação para o consumo, fiscalização, mediação, sanção administrativa, transparência e cooperação com órgãos federais, estaduais e entidades da sociedade civil.

Art. 248. O Município manterá ou instituirá serviço municipal de proteção e defesa do consumidor, integrado ao sistema nacional e estadual de defesa do consumidor quando cabível, com atribuições de orientação, recebimento de reclamações, mediação de conflitos, fiscalização, aplicação de sanções e promoção de educação para o consumo, na forma da lei.

§1º. A atuação municipal de defesa do consumidor observará o Código de Defesa do Consumidor, o devido processo legal, a competência dos órgãos integrantes do sistema de defesa do consumidor, a proteção de dados pessoais, a transparência e a publicidade dos atos administrativos.

§2º. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, Ministério Público, Defensoria Pública, entidades civis, instituições de ensino, conselhos profissionais e associações de defesa do consumidor.

Art. 249. O Município incentivará a organização de associações de defesa do consumidor, cooperativas de consumo e iniciativas comunitárias voltadas à educação para o consumo, economia solidária, acesso a produtos essenciais, segurança alimentar e proteção contra práticas abusivas.

Art. 250. A defesa dos usuários de serviços públicos municipais observará qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária, informação adequada, participação social, canais de reclamação, avaliação periódica e responsabilização dos prestadores.

CAPÍTULO XI

DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E DA COMPATIBILIZAÇÃO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS

Seção I

Das Diretrizes de Sustentabilidade Econômica

Art. 251. O desenvolvimento econômico municipal deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, o uso racional dos recursos naturais, a prevenção de danos, a recuperação de áreas degradadas, a responsabilidade socioambiental, a saúde pública, a qualidade de vida e os direitos das presentes e futuras gerações.

§1º. O disposto neste Capítulo aplica-se às interfaces entre atividade econômica, ordenamento territorial, infraestrutura, produção rural, turismo, mobilidade, logística, indústria, comércio, serviços, mineração, resíduos, saneamento, ambiente de trabalho e proteção ambiental, sem prejuízo de eventual disciplina própria em Título específico sobre meio ambiente.

§2º. O Município observará, em sua atuação econômica, os princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador, usuário-pagador, desenvolvimento sustentável, participação social, transparência, informação ambiental e responsabilidade por danos ambientais.

Art. 252. O Município poderá instituir ou utilizar instrumentos de zoneamento ecológico-econômico, zoneamento ambiental, estudo de impacto ambiental, estudo de impacto de vizinhança, licenciamento ambiental de competência local, avaliação de riscos, compensações, condicionantes, fiscalização e monitoramento, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§1º. O licenciamento ambiental pelo Município limita-se às atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, nos termos da Lei Complementar Federal

nº 140/2011, sendo vedado ao órgão municipal ampliar sua competência licenciatória em detrimento das atribuições dos órgãos federal e estadual competentes.

§2º. A aprovação pelo órgão municipal de controle ambiental não substitui nem dispensa o licenciamento ambiental federal ou estadual, quando exigível, devendo os procedimentos municipais ser exercidos de forma supletiva e complementar à atuação do IBAMA e da SEMAS/PA, observadas as normas gerais federais e as resoluções do CONAMA.

§3º. O estudo prévio de impacto ambiental, quando exigível nos termos da legislação federal, observará os critérios, modalidades e procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 6.938/1981 e pela regulamentação federal aplicável.

Seção II

Do Controle de Impactos das Atividades Produtivas

Art. 253. A instalação, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades econômicas potencialmente causadoras de significativo impacto urbanístico, ambiental, sanitário, viário, paisagístico, social ou econômico dependerá dos estudos, licenças, autorizações, consultas, audiências e medidas mitigadoras ou compensatórias exigidas em lei.

§1º. Os estudos e procedimentos deverão assegurar publicidade, participação social, acesso à informação, motivação técnica e compatibilidade com o Plano Diretor, a legislação ambiental, urbanística, sanitária, de mobilidade, defesa civil e demais normas aplicáveis.

§2º. O Município atuará para prevenir, reduzir, controlar e reparar impactos decorrentes de poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica, do solo, resíduos sólidos, transporte de produtos perigosos, atividades industriais, mineração, logística, tráfego de cargas, turismo predatório e outras atividades econômicas de risco.

Art. 254. As atividades econômicas deverão observar normas de saúde, segurança, acessibilidade, proteção do consumidor, proteção ambiental e ambiente de trabalho saudável, sem prejuízo das competências dos órgãos federais e estaduais de fiscalização trabalhista, sanitária, ambiental e de segurança.

Art. 255. O Município poderá exigir, na forma da lei, planos de gerenciamento de resíduos, logística reversa, medidas de redução de impactos, recuperação de áreas degradadas, recomposição ambiental, controle de emissões, monitoramento e demais obrigações compatíveis com a natureza da atividade econômica e a competência municipal.

Art. 256. É proibida a produção de carvão vegetal com a derrubada de floresta nativa para fins comerciais ou industriais.

Seção III

Dos Incentivos Econômicos e da Responsabilidade Socioambiental

Art. 257. A concessão de incentivos, benefícios, financiamentos, subsídios, uso de bens públicos, apoio institucional, contratos, autorizações ou parcerias de natureza econômica poderá ser condicionada à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, urbanística, ambiental, sanitária e social dos interessados, na forma da lei.

§1º. O Município poderá restringir ou vedar incentivos, benefícios, contratos ou parcerias a pessoas físicas ou jurídicas que tenham praticado infrações ambientais, urbanísticas, sanitárias, consumeristas, trabalhistas ou contra a Administração Pública, quando houver previsão legal, decisão administrativa ou judicial válida, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e critérios objetivos de reabilitação.

§2º. Os incentivos econômicos deverão prever, quando cabível, contrapartidas de geração de emprego, qualificação profissional, inovação, inclusão produtiva, acessibilidade, sustentabilidade, regularidade ambiental, proteção ao consumidor, desenvolvimento local e respeito aos direitos humanos.

§3º. A inobservância das condições pactuadas poderá acarretar suspensão, revisão, revogação, caducidade, restituição de valores, ressarcimento ao erário, aplicação de sanções e demais consequências previstas em lei ou no instrumento jurídico correspondente.

Art. 258. O Município promoverá educação ambiental, educação para o consumo, responsabilidade socioambiental empresarial, produção e consumo sustentáveis, economia circular, redução de resíduos, eficiência energética, uso racional da água e participação social nas políticas de desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 259. As políticas previstas neste Título serão implementadas de forma integrada, transparente, participativa e compatível com os instrumentos de planejamento e orçamento, sujeitando-se ao controle interno, ao controle externo, ao controle social e à avaliação periódica de resultados.

TÍTULO IX

DA ORDEM SOCIAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO E INCLUSÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ORDEM SOCIAL

Art. 260. A ordem social do Município tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, o primado do trabalho, a justiça social, a solidariedade, a igualdade material, a proteção da família e a promoção do bem-estar de todos, observadas a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará, esta Lei Orgânica e a legislação aplicável.

Art. 261. Constituem objetivos permanentes da ordem social municipal:

I - assegurar, no âmbito das competências municipais, a efetividade dos direitos sociais, especialmente os direitos à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados;

II - reduzir desigualdades sociais, territoriais, econômicas, étnico-raciais, de gênero, etárias e aquelas decorrentes de deficiência, vulnerabilidade ou qualquer forma de discriminação;

III - promover políticas públicas universais, inclusivas, intersetoriais, regionalizadas e participativas;

IV - assegurar prioridade às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, risco social, violência, abandono, discriminação ou exclusão;

V - fortalecer a participação da comunidade, dos usuários, dos trabalhadores, das entidades sociais e dos conselhos de políticas públicas na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas sociais;

VI - articular ações municipais com a União, o Estado do Pará, outros Municípios, consórcios públicos, entidades da sociedade civil e instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei;

VII - promover acessibilidade, desenho universal, adaptação razoável, comunicação inclusiva e eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas, atitudinais e institucionais;

VIII - assegurar transparência, planejamento, controle social, avaliação de resultados, responsabilidade fiscal e prestação de contas na execução das políticas sociais.

Art. 262. As políticas sociais municipais observarão, além dos princípios específicos de cada área, as diretrizes de universalidade, equidade, integralidade, descentralização, intersetorialidade, eficiência, continuidade, participação social, proteção integral, prioridade absoluta de crianças e adolescentes, envelhecimento digno, inclusão da pessoa com deficiência e enfrentamento de todas as formas de violência e discriminação.

Art. 263. O Município deverá organizar suas políticas sociais de forma planejada, compatível com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os planos setoriais, as normas de responsabilidade fiscal, a legislação de transparência e as normas gerais nacionais aplicáveis.

Art. 264. A execução das políticas sociais poderá ocorrer diretamente pelo Município ou mediante cooperação federativa, consórcios públicos, convênios, contratos, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e demais instrumentos previstos em lei, preservados o interesse público, a impessoalidade, a seleção objetiva quando exigível, o controle social, a transparência e a prestação de contas.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I

Das Disposições Gerais da Seguridade Social

Art. 265. A seguridade social no Município compreende o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará, desta Lei Orgânica e da legislação específica.

Art. 266. A atuação municipal em seguridade social observará os princípios de universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência de proteção, seletividade e distributividade, irredutibilidade do valor dos benefícios quando aplicável, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento, caráter democrático e descentralizado da gestão e participação da comunidade.

Art. 267. O Município promoverá a integração entre saúde, assistência social, educação, segurança alimentar, habitação, trabalho, cultura, esporte, lazer, proteção à família, infância, adolescência, juventude, pessoa idosa, pessoa com deficiência e mulher, com vistas à prevenção de vulnerabilidades, à proteção social e à inclusão cidadã.

Seção II

Da Previdência dos Servidores Municipais

Art. 268. O Município manterá ou participará do regime previdenciário aplicável aos seus servidores titulares de cargo efetivo, na forma da Constituição Federal, das normas gerais nacionais, desta Lei Orgânica e da legislação municipal específica.

§1º. O regime previdenciário dos servidores municipais observará o equilíbrio financeiro e atuarial, a transparência da gestão, a responsabilidade fiscal, a governança, o controle interno, o controle externo e a participação dos segurados, na forma da lei.

§2º. A disciplina de benefícios, custeio, alíquotas, regras de elegibilidade, compensação

previdenciária, gestão de ativos, avaliação atuarial, transição e demais matérias específicas será estabelecida em lei própria, observadas as normas constitucionais e gerais aplicáveis.

§3º. É vedada a utilização de recursos previdenciários para finalidade diversa do pagamento de benefícios previdenciários e das despesas necessárias à administração do regime, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Seção I

Dos Princípios e da Organização do Sistema Municipal de Saúde

Art. 269. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais, sanitárias, educacionais e assistenciais que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 270. As ações e os serviços públicos de saúde integram, no âmbito municipal, o Sistema Único de Saúde, organizado de forma descentralizada, regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, prioridade às atividades preventivas, participação da comunidade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 271. O Sistema Municipal de Saúde observará os princípios da universalidade, integralidade, equidade, gratuidade ao usuário, resolutividade, humanização, regionalização, hierarquização, descentralização, controle social, intersetorialidade, transparência e respeito à dignidade da pessoa.

Art. 272. A direção municipal do Sistema Único de Saúde caberá ao órgão municipal competente, ao qual incumbe formular, executar, coordenar, fiscalizar e avaliar a política municipal de saúde, em articulação com o Conselho Municipal de Saúde, com as demais políticas públicas e com as instâncias interfederativas do SUS.

Art. 273. O Município organizará seus serviços de saúde em rede de atenção, com prioridade à atenção básica, à estratégia de saúde da família, à vigilância em saúde, à atenção especializada conforme pactuação, à urgência e emergência, à reabilitação, à saúde bucal, à saúde mental, à saúde da mulher, da criança, do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e dos trabalhadores, na forma da legislação e dos planos de saúde.

Art. 274. O planejamento municipal de saúde deverá considerar o perfil

epidemiológico, demográfico, sanitário, ambiental, territorial, socioeconômico e cultural da população, bem como as necessidades das comunidades urbanas, rurais, ribeirinhas, tradicionais e demais grupos que demandem atenção diferenciada.

Seção II

Do Financiamento, do Fundo, do Conselho e da Conferência Municipal de Saúde

Art. 275. As ações e os serviços públicos de saúde serão financiados com recursos do orçamento municipal, transferências constitucionais e legais, repasses do Sistema Único de Saúde e outras fontes admitidas em lei, observados os percentuais mínimos constitucionais, a responsabilidade fiscal, a transparência e a prestação de contas.

Art. 276. O Município manterá Fundo Municipal de Saúde, vinculado ao órgão gestor da política de saúde, destinado à movimentação, aplicação, controle e acompanhamento dos recursos da saúde, na forma da lei.

§1º. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde observará o plano municipal de saúde, a programação anual, o relatório anual de gestão, as deliberações legalmente cabíveis do Conselho Municipal de Saúde e as normas do Sistema Único de Saúde.

§2º. A gestão dos recursos da saúde será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Saúde, pelo controle interno, pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas competente e pelos demais órgãos de controle.

Art. 277. O Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, fiscalizador e participativo, será mantido na forma da legislação do Sistema Único de Saúde, com composição paritária entre usuários e os demais segmentos legalmente previstos.

Art. 278. A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á periodicamente, na forma da lei, para avaliar a situação de saúde do Município, propor diretrizes para a formulação da política municipal de saúde e fortalecer a participação da comunidade.

Seção III

Das Ações e Serviços Municipais de Saúde

Art. 279. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde e sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei:

I - planejar, organizar, administrar, executar, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde de competência municipal;

II - normatizar, fiscalizar e controlar, no âmbito local e conforme a legislação nacional, as atividades públicas e privadas contratadas, conveniadas ou complementares ao

Sistema Único de Saúde;

III - garantir atenção básica resolutiva, territorializada, multiprofissional e integrada à rede de atenção à saúde;

IV - desenvolver ações de promoção da saúde, prevenção de doenças, imunização, educação em saúde e acompanhamento das condições sanitárias da população;

V - executar ações de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental, de saúde do trabalhador e de prevenção e controle de zoonoses;

VI - fiscalizar alimentos, bebidas, medicamentos, insumos, produtos, serviços e ambientes sujeitos à vigilância sanitária, nos limites da competência municipal;

VII - participar da formulação e execução das políticas de saneamento básico, meio ambiente, habitação, segurança alimentar, educação e trabalho, quando relacionadas à saúde pública;

VIII - promover atenção integral à saúde da mulher, inclusive no pré-natal, parto, puerpério, planejamento reprodutivo, prevenção de cânceres, climatério, prevenção de violências e demais ações específicas;

IX - promover atenção integral à saúde da criança e do adolescente, inclusive acompanhamento do crescimento e desenvolvimento, imunização, saúde bucal, saúde ocular, saúde mental, aleitamento materno e prevenção de violências;

X - estimular, apoiar e manter, conforme a capacidade local e a legislação aplicável, ações de incentivo ao aleitamento materno, bancos de leite, postos de coleta e programas de nutrição materno-infantil;

XI - promover ações de saúde escolar, em articulação com a rede municipal de ensino, incluindo prevenção, promoção da saúde, saúde bucal, saúde ocular, educação alimentar e nutricional, vacinação e vigilância de agravos;

XII - garantir assistência farmacêutica básica, acesso a medicamentos essenciais e orientação quanto ao uso racional de medicamentos, conforme listas, protocolos, pactuações e normas aplicáveis;

XIII - garantir, conforme pactuação e disponibilidade do sistema, a realização de exames, consultas, procedimentos, ações de reabilitação e demais serviços necessários ao cuidado integral;

XIV - organizar o tratamento fora do domicílio e outros mecanismos de acesso a serviços de referência, nos termos das normas do Sistema Único de Saúde e das pactuações interfederativas;

XV - promover atenção domiciliar, cuidados continuados, ações de reabilitação e apoio às pessoas com doenças crônicas, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida;

XVI - desenvolver políticas de saúde mental, prevenção do uso abusivo de álcool e outras drogas, redução de danos, cuidado em liberdade e proteção de pessoas em sofrimento psíquico, em articulação com a rede intersetorial;

XVII - desenvolver ações de saúde do trabalhador, inclusive dos servidores públicos municipais, observadas as normas de segurança, vigilância e prevenção de agravos relacionados ao trabalho;

XVIII - promover formação, capacitação, educação permanente, valorização e adequada distribuição dos profissionais de saúde;

- XIX** - manter sistemas de informação em saúde, indicadores, cadastros, registros e mecanismos de transparência necessários ao planejamento, monitoramento e avaliação;
- XX** - fomentar pesquisas, inovação, desenvolvimento científico, tecnologia, protocolos, práticas integrativas e ações de educação em saúde, conforme o interesse público e a legislação aplicável;
- XXI** - prevenir, controlar e combater infecções relacionadas à assistência à saúde, doenças transmissíveis, endemias, epidemias, emergências sanitárias e demais agravos de interesse público;
- XXII** - garantir atendimento prioritário, acessível e humanizado às pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade;
- XXIII** - articular-se com os órgãos de proteção social para atendimento de vítimas de violência, abandono, abuso, exploração, discriminação, negligência ou violação de direitos;
- XXIV** - apoiar programas de sangue, hemocomponentes e hemoderivados, conforme a legislação e a rede regional de hemoterapia;
- XXV** - promover ações de reabilitação física, sensorial, intelectual, psicossocial e de concessão ou orientação sobre tecnologia assistiva, nos termos da rede de saúde e das políticas específicas;
- XXVI** - integrar as ações de saúde aos programas de assistência social, educação, cultura, esporte e lazer, especialmente nos territórios de maior vulnerabilidade;
- XXVII** - exercer outras atribuições previstas na legislação do Sistema Único de Saúde, no plano municipal de saúde e nas pactuações interfederativas.

Art. 280. O Município assegurará atendimento médico-hospitalar, psicossocial e assistencial às pessoas que necessitem de procedimentos legalmente admitidos, inclusive nas hipóteses de antecipação terapêutica do parto previstas em lei, observados os protocolos clínicos, as normas sanitárias, a decisão profissional competente, a dignidade da pessoa humana, a autonomia, o sigilo e os direitos fundamentais envolvidos.

Seção IV

Da Participação Complementar e da Gratuidade dos Serviços

Art. 281. A iniciativa privada poderá participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde no Município, mediante contrato, convênio ou instrumento jurídico adequado, observadas as diretrizes do SUS, a legislação nacional, a preferência legal às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos quando cabível, a transparência, o controle público, a fiscalização e a prestação de contas.

§1º. Os serviços privados contratados ou conveniados que integrem a rede municipal do Sistema Único de Saúde submeter-se-ão às normas técnicas, administrativas, sanitárias e de controle do SUS.

§2º. É vedada a cobrança ao usuário por ações e serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde, ainda que executados por entidade privada contratada ou conveniada.

§3º. A destinação de recursos públicos a entidades privadas observará a Constituição Federal, a legislação nacional, a finalidade pública, a impessoalidade, a seleção objetiva quando exigível, o instrumento jurídico adequado, a fiscalização e a prestação de contas.

§4º. A participação de capital estrangeiro na assistência à saúde observará a Constituição Federal e a legislação nacional aplicável.

Art. 282. A pessoa que exerça função de direção, chefia, assessoramento, regulação, fiscalização, contratação ou controle no Sistema Municipal de Saúde deverá observar as normas de integridade, conflito de interesses, impedimento, suspeição, moralidade, transparência e responsabilização previstas em lei.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 283. A assistência social é política pública de seguridade social, não contributiva, destinada a quem dela necessitar, tendo por objetivos a proteção social, a vigilância socioassistencial, a defesa de direitos, a prevenção de riscos, a redução de vulnerabilidades e a promoção da autonomia, da convivência familiar e comunitária e da inclusão social.

Art. 284. A política municipal de assistência social observará, entre outros objetivos:

- I** - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência;
- II** - amparo a crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais pessoas em situação de vulnerabilidade, risco social, abandono, violência, negligência, discriminação ou violação de direitos;
- III** - promoção da integração ao mundo do trabalho, da inclusão produtiva, da formação cidadã e da autonomia econômica, respeitadas as competências municipais;
- IV** - habilitação, reabilitação e inclusão social e profissional da pessoa com deficiência;
- V** - garantia de benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, na forma da legislação aplicável;
- VI** - articulação com saúde, educação, habitação, trabalho, segurança alimentar, cultura, esporte, lazer, direitos humanos, proteção da mulher e defesa de direitos da criança, do adolescente, da juventude, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

Art. 285. A assistência social será organizada no Município conforme o Sistema Único de Assistência Social, com gestão descentralizada e participativa, matricialidade sociofamiliar, territorialização, proteção social básica e especial, vigilância socioassistencial, referência e contrarreferência, participação dos usuários e controle social.

Seção II

Da Gestão Municipal e da Rede Socioassistencial

Art. 286. Caberá ao órgão municipal competente formular, coordenar, executar, monitorar e avaliar a política municipal de assistência social, em articulação com a União, o Estado, outros Municípios, consórcios públicos, entidades socioassistenciais e demais políticas públicas.

Art. 287. A rede socioassistencial municipal será composta por unidades públicas, serviços, programas, projetos, benefícios e entidades ou organizações de assistência social regularmente inscritas e fiscalizadas, observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social.

§1º. As entidades privadas que integrarem a rede socioassistencial deverão observar finalidade pública, gratuidade quando exigida, inscrição ou certificação quando cabível, padrões de qualidade, transparência, controle social, prestação de contas e fiscalização pelo órgão gestor e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º. O Município poderá celebrar parcerias, convênios, consórcios e demais instrumentos jurídicos com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, observada a legislação aplicável, para execução complementar de serviços, programas e projetos socioassistenciais.

Art. 288. A assistência social deverá assegurar atendimento humanizado, acessível, sigiloso, não discriminatório e territorialmente adequado, inclusive mediante busca ativa, acompanhamento familiar, serviços de convivência, proteção especial, acolhimento excepcional e encaminhamentos à rede intersetorial.

Seção III

Do Conselho, do Fundo, das Parcerias e do Controle Social

Art. 289. O Município manterá Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado, permanente, paritário, deliberativo, consultivo e fiscalizador da política municipal de assistência social, na forma da lei.

Art. 290. O Município manterá Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado ao

órgão gestor da política, destinado ao financiamento dos benefícios, serviços, programas, projetos, gestão e controle social da assistência social, observadas as normas nacionais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 291. A Conferência Municipal de Assistência Social reunir-se-á periodicamente, na forma da lei, para avaliar a política municipal, propor diretrizes, fortalecer a participação social e deliberar sobre prioridades compatíveis com o Sistema Único de Assistência Social.

Art. 292. A execução de parcerias, subvenções, auxílios, contribuições ou transferências a entidades socioassistenciais dependerá de previsão legal e orçamentária, interesse público, instrumento jurídico adequado, plano de trabalho, metas, monitoramento, transparência, controle social e prestação de contas.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 293. O Município promoverá, no âmbito de suas competências, o direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional, mediante políticas intersetoriais de acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais.

Art. 294. A política municipal de segurança alimentar e nutricional observará a soberania alimentar, a sustentabilidade, a promoção da saúde, a educação alimentar e nutricional, o respeito à diversidade cultural, a prioridade às pessoas em situação de insegurança alimentar, a participação social e a integração com os sistemas, planos e instâncias previstos em lei.

Art. 295. As ações municipais de segurança alimentar e nutricional poderão abranger:

- I** - alimentação escolar saudável e adequada;
- II** - educação alimentar e nutricional;
- III** - promoção do aleitamento materno e da alimentação complementar saudável;
- IV** - prevenção e enfrentamento da desnutrição, da obesidade e de outros agravos nutricionais;
- V** - articulação com assistência social, saúde, educação, agricultura familiar, abastecimento, defesa do consumidor, meio ambiente e desenvolvimento rural;
- VI** - apoio a bancos de alimentos, cozinhas comunitárias, restaurantes populares, hortas urbanas e rurais, feiras, compras públicas e programas de abastecimento, quando instituídos por lei ou política específica;
- VII** - atendimento prioritário a crianças, adolescentes, gestantes, nutrizes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, povos e comunidades tradicionais e famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 296. O Município poderá instituir ou manter conselho, câmara intersetorial, plano, fundo ou instância de segurança alimentar e nutricional, na forma da lei, assegurada a participação social e a articulação com os sistemas nacional e estadual correspondentes.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Seção I Dos Princípios e Garantias

Art. 297. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania, à qualificação para o trabalho, à convivência democrática e à promoção da igualdade.

Art. 298. O ensino ministrado no Município observará os seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso, permanência, aprendizagem e sucesso escolar;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber;
- III** - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV** - respeito à liberdade, à laicidade estatal, à tolerância, à diversidade cultural, religiosa, étnico-racial, territorial, linguística, geracional e de gênero;
- V** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI** - valorização dos profissionais da educação escolar, assegurados planos de carreira, formação inicial e continuada, condições adequadas de trabalho e piso salarial profissional na forma da lei;
- VII** - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VIII** - garantia de padrão de qualidade, equidade, inclusão, acessibilidade e avaliação permanente;
- IX** - valorização da experiência extraescolar e dos saberes comunitários, tradicionais, rurais, ribeirinhos, indígenas, afro-brasileiros e locais;
- X** - vinculação entre educação escolar, trabalho, práticas sociais, cidadania, sustentabilidade, inovação e desenvolvimento local;
- XI** - erradicação do analfabetismo e progressiva elevação da escolaridade da população;
- XII** - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;
- XIII** - educação ambiental, educação em direitos humanos, educação para o trânsito, educação alimentar e nutricional e cultura de paz, na forma da legislação aplicável.

Art. 299. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, cabendo ao Município assegurar vaga, permanência, aprendizagem e atendimento adequado, observadas suas competências constitucionais e legais.

Art. 300. O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, podendo atuar em outros níveis e modalidades de ensino quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme a legislação aplicável.

Seção II

Do Sistema Municipal de Ensino e das Incumbências do Município

Art. 301. O Município organizará, manterá e desenvolverá o sistema municipal de ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado, em regime de colaboração, observado o Plano Municipal de Educação.

Art. 302º. Compete ao Município, no âmbito da educação:

- I** - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- II** - autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos integrantes do sistema municipal de ensino, na forma da lei;
- III** - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV** - oferecer ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- V** - assegurar educação de jovens e adultos, com organização adequada às condições do educando trabalhador;
- VI** - garantir atendimento educacional especializado, recursos de acessibilidade, tecnologia assistiva, profissionais de apoio quando necessários e adaptações razoáveis, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VII** - promover educação inclusiva e formação dos profissionais da educação para atendimento de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação e outras necessidades educacionais específicas;
- VIII** - promover a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, comunicacionais, pedagógicas, tecnológicas e atitudinais nas unidades escolares;
- IX** - assegurar programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando, na forma da legislação aplicável;
- X** - realizar recenseamento, chamada pública e busca ativa de crianças, adolescentes, jovens e adultos fora da escola, em articulação com assistência social, saúde, conselhos tutelares e demais órgãos competentes;
- XI** - garantir oferta de vagas em número suficiente, com planejamento territorial e prioridade à proximidade da residência, especialmente para crianças, pessoas com deficiência e estudantes em situação de vulnerabilidade;
- XII** - promover educação do campo, educação escolar em territórios rurais, ribeirinhos e comunidades tradicionais, respeitadas as características locais, o calendário, a cultura e as necessidades dos educandos;

XIII - organizar turnos e modalidades compatíveis com as necessidades dos estudantes, inclusive ensino noturno quando cabível;

XIV - estimular formação técnico-profissional, iniciação ao trabalho, empreendedorismo social, inovação e educação profissional articulada às políticas de desenvolvimento local, sem prejuízo das competências de outros entes federativos;

XV - promover educação igualitária, não discriminatória, inclusiva e orientada ao respeito aos direitos humanos;

XVI - assegurar padrões mínimos de infraestrutura, climatização quando necessária, salubridade, segurança, acessibilidade, mobiliário, equipamentos, bibliotecas, laboratórios, espaços esportivos e recursos pedagógicos;

XVII - fomentar a participação da comunidade escolar, dos estudantes, dos profissionais da educação, dos pais ou responsáveis e dos conselhos escolares na gestão democrática;

XVIII - cumprir e fazer cumprir os dias letivos, a carga horária mínima, a proposta pedagógica, o calendário escolar e as normas educacionais aplicáveis;

XIX - integrar a educação às políticas de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança alimentar, meio ambiente e proteção de direitos;

XX - exercer outras atribuições previstas na Constituição Federal, na legislação educacional e no Plano Municipal de Educação.

Seção III

Da Educação Inclusiva, da Educação do Campo, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional

Art. 303. A educação inclusiva constitui diretriz permanente da política educacional municipal e será assegurada mediante acesso, permanência, aprendizagem, participação, acessibilidade, recursos pedagógicos adequados, atendimento educacional especializado, formação de profissionais e combate a qualquer forma de segregação ou discriminação.

§1º. O atendimento educacional especializado será oferecido preferencialmente na rede regular de ensino, em salas de recursos multifuncionais, serviços especializados, centros de apoio ou outros arranjos previstos em lei, sem prejuízo de apoio complementar por instituições sem fins lucrativos quando legalmente admitido.

§2º. O Município poderá manter cooperação com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para atendimento complementar ou especializado, observada a legislação, a prioridade da rede pública, a fiscalização, a transparência e a prestação de contas.

Art. 304. A educação do campo e a educação em comunidades rurais, ribeirinhas e tradicionais observarão as características territoriais, culturais, econômicas e ambientais das comunidades, com respeito à identidade local, à adequação do calendário escolar, ao

transporte escolar seguro e ao atendimento pedagógico contextualizado.

Art. 305. A educação de jovens e adultos será ofertada de forma adequada às condições de vida e trabalho dos educandos, assegurando acesso, permanência, reconhecimento de saberes, elevação de escolaridade, qualificação social e profissional e articulação com políticas de inclusão produtiva.

Art. 306. O Município poderá promover programas de formação profissional, qualificação para o trabalho e educação tecnológica, diretamente ou em cooperação com outros entes, instituições de ensino, entidades sociais e setor produtivo, observada a legislação aplicável e a prioridade de suas competências educacionais.

Seção IV

Dos Profissionais da Educação

Art. 307. Os profissionais da educação participarão da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola, do planejamento educacional, da recuperação da aprendizagem, da articulação com famílias e comunidade e das ações de desenvolvimento institucional.

Art. 308. São deveres institucionais dos profissionais da educação, na forma da legislação e dos respectivos regimes jurídicos:

- I** - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica;
- II** - zelar pela aprendizagem dos estudantes;
- III** - estabelecer estratégias de recuperação para estudantes de menor rendimento;
- IV** - cumprir dias letivos, carga horária e atividades de planejamento, avaliação e formação;
- V** - participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI** - colaborar com a articulação entre escola, famílias e comunidade;
- VII** - respeitar a diversidade, a inclusão, a acessibilidade, a proteção integral e os direitos fundamentais dos estudantes.

Art. 309. O Município promoverá valorização, formação inicial e continuada, carreira, remuneração digna, condições de trabalho, saúde ocupacional e participação dos profissionais da educação, observadas as normas constitucionais, legais e orçamentárias aplicáveis.

Seção V

Do Financiamento, da Transparência e do Controle Social da Educação

Art. 310. O Município aplicará, anualmente, nunca menos que o percentual mínimo constitucional da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de

transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observadas a Constituição Federal, a legislação educacional, a legislação do FUNDEB, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas de controle.

Art. 311. O Poder Executivo publicará, periodicamente e em linguagem acessível, relatórios de execução financeira da educação, demonstrando receitas, despesas, aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos do FUNDEB, alimentação escolar, transporte escolar, obras, reformas, manutenção de unidades escolares e demais informações relevantes ao controle social.

§1º. Os relatórios serão encaminhados à Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Educação, ao conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, quando distinto, e aos demais órgãos de controle legalmente competentes.

§2º. As obras, reformas, ampliações e manutenções de unidades escolares deverão ser acompanhadas por informações sobre objeto, valor, fonte de recursos, prazos, estágio de execução e responsável técnico, observada a legislação de transparência e contratações públicas.

Art. 312. A matrícula de criança ou adolescente na rede municipal deverá ser acompanhada, quando possível, de comprovante de vacinação conforme calendário oficial, ressalvada contra-indicação médica comprovada.

§1º. A ausência de comprovante de vacinação não impedirá o acesso, a matrícula ou a permanência escolar, devendo a unidade de ensino orientar os pais ou responsáveis e comunicar a rede de saúde e os órgãos competentes para regularização e acompanhamento.

§2º. A exigência prevista no *caput* tem finalidade de proteção integral, promoção da saúde pública e integração entre educação, saúde e proteção de direitos.

Art. 313. Os recursos públicos poderão ser destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei e sem finalidade lucrativa, quando atendidos os requisitos constitucionais e legais, especialmente:

- I** - comprovada finalidade não lucrativa e aplicação de excedentes financeiros em educação;
- II** - destinação de patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento das atividades;
- III** - atendimento a padrões de qualidade, acessibilidade, regularidade fiscal e pedagógica;
- IV** - prestação de contas ao Município e aos órgãos de controle;
- V** - instrumento jurídico adequado, seleção objetiva quando exigível e fiscalização permanente;

VI - prioridade da expansão e qualificação da rede pública municipal.

Seção VI

Dos Currículos, da BNCC, da Cultura Local e da Gestão Democrática

Art. 314. Os currículos da rede municipal observarão a Base Nacional Comum Curricular, as normas dos sistemas de ensino e uma parte diversificada adequada às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia, do meio ambiente e da história de Marabá.

Art. 315. A parte diversificada do currículo deverá contemplar, de modo interdisciplinar e contextualizado:

- I** - a evolução histórica, social, econômica, ambiental e cultural de Marabá e da região;
- II** - as manifestações culturais locais, populares, indígenas, afro-brasileiras, amazônicas, ribeirinhas, rurais e urbanas;
- III** - a educação ambiental, a proteção dos recursos naturais, a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental;
- IV** - a história e cultura afro-brasileira, africana, indígena e demais matrizes formadoras da sociedade brasileira;
- V** - direitos humanos, cidadania, ética pública, cultura de paz, igualdade de gênero, enfrentamento ao racismo, respeito à pessoa idosa e inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 316. O ensino religioso, de matrícula facultativa, quando ofertado na rede pública municipal, respeitará a laicidade do Estado, a liberdade de consciência e de crença, o pluralismo religioso e a vedação de proselitismo ou discriminação.

Art. 317. O Município manterá Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador ou de controle social, conforme dispuser a lei, destinado a colaborar com a organização, acompanhamento e avaliação da política educacional municipal.

Art. 318. As unidades escolares públicas municipais contarão com mecanismos de gestão democrática, inclusive conselhos escolares ou órgãos equivalentes, destinados ao acompanhamento da gestão administrativo-pedagógica e financeira, à participação da comunidade escolar e ao fortalecimento do controle social, na forma da lei.

Art. 319. É assegurada a liberdade de organização de entidades estudantis, grêmios, associações de pais ou responsáveis e demais formas legítimas de participação da comunidade escolar, observada a legislação aplicável e a autonomia pedagógica da escola.

Art. 320. O Município elaborará, executará, monitorará e revisará o Plano Municipal de Educação, em consonância com os planos nacional e estadual, com participação social,

metas, estratégias, indicadores e mecanismos de avaliação periódica.

Parágrafo único. A omissão injustificada na elaboração, revisão, encaminhamento, execução ou prestação de contas do Plano Municipal de Educação sujeitará os responsáveis às formas de controle e responsabilização previstas em lei, observadas a legalidade, o devido processo e a avaliação das circunstâncias concretas.

CAPÍTULO VII

DA CULTURA, DA MEMÓRIA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Seção I

Dos Direitos Culturais

Art. 321. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando, incentivando, valorizando e difundindo as manifestações culturais locais, regionais, amazônicas, brasileiras e universais.

Art. 322. A política municipal de cultura observará a liberdade de criação, expressão e fruição cultural, a diversidade, a democratização do acesso, a valorização da memória, a proteção do patrimônio cultural, a participação social, a descentralização territorial, a transparência no fomento e o respeito às matrizes formadoras da sociedade brasileira.

Art. 323. O Município apoiará e incentivará a ciência, as artes, as letras, o folclore, a cultura popular, indígena, afro-brasileira, amazônica, ribeirinha, rural, urbana e demais manifestações culturais, inclusive por meio de programas, editais, prêmios, parcerias, espaços culturais, festivais, feiras, bibliotecas, arquivos, museus e ações educativas.

Art. 324. O Município promoverá a divulgação da história, das tradições, dos símbolos, da memória social, dos bens culturais e das manifestações artísticas de Marabá, assegurada a participação das comunidades, artistas, produtores, mestres da cultura, pesquisadores e entidades culturais.

Seção II

Do Patrimônio Cultural, da Memória e da Gestão Documental

Art. 325. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória e à história dos diferentes grupos formadores da sociedade marabaense, nos quais se incluem:

- I** - formas de expressão;
- II** - modos de criar, fazer e viver;
- III** - criações científicas, artísticas, tecnológicas e culturais;
- IV** - obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às

manifestações artístico-culturais;

V - conjuntos urbanos, sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico ou cultural;

VI - acervos documentais, fonográficos, audiovisuais, bibliográficos, museológicos, históricos, artísticos, arquivísticos e digitais.

Art. 326. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, conservação, restauração, salvaguarda, educação patrimonial e outras formas de acautelamento previstas em lei.

§1º. A identificação, seleção e proteção de bens culturais observarão critérios técnicos, participação social, contraditório quando cabível, motivação administrativa e legislação específica.

§2º. A proteção do patrimônio cultural não exclui a responsabilidade dos proprietários, possuidores, gestores ou detentores pela conservação dos bens, na forma da lei.

Art. 327. O Município manterá política de gestão documental e proteção especial aos documentos públicos, arquivos, registros históricos e acervos de valor administrativo, probatório, histórico, cultural, científico ou informacional.

Art. 328. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural sujeitarão os responsáveis às sanções e medidas de reparação previstas em lei, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, defesa do patrimônio público, meio ambiente, cultura e memória.

Seção III

Do Fomento, dos Equipamentos Culturais, do Conselho e do Fundo

Art. 329. O Município poderá apoiar técnica e financeiramente entidades culturais sem fins lucrativos, artistas, coletivos, grupos, instituições e iniciativas de interesse público cultural, observadas a impessoalidade, a seleção objetiva quando exigível, a transparência, a prestação de contas, a legislação de fomento e a disponibilidade orçamentária.

Art. 330. O Município promoverá, diretamente ou em cooperação, a criação, manutenção, ampliação e democratização do acesso a bibliotecas, centros culturais, arquivos, museus, teatros, casas de cultura, espaços de memória, pontos de cultura, equipamentos comunitários e demais ambientes destinados à produção, difusão e fruição cultural.

Art. 331. O Município poderá celebrar parcerias, convênios e instrumentos de cooperação com sindicatos, associações, clubes, instituições de ensino, entidades culturais, organizações da sociedade civil e demais pessoas jurídicas, para realização de

atividades culturais, educativas, artísticas, científicas, recreativas e de preservação da memória.

Art. 332. O calendário municipal poderá contemplar datas, festividades, celebrações, eventos e manifestações culturais de relevância histórica, social, comunitária, religiosa, artística ou popular, respeitada a laicidade estatal, a diversidade cultural e a legislação aplicável.

Art. 333. O Município manterá Conselho Municipal de Cultura e Fundo Municipal de Cultura, na forma da lei, destinados à participação social, formulação, acompanhamento, financiamento, fiscalização e avaliação da política cultural.

CAPÍTULO VIII

DO DESPORTO, DO LAZER E DA RECREAÇÃO

Seção I

Das Diretrizes do Esporte e do Lazer

Art. 334. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva, a educação física, o lazer e a recreação como direitos sociais, instrumentos de saúde, educação, convivência comunitária, inclusão, cidadania, prevenção de violências e melhoria da qualidade de vida.

Art. 335. A política municipal de esporte e lazer observará:

- I** - prioridade ao esporte educacional, comunitário, de participação e de formação;
- II** - apoio ao esporte de rendimento e às representações municipais, conforme interesse público e disponibilidade orçamentária;
- III** - tratamento diferenciado ao desporto amador, não profissional, educacional e inclusivo;
- IV** - democratização do acesso aos equipamentos esportivos e áreas de lazer;
- V** - proteção, conservação e destinação das áreas reservadas a atividades esportivas, recreativas e de lazer;
- VI** - integração com educação, saúde, cultura, assistência social, turismo, juventude, pessoa idosa e pessoa com deficiência;
- VII** - formação, capacitação e valorização de profissionais, agentes comunitários, atletas, paratletas, técnicos e entidades esportivas;
- VIII** - prevenção à violência, ao racismo, à discriminação, ao assédio, à dopagem, à exploração e a práticas incompatíveis com a integridade esportiva.

Art. 336. O Município poderá construir, manter, recuperar, adaptar e disponibilizar áreas de lazer, praças, quadras, campos, ginásios, centros esportivos, pistas, equipamentos comunitários e espaços públicos para práticas esportivas, recreativas e de convivência.

Seção II

Da Inclusão, da Acessibilidade e do Paradesporto

Art. 337. A política municipal de esporte e lazer assegurará atendimento especial e acessível às pessoas com deficiência, pessoas idosas, crianças, adolescentes, jovens, mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade, respeitadas suas necessidades e potencialidades.

Art. 338. O Município promoverá o para desporto, o esporte adaptado, a recreação inclusiva, a acessibilidade dos equipamentos esportivos e o fornecimento ou apoio a recursos necessários à participação das pessoas com deficiência, na forma da legislação e da disponibilidade orçamentária.

Art. 339. As atividades de lazer e recreação deverão ser compreendidas como instrumentos de promoção social, integração comunitária, proteção à saúde, fortalecimento de vínculos familiares e prevenção de situações de risco social.

Seção III

Do Conselho e do Fundo Municipal de Desporto

Art. 340. O Município manterá política municipal de esporte e lazer, com diretrizes, metas, instrumentos de financiamento, participação social, transparência e mecanismos de avaliação.

Art. 341. O Município manterá Conselho Municipal de Desporto e Fundo Municipal de Desporto, na forma da lei, destinados à participação social, fomento, controle, fiscalização e avaliação das políticas de esporte, lazer e recreação.

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA JUVENTUDE E DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Seção I

Da Proteção à Família e do Planejamento Familiar

Art. 342. A família, em suas diversas formas constitucionalmente protegidas, constitui base da sociedade e receberá especial proteção do Município, em articulação com a União, o Estado, a comunidade e as entidades sociais.

Art. 343. O Município desenvolverá políticas de apoio à família, de fortalecimento de vínculos, de convivência familiar e comunitária, de prevenção ao abandono, à violência, à negligência, à discriminação e à ruptura de vínculos, com prioridade às famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Art. 344. O planejamento familiar é de livre decisão da pessoa ou do casal, competindo ao Município, no âmbito de suas atribuições, assegurar ações educativas, acesso à informação, orientação em saúde e meios científicos legalmente admitidos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 345. O Município poderá facilitar, nos termos da lei, a celebração do casamento civil e o acesso a documentos essenciais às pessoas necessitadas, sem prejuízo da proteção constitucional a outras formas de entidade familiar.

Seção II

Da Criança, do Adolescente, da Juventude e da Primeira Infância

Art. 346. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, ao esporte, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 347. A prioridade absoluta compreende, entre outras garantias:

- I** - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II** - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III** - preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;
- IV** - destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas à proteção da infância, adolescência, juventude e primeira infância, observadas as leis orçamentárias e a responsabilidade fiscal.

Art. 348. O Município criará, manterá e aperfeiçoará mecanismos de proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão, abuso, abandono, trabalho infantil, exploração sexual, tráfico de pessoas, racismo, violência doméstica e demais violações de direitos.

Art. 349. As políticas municipais voltadas à primeira infância observarão a prioridade do desenvolvimento integral da criança nos primeiros anos de vida, mediante ações integradas de saúde, nutrição, educação infantil, assistência social, convivência familiar, proteção contra violência, parentalidade responsável, cultura, lazer e espaços seguros.

Art. 350. O Município promoverá programas de atenção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, com participação da família e da comunidade, abrangendo, entre outras ações:

- I** - assistência médica, odontológica, psicológica, social, pedagógica e jurídica, conforme a rede de serviços;
- II** - proteção à maternidade, à gestante, à nutriz e à primeira infância;
- III** - prevenção e atendimento especializado em situações de violência, abuso,

exploração, abandono, negligência e discriminação;

IV - prevenção do uso abusivo de álcool e outras drogas e cuidado das pessoas afetadas, com abordagem intersetorial e não discriminatória;

V - garantia de acesso e permanência escolar, inclusive ao adolescente e jovem trabalhador;

VI - incentivo à cultura, esporte, lazer, ciência, tecnologia, inovação, protagonismo juvenil e participação cidadã;

VII - apoio à aprendizagem, inclusão digital, profissionalização, formação para o trabalho protegido e transição escola-trabalho, observada a legislação.

Art. 351. O Município assegurará proteção especial ao adolescente e ao jovem trabalhador, garantindo acesso e permanência na escola, horários compatíveis quando cabível, orientação profissional e proteção contra trabalho perigoso, insalubre, noturno ou incompatível com sua condição peculiar de desenvolvimento.

Seção III

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo e dos Conselhos Tutelares

Art. 352. O Município manterá Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, com participação paritária entre Poder Público e sociedade civil, na forma da legislação aplicável.

Art. 353. O Município manterá Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao respectivo Conselho, destinado ao financiamento de programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa de direitos, observadas a legislação, a transparência e a prestação de contas.

Art. 354. O Município manterá Conselhos Tutelares como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com estrutura, equipe de apoio, capacitação e condições de funcionamento adequadas, na forma da lei.

Art. 355. A política municipal da criança, do adolescente e da juventude deverá articular-se com o sistema de garantia de direitos, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, órgãos de segurança, rede de ensino, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer e entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO X DA PESSOA IDOSA

Seção I Dos Direitos e da Prioridade

Art. 356. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar a pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar, liberdade, autonomia, saúde e direito à vida.

Art. 357. A política municipal da pessoa idosa observará o envelhecimento digno, ativo, saudável, participativo e protegido, com prioridade no atendimento, respeito à autonomia, combate ao etarismo e prevenção de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão, abandono e exploração.

Art. 358. A pessoa idosa terá atendimento prioritário, acessível, humanizado e integrado nos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, transporte, habitação, cultura, esporte, lazer, atendimento administrativo e proteção de direitos.

Art. 359. O Município promoverá ações de orientação, educação, prevenção e cuidado voltadas à pessoa idosa, inclusive sobre saúde física e mental, terapia ocupacional, alimentação adequada, prevenção de doenças comuns, direitos, segurança, convivência social e participação comunitária.

Seção II

Das Políticas de Convivência, Saúde, Assistência, Esporte, Lazer e Acolhimento

Art. 360. O Município estimulará a participação da pessoa idosa em atividades socioculturais, educativas, esportivas, recreativas, de lazer, de voluntariado, de aprendizagem ao longo da vida e de transmissão de saberes intergeracionais.

Art. 361. O Município poderá utilizar, adaptar ou apoiar o uso de espaços públicos, centros comunitários, unidades de convivência, equipamentos culturais, esportivos e de assistência social para atividades destinadas à pessoa idosa.

Art. 362. O Município promoverá a valorização da pessoa idosa no mundo do trabalho, no empreendedorismo, na economia solidária e nas atividades comunitárias, vedada qualquer discriminação injustificada em razão da idade, respeitadas as competências municipais.

Art. 363. O acolhimento institucional de pessoa idosa em extrema vulnerabilidade, abandono, risco ou ausência de condições de autossustento e convivência familiar será medida excepcional, precedida de avaliação técnica, observadas a dignidade, a proteção integral, a convivência familiar e comunitária, a fiscalização e as normas da assistência social.

Art. 364. O Município poderá assegurar ou apoiar benefícios, gratuidades, atendimento diferenciado e mecanismos de mobilidade da pessoa idosa, inclusive no transporte

coletivo, na forma da Constituição Federal, da legislação específica, dos contratos aplicáveis e das normas de responsabilidade fiscal.

Art. 365. O Município manterá ou apoiará conselho, fundo, plano e demais instrumentos de participação, financiamento e controle social da política da pessoa idosa, na forma da lei.

CAPÍTULO XI

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA ACESSIBILIDADE E DA INCLUSÃO

Seção I

Dos Direitos, da Acessibilidade e do Desenho Universal

Art. 366. O Município assegurará à pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o exercício dos direitos fundamentais, a inclusão social, a participação comunitária, a autonomia, a acessibilidade, a dignidade e o respeito à diferença como parte da diversidade humana.

Art. 367. A política municipal da pessoa com deficiência observará o modelo social da deficiência, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a legislação brasileira de inclusão, o desenho universal, a adaptação razoável, a tecnologia assistiva, a comunicação acessível e a eliminação de barreiras.

Art. 368. O Município promoverá a acessibilidade em logradouros, edifícios públicos, equipamentos comunitários, serviços públicos, unidades escolares, unidades de saúde, unidades socioassistenciais, equipamentos culturais, esportivos e de lazer, veículos de transporte coletivo e demais espaços de uso público ou coletivo, na forma da lei.

Art. 369. Os projetos, obras, reformas, serviços, compras públicas, concessões, permissões, autorizações e parcerias municipais deverão observar normas de acessibilidade, desenho universal e inclusão da pessoa com deficiência, sem prejuízo de fiscalização e responsabilização.

Art. 370. O Município poderá destinar recursos, incentivos ou apoio técnico para adaptação de espaços, equipamentos, serviços e tecnologias que promovam a acessibilidade e a inclusão, observadas a lei específica, a finalidade pública, a estimativa de impacto quando exigível, a transparência e a prestação de contas.

Seção II

Da Habilitação, Reabilitação, Educação, Trabalho e Participação

Art. 371. O Município promoverá, diretamente ou em cooperação, ações de estimulação precoce, habilitação, reabilitação, atendimento multiprofissional, inclusão educacional, qualificação profissional, inclusão produtiva, assistência social, saúde, cultura, esporte e

lazer destinados à pessoa com deficiência.

Art. 372. A educação da pessoa com deficiência será assegurada de forma inclusiva, gratuita, acessível e de qualidade, preferencialmente na rede regular de ensino, com atendimento educacional especializado, recursos de acessibilidade, profissionais de apoio quando necessários, tecnologia assistiva e formação dos profissionais da educação.

Art. 373. O Município promoverá acesso da pessoa com deficiência à educação profissional, qualificação para o trabalho, intermediação de mão de obra, empreendedorismo, economia solidária, adaptação de ambientes laborais e combate à discriminação, respeitadas as competências municipais.

Art. 374. A pessoa com deficiência terá assegurada reserva de vagas em concursos públicos municipais e em processos seletivos, na forma da Constituição Federal, da legislação nacional e municipal, observada a compatibilidade das atribuições do cargo ou função e garantidas adaptações razoáveis nas etapas de seleção.

Art. 375. O servidor público municipal que seja pessoa com deficiência ou que tenha sob sua responsabilidade pessoa com deficiência poderá ter jornada, regime de trabalho, horário especial ou outra medida de apoio adequada, na forma da lei municipal e da legislação aplicável, assegurada a continuidade do serviço público.

Art. 376. A pessoa com deficiência, suas famílias, cuidadores, entidades representativas e conselhos de direitos participarão da formulação, planejamento, execução, monitoramento e avaliação das políticas municipais que lhes digam respeito.

Seção III

Do Atendimento Especializado, da Comunicação Acessível, do Esporte, da Cultura, do Lazer e do Acolhimento

Art. 377. O Município assegurará atendimento prioritário, acessível, humanizado e adequado à pessoa com deficiência nos serviços públicos, com informação clara, comunicação acessível, intérprete de Libras quando cabível, recursos de acessibilidade comunicacional e atendimento compatível com suas necessidades.

Art. 378. O Município promoverá acesso da pessoa com deficiência a cultura, esporte, lazer, turismo, recreação, bibliotecas, eventos públicos, equipamentos culturais e espaços comunitários, observadas a acessibilidade, a participação e o direito à fruição cultural.

Art. 379. O Município apoiará a produção, exposição, divulgação e valorização dos trabalhos artísticos, culturais, profissionais, esportivos e científicos realizados por

pessoas com deficiência.

Art. 380. O Município promoverá campanhas educativas de respeito, inclusão, combate ao capacitismo, prevenção de violências, conscientização sobre direitos e valorização da pessoa com deficiência.

Art. 381. O atendimento ou acolhimento de pessoa com deficiência em situação de risco, abandono, violência ou violação de direitos será realizado preferencialmente por meio de serviços de proteção social, saúde e apoio familiar, sendo o acolhimento institucional medida excepcional, temporária e fiscalizada, nos termos da legislação aplicável.

Art. 382. Os órgãos municipais especializados em políticas para pessoas com deficiência deverão observar qualificação técnica, participação social, representatividade e, preferencialmente, contar com pessoas com deficiência em suas instâncias de direção, assessoramento, controle ou participação, respeitados os requisitos legais de provimento, impessoalidade e mérito.

Art. 383. O Município manterá ou apoiará conselho, fundo, plano e demais instrumentos de participação, financiamento e controle social da política municipal da pessoa com deficiência, na forma da lei.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS DA MULHER, DA IGUALDADE DE GÊNERO E DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA

Seção I

Da Igualdade e da Não Discriminação

Art. 384. O Município promoverá políticas destinadas à igualdade de direitos entre mulheres e homens, à valorização social da mulher como cidadã, trabalhadora, mãe, gestora, estudante, empreendedora, produtora cultural e agente política, e ao combate a todas as formas de discriminação.

Art. 385. As políticas municipais deverão prevenir e combater estereótipos de gênero, discriminação, violência, assédio, exploração, desigualdade de oportunidades, racismo, misoginia e demais práticas que afetem a dignidade, autonomia e participação social das mulheres.

Art. 386. O Município estimulará educação não discriminatória, materiais pedagógicos compatíveis com a igualdade de direitos, formação de profissionais, campanhas de conscientização e ações de promoção da participação das mulheres em espaços de decisão, trabalho, ciência, cultura, esporte e vida comunitária.

Art. 387. A proteção ao trabalho e à autonomia econômica das mulheres será promovida por políticas municipais de qualificação, inclusão produtiva, empreendedorismo, economia solidária, acesso a serviços públicos e combate à discriminação, sem prejuízo da competência da União para legislar sobre direito do trabalho.

Seção II

Da Saúde Integral, da Maternidade e do Planejamento Reprodutivo

Art. 388. O Município assegurará, no âmbito do Sistema Único de Saúde, atenção integral à saúde da mulher em todas as fases da vida, incluindo promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, saúde sexual e reprodutiva, saúde mental, prevenção de violências e atenção humanizada.

Art. 389. A gestante, a parturiente, a puérpera, a nutriz e a adotante terão atenção prioritária, humanizada e integral, inclusive no pré-natal, parto, pós-parto, aleitamento materno, planejamento reprodutivo, vacinação, saúde mental e acompanhamento familiar.

Art. 390. O Município promoverá acesso à informação e aos meios legalmente admitidos de planejamento reprodutivo, vedada qualquer forma coercitiva, discriminatória ou desinformativa por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 391. As servidoras públicas municipais gestantes ou adotantes terão direito à licença-maternidade de cento e oitenta dias, sem prejuízo da remuneração, na forma da legislação municipal e nacional aplicável.

Art. 392. O Município promoverá condições de atendimento prioritário e acessível às gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e mulheres em situação de vulnerabilidade nos serviços públicos municipais, inclusive em filas, transporte e atendimento administrativo, na forma da lei.

Seção III

Do Enfrentamento à Violência e da Rede Municipal de Atendimento

Art. 393. O Município desenvolverá políticas de prevenção, enfrentamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica, familiar, sexual, institucional, psicológica, moral, patrimonial, política ou qualquer outra forma de violência, em articulação com os sistemas de justiça, segurança pública, saúde, assistência social, educação e direitos humanos.

Art. 394. A rede municipal de atendimento à mulher em situação de violência poderá compreender orientação jurídica, assistência social, atendimento psicológico, atendimento médico, acolhimento provisório, abrigamento sigiloso quando necessário,

encaminhamento para proteção, inserção em programas sociais e apoio à autonomia econômica.

Art. 395. O Município poderá manter, apoiar ou articular a implantação de centros especializados de atendimento à mulher, casas de acolhimento, serviços de apoio à mulher e à criança vítimas de violência, canais de orientação e campanhas permanentes de prevenção.

Art. 396. O Município cooperará com a União, o Estado do Pará, órgãos de segurança pública, sistema de justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos, entidades sociais e demais instituições para a prevenção da violência contra a mulher, inclusive mediante apoio institucional à implantação e funcionamento de delegacias, núcleos ou serviços especializados, respeitadas as competências de cada ente.

Art. 397. A mulher em situação de violência e seus dependentes terão atendimento sigiloso, humanizado, prioritário, acessível, não discriminatório e integrado, com respeito à autonomia, à segurança, à dignidade e à proteção contra revitimização.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher

Art. 398. O Município manterá Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, órgão de participação social destinado à formulação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas para mulheres, na forma da lei.

Art. 399. O Município poderá instituir ou manter fundo, plano, conferência, rede de atendimento e demais instrumentos de governança da política municipal dos direitos da mulher, observadas a legislação, a transparência, a participação social e a prestação de contas.

CAPÍTULO XIII

DA GOVERNANÇA, DOS CONSELHOS, FUNDOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOCIAL DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Seção I

Do Planejamento e da Avaliação

Art. 400. As políticas sociais municipais serão planejadas, executadas, monitoradas e avaliadas com base em diagnósticos territoriais, indicadores, metas, evidências, participação social, transparência, equidade, responsabilidade fiscal e compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 401. Os planos municipais setoriais deverão conter, sempre que cabível, diagnóstico, objetivos, metas, indicadores, prioridades, fontes de financiamento,

responsabilidades institucionais, mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica.

Art. 402. O Município adotará, nas políticas sociais, mecanismos de busca ativa, escuta qualificada, avaliação de satisfação dos usuários, controle de filas quando aplicável, transparência de critérios de acesso, proteção de dados pessoais, ouvidoria e prevenção de discriminação.

Art. 403. A Administração Municipal deverá produzir e divulgar informações sobre a execução das políticas sociais, resguardados o sigilo legal, a intimidade, a proteção de dados pessoais e a segurança de pessoas em situação de risco.

Seção II

Da Transparência, da Participação e do Controle Social

Art. 404. A participação social nas políticas públicas será assegurada por meio de conselhos, conferências, audiências públicas, consultas, fóruns, ouvidorias, comissões, entidades representativas, participação dos usuários e demais instrumentos previstos em lei.

Art. 405. Os conselhos municipais de políticas sociais observarão composição plural, representação dos usuários quando cabível, participação da sociedade civil, publicidade dos atos, periodicidade de reuniões, atas, deliberações fundamentadas, transparência de receitas e despesas dos fundos vinculados e acesso às informações necessárias ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. É vedada a participação concomitante de conselheiro em mais de dois conselhos municipais.

Art. 406. Os fundos municipais vinculados às políticas sociais serão instituídos e disciplinados por lei específica, com finalidade própria, vinculação ao órgão gestor competente, controle social, escrituração contábil, transparência, prestação de contas e observância das normas de direito financeiro.

Art. 407. A realização de conferências municipais observará periodicidade, convocação pública, representação plural, discussão de diagnósticos, avaliação da política pública e proposição de diretrizes, respeitadas as normas setoriais.

Art. 408. A destinação de recursos públicos a entidades privadas, organizações da sociedade civil, instituições filantrópicas, comunitárias, confessionais ou entidades representativas dependerá de finalidade pública, previsão legal e orçamentária, instrumento jurídico adequado, seleção objetiva quando exigível, metas, monitoramento, avaliação, transparência e prestação de contas.

Art. 409. Os beneficiários, usuários e entidades parceiras das políticas sociais estarão sujeitos aos controles, avaliações, fiscalizações e responsabilidades previstos em lei, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis.

Seção III

Das Disposições de Integração das Políticas Sociais

Art. 410. O Município deverá promover integração entre os cadastros, serviços, equipamentos, sistemas de informação e fluxos de atendimento das políticas sociais, respeitada a proteção de dados pessoais, o sigilo profissional, a segurança da informação e a finalidade pública.

Art. 411. As políticas sociais deverão considerar as especificidades das populações urbanas, rurais, ribeirinhas, assentadas, tradicionais, migrantes, em situação de rua, vítimas de violência, pessoas privadas de liberdade ou egressas, povos indígenas, comunidades quilombolas, pessoas LGBTQIA+, mulheres, crianças, adolescentes, jovens, pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais grupos que demandem atenção diferenciada, sem prejuízo da legislação específica.

Art. 412. O Município poderá instituir protocolos intersetoriais de atendimento para situações de violência, abandono, calamidade, emergência sanitária, insegurança alimentar, evasão escolar, violação de direitos, deficiência, envelhecimento, dependência de cuidados, saúde mental, uso abusivo de álcool e outras drogas e outras situações complexas.

Art. 413. A execução das políticas sociais deverá observar a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, sustentabilidade, equidade, continuidade do serviço público, governança, integridade, controle interno, controle externo e controle social.

Art. 414º. Lei específica poderá detalhar a organização, competências, composição, funcionamento, financiamento, monitoramento e avaliação dos órgãos, conselhos, fundos, conferências, planos e instrumentos previstos neste Título.

Art. 415. As disposições deste Título serão interpretadas de modo a assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, a proteção integral, a inclusão, a acessibilidade, a cooperação federativa, a responsabilidade fiscal, a segurança jurídica e a compatibilidade com as normas constitucionais e legais de regência.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 416. A execução das emendas parlamentares aprovadas nas leis orçamentárias anuais anteriores à entrada em vigor desta Lei Orgânica, inclusive na lei orçamentária

anual vigente na data de sua promulgação, observará, até o encerramento do respectivo ciclo de execução orçamentária e financeira, o regime jurídico vigente ao tempo de sua aprovação, especialmente as regras previstas na Lei Orgânica revogada e na legislação orçamentária então aplicável.

§1º. O disposto no caput aplica-se às fases de indicação, programação, empenho, liquidação, pagamento, eventual remanejamento, apuração de impedimentos de ordem técnica e demais atos necessários à execução das emendas parlamentares, preservados os critérios, limites, procedimentos e condições existentes ao tempo da aprovação da respectiva lei orçamentária anual.

§2º. As disposições desta Lei Orgânica relativas ao novo regime das emendas parlamentares somente se aplicarão às leis orçamentárias anuais elaboradas e aprovadas após a sua entrada em vigor, vedada sua aplicação retroativa às emendas já aprovadas, salvo quando a norma superveniente for expressamente mais favorável à execução da programação e não comprometer ato jurídico perfeito, direito adquirido, segurança jurídica, equilíbrio orçamentário-financeiro ou competência dos órgãos de controle.

§3º. Permanecem sujeitos à legislação vigente e às normas de direito financeiro, responsabilidade fiscal, transparência, controle interno e controle externo os atos de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares referidas neste artigo.

Art. 417. O Poder Executivo e a Câmara Municipal disponibilizarão, em seus portais eletrônicos, o texto atualizado desta Lei Orgânica, assegurado o fornecimento de exemplar físico às escolas da rede municipal e instituições congêneres mediante solicitação.

Art. 418. Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando, expressamente, a Lei Orgânica Municipal de 1990 e, ainda, as suas emendas.

ÍNDICE REMISSIVO

ITEM	DESCRIÇÃO	PÁGINA
PREÂMBULO	PREÂMBULO	2
TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
TÍTULO II	DA SOBERANIA POPULAR E DO PODER MUNICIPAL	3
CAPÍTULO I	DA SOBERANIA POPULAR	3
CAPÍTULO II	DO PODER MUNICIPAL	5
TÍTULO III	DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	5
TÍTULO IV	DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	8
CAPÍTULO I	DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	8
CAPÍTULO II	DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS	9
CAPÍTULO III	DAS VEDAÇÕES	13
TÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	15
CAPÍTULO I	DOS PRINCÍPIOS GERAIS	15
CAPÍTULO II	DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	17
CAPÍTULO III	DOS BENS MUNICIPAIS	25
CAPÍTULO IV	DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	28



ITEM	DESCRIÇÃO	PÁGINA
CAPÍTULO V	DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	31
CAPÍTULO VI	DOS ATOS MUNICIPAIS	35
TÍTULO VI	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	36
CAPÍTULO I	DO PODER EXECUTIVO	36
CAPÍTULO II	DO PODER LEGISLATIVO	47
CAPÍTULO III	DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA DE MANDATOS DOS PODERES MUNICIPAIS	63
TÍTULO VII	DAS FINANÇAS PÚBLICAS, DO ORÇAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	68
CAPÍTULO I	DAS FINANÇAS PÚBLICAS E DAS NORMAS GERAIS	69
CAPÍTULO II	DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	70
CAPÍTULO III	DO PLANEJAMENTO E DOS ORÇAMENTOS	73
CAPÍTULO IV	DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS	77
CAPÍTULO V	DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E DOS DUODÉCIMOS	81
CAPÍTULO VI	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	86
TÍTULO VIII	DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL	90
CAPÍTULO I	DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA MUNICIPAL	90
CAPÍTULO II	DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DA INCLUSÃO PRODUTIVA, DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	92
CAPÍTULO III	DA GOVERNANÇA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	94

ITEM	DESCRIÇÃO	PÁGINA
CAPÍTULO IV	DA POLÍTICA URBANA, DO ORDENAMENTO TERRITORIAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE	95
CAPÍTULO V	DA POLÍTICA HABITACIONAL, DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DA INCLUSÃO URBANA	99
CAPÍTULO VI	DO DESENVOLVIMENTO RURAL, DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA, PESQUEIRA E DO ABASTECIMENTO	100
CAPÍTULO VII	DA INFRAESTRUTURA ECONÔMICA, DA LOGÍSTICA E DAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS, RETROPORTUÁRIAS E MULTIMODAIS	103
CAPÍTULO VIII	DA MOBILIDADE URBANA, DO SISTEMA VIÁRIO, DO TRÂNSITO E DOS TRANSPORTES PÚBLICOS	104
CAPÍTULO IX	DO TURISMO SUSTENTÁVEL, DA ECONOMIA CRIATIVA E DA VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO LOCAL	106
CAPÍTULO X	DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS	107
CAPÍTULO XI	DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E DA COMPATIBILIZAÇÃO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS	108
TÍTULO IX	DA ORDEM SOCIAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO E INCLUSÃO	110
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ORDEM SOCIAL	110
CAPÍTULO II	DA SEGURIDADE SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	111
CAPÍTULO III	DA SAÚDE	112
CAPÍTULO IV	DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	115
CAPÍTULO V	DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	117
CAPÍTULO VI	DA EDUCAÇÃO	118
ITEM	DESCRIÇÃO	PÁGINA



CAPÍTULO VII	DA CULTURA, DA MEMÓRIA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL	123
--------------	---	-----

CAPÍTULO VIII	DO DESPORTO, DO LAZER E DA RECREAÇÃO	125
CAPÍTULO IX	DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA JUVENTUDE E DA PRIMEIRA INFÂNCIA	126
CAPÍTULO X	DA PESSOA IDOSA	128
CAPÍTULO XI	DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA ACESSIBILIDADE E DA INCLUSÃO	129
CAPÍTULO XII	DOS DIREITOS DA MULHER, DA IGUALDADE DE GÊNERO E DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA	131
CAPÍTULO XIII	DA GOVERNANÇA, DOS CONSELHOS, FUNDOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOCIAL DAS POLÍTICAS SOCIAIS	133
TÍTULO X	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	135

ILKER
MORAES
FERREIRA:65
916280297

Ilker Moraes Ferreira
Presidente

VANDA REGIA
AMERICO
GOMES:12239
666234

**Vanda Régia Américo
Gomes**
1ª Secretária

Documento assinado digitalmente
 **PEDRO CORREA LIMA**
Data: 01/09/2026 12:20:21-3300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro Corrêa Lima
1º Vice Presidente

**Maiana Clara Rodrigues
Stringari**
2ª Secretária

**Marcelo Alves dos
Santos**
2º Vice Presidente

MARIA CRISTINA
COIMBRA
MUTRAN:08113955291

**Maria Cristina Coimbra
Mutran**
3ª Secretária